

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

CLAUDIA RENATA ROHDE FISCH

**A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA O  
EXERCÍCIO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

MARÍLIA  
2019

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

CLAUDIA RENATA ROHDE FISCH

**A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA O  
EXERCÍCIO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira.

MARÍLIA  
2019

Fisch, Claudia Renata Rohde

A importância do registro civil de nascimento para o exercício dos direitos econômicos e sociais / Claudia Renata Rohde Fisch. - Marília: UNIMAR, 2019.

124f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Emerson Borges de Oliveira

1. Registro Civil 2. Cidadania 3. Sub-registro I. Fisch, Claudia Renata Rohde

CDD – 342.115

CLAUDIA RENATA ROHDE FISCH

A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA O  
EXERCÍCIO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob a orientação do Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira.

Aprovado pela Banca Examinadora em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira  
Orientador

---

Prof. Dr. Rafael de Lazari

---

Profa. Dra. Mariana Moron Saes Braga

Dedico esse trabalho primeiramente à Deus, que me amparou e guiou por este caminho e me presenteou com o maior de todos os presentes, meu amado filho Mateus Henrique, meu sol, luz dos meus dias.

Ao meu esposo Fabio Fisch, sempre presente, sempre compreensivo, meu maior apoiador.

À minha família que mesmo tão longe sempre torceu por mim e compreendeu minha ausência.

Ao meu orientador Professor Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira que esteve ao meu lado no momento que mais precisei me ajudando a prosseguir na busca deste sonho, serei grata por toda minha vida.

Ao Professor Dr. Jhonatan Barros Vita, na pessoa de quem dedico a todos os demais professores do curso, entrei uma pessoa e sai outra, obrigada por me fazerem crescer, pensar e evoluir, tenho orgulho de pertencer a família UNIMAR.

À Professora Dra. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, querida professora e coordenadora do NIPEX, obrigada por tudo.

Ao querido José Augusto Marchesin, sempre atencioso e paciente conosco, obrigada.

E, aos amigos que o curso me proporcionou,

em especial Roberta Carrilho, Priscila

Camargo Rozeguini e Tatiane Mohr, obrigada

à todos por tudo, vocês estarão para sempre na minha história e no meu coração.

## **A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Resumo: A presente pesquisa disserta sobre a importância do registro civil das pessoas naturais com o nascimento, como esse registro é feito nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo o registro público gênero, o registro civil a espécie e o registro civil de nascimento uma subespécie. O enfoque será dado no registro civil de nascimento por ser ele um direito fundamental e na sua importância em garantir outros direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana e a cidadania, já que sem esses direitos o indivíduo passa a viver à margem da sociedade. Veremos que o registro civil de nascimento é um importante passo para a garantia dos direitos econômicos e sociais. E que, com a falta dele, a pessoa não existe perante o Estado, não podendo lhe ser assegurados nem mesmo os direitos básicos, como saúde, educação, benefícios assistenciais e previdenciários e benefícios sociais. Concluímos o trabalho demonstrando toda a problematização encontrada com a falta do registro civil de nascimento, como primordialmente a falta da carteira de vacinação, da carteira de trabalho, entre outros. Tratamos também de como as políticas públicas trazidas pelo Estado surtiram efeito para a erradicação do registro tardio e do sub-registro. Por fim, elencamos a questão da gratuidade no Registro Civil das Pessoas Naturais, seus efeitos benéficos para população, bem como, as consequências financeiras para as serventias de Registro Civil no País.

Palavras Chave: Registro Civil. Cidadania. Sub-registro. Bem-estar social.

## **THE IMPORTANCE OF CIVIL REGISTRY OF BIRTH TO THE EXERCISE OF ECONOMIC AND SOCIAL RIGHTS**

**Abstract:** This research brings the importance of Civil Registry of Natural People on the birth, how this birth's registry is made, considering the public registry as genus, the civil registry as specie and birth's civil registry as a subspecie. The approach will be on the birth's civil registry because it is a fundamental right and ensure others fundamentals rights, mostly dignity of human person and citizenship, inasmuch as without those rights the person begins to live out of society. We will see that the birth's civil registry is a big step to ensure economics and social rights. Without those rights, the person doesn't exist for the State, whereby can not be assured even basic rights, such as health, education, assistance's benefits, social security and social benefits. We conclude this work demonstrating all problems on the underreporting birth's registry, like lack of vaccination, work's identity and others. We also discussed how State's public politics had effect to eradicate late birth's registry and the underreporting birth's registry. At last, we studied the gratuity on Civil Registry of Natural People, their beneficial effects to population and the financial consequences to the Civil Registry of Natural People in the Country.

**Keywords:** Civil Registry. Citizenship. Sub-registration. Social well-being.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estimativa do sub-registro de nascimentos, por Grandes Regiões de residência da mãe, segundo o ano 2003/2013.....	85
Tabela 2 - Municípios, total e percentual de municípios sem cartórios de registro civil de pessoas naturais, segundo as Unidades da Federação – 2006.....	91
Tabela 3 - Estimativas do sub-registro de nascimento, por Grandes Regiões do Brasil - 1991/2000.....	101



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Estimativa do sub-registro de nascimentos no Brasil - 2002/2014.....	84
Gráfico 2 - Estimativa do sub-registro de nascimentos, Região Nordeste em comparação com o Brasil - 2003/2014.....	85
Gráfico 3 - Percentual de registros tardios de nascimentos ocorridos em 2003 e 2012 e efetuados até três anos posteriores, segundo as Unidades da Federação - 2003/2015.....	88
Gráfico 4 - Estimativas de sub-registro de nascimento, segundo as Unidades da Federação 2006.....	– 102
Gráfico 5 - Estimativas de sub-registro de nascimentos - Brasil - 2000/2010.....	102

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 DOS REGISTROS PÚBLICOS</b> .....	16
1.1 ESCLARECIMENTOS CONCEITUAIS ACERCA DOS REGISTROS PÚBLICOS 18	
1.1.1 Breve Histórico no Brasil e no Direito Comparado .....	21
1.2 PRINCÍPIOS DOS REGISTROS PÚBLICOS .....	24
1.3 ESPÉCIES DE REGISTROS PÚBLICOS .....	29
1.4 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.....	32
<b>2 REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO</b> .....	38
2.1 CONCEITO.....	42
2.2 PRINCÍPIOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO .....	44
2.3 NATUREZA JURÍDICA .....	52
2.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO .....	54
2.4.1 A Cidadania e o Registro Civil de Nascimento.....	60
2.4.2 Registro Civil de Nascimento e a Dignidade da Pessoa Humana .....	64
2.5 O CENÁRIO DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS .....	69
2.5.1 O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais.....	76
2.5.2 Os Direitos Econômicos e Sociais Garantidos pelo Registro Civil de Nascimento .....	80
<b>3 A FALTA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO</b> .....	83
3.1 O SUB-REGISTRO E O REGISTRO TARDIO.....	83
3.2 AS CAUSAS DO SUB-REGISTRO, DO REGISTRO TARDIO E DA FALTA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO .....	89
<b>4 OS REFLEXOS ECONÔMICOS DA GRATUIDADE NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS</b> .....	96
4.1 POLÍTICAS DE ECONOMIA SOCIAL PARA SOLUCIONAR A FALTA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO .....	100
4.1.1 O Registro de Civil de Nascimento por Procedimento Eletrônico.....	106
<b>CONCLUSÃO</b> .....	109
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	115

## INTRODUÇÃO

Segundo a legislação brasileira o Brasil atualmente é um Estado laico, entretanto, há muitos anos, quem regia o Estado eram as Igrejas. Como acontecia na Europa e nos demais países era a Igreja Católica detentora desse encargo por ser o catolicismo a religião predominante na época.

Do mesmo modo, no Brasil a Igreja Católica foi detentora de algumas funções, como do privilégio exclusivo sobre os registros públicos até o ano de 1870.

Destarte, havia uma convivência entre o Estado e a Igreja em quase todos os países da Europa e das Américas e era a Igreja Católica quem registrava todos os acontecimentos civis da vida de seus fiéis, incluindo, nascimentos, casamentos e óbitos. Porém, com o rompimento entre a Igreja e o Estado, este chamou para si o dever de registrar tais acontecimentos.

Após alguns acontecimentos principalmente nos entremeios da Revolução Francesa ocorreu uma ruptura entre o Estado e a Igreja, o que foi um grande marco para o registro público.

Diante disso, iremos verificar que os registros públicos são dotados de efeitos constitutivos, declaratórios e extintivos de direitos, ou seja, sem o registro o direito que este visa proteger não se materializa, nem atinge as suas finalidades.

Veremos que os registros públicos possuem quatro elementos caracterizadores da sua finalidade, sendo eles a autenticidade, a segurança que garante a proteção dos atos praticados perante os registradores públicos, a eficácia e por último a publicidade.

O Estado, a partir desses fatos assumiu o dever que era incumbido a Igreja e com o ordenamento jurídico vinculou o acesso a vários direitos do indivíduo ao registro civil de pessoas naturais, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, dentre outros. Porém, este passou a enfrentar vários problemas na consecução desses direitos, já que em algumas regiões do Brasil predomina a desigualdade social e a pobreza faltando esclarecimentos jurídicos para que os pais fossem aos cartórios registrarem seus filhos.

Dessa forma, o registro civil de nascimento é o primeiro ato formal que haverá na vida de uma pessoa. Nele, constará toda a identificação pessoal daquele indivíduo e sua ascendência familiar, sendo as principais informações, o prenome e o sobrenome, o dia do nascimento, o sexo, o nome completo dos pais e dos avós.

Muito embora mesmo sem a certidão de nascimento o indivíduo ainda exista e possua uma vida, perante o Estado e a sociedade não há como comprovar a sua existência, e como

garantir diversos direitos econômicos, sociais, ou ainda provar a sua capacidade, maioria civil e exercer plenamente a cidadania.

Portanto, o registro civil de pessoas naturais com o nascimento interessa a toda a sociedade, pois, por se revestir de segurança jurídica e por contemplar então a fé pública da certidão de nascimento, a publicidade erga omnes, e a eficácia do ato registral, se torna documento essencial de acesso do indivíduo as políticas públicas do Estado.

Este trabalho parte da premissa de que, como os direitos fundamentais que englobam o direito à dignidade da pessoa humana, e o direito à cidadania são efetivamente assegurados com o registro civil de nascimento, o sub-registro e o registro tardio devem ser uma preocupação real para o poder estatal. Este deve buscar efetivas políticas públicas para solucionar a falta do registro civil de nascimento e alcançar enfim a erradicação desses dois problemas que assolam vários estados do Brasil, impedindo o pleno desenvolvimento do indivíduo e do país de um modo geral.

O mérito da pesquisa concentra-se na seguinte indagação: qual a importância do registro civil de pessoas naturais com o nascimento para que possam ser exercidos e garantidos os direitos econômicos e sociais que são amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional?

Portanto, a presente dissertação teve, pois, o objetivo geral demonstrar como o registro civil de nascimento se relaciona com os direitos fundamentais garantindo uma vida digna e como os direitos econômicos e sociais são garantidos pelo registro civil das pessoas naturais. Também, buscou-se demonstrar a problematização encontrada com a falta desse registro e como as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado podem erradicar o registro civil tardio e o sub-registro.

Estimulados pelo estudo para compreender que sem o registro civil de nascimento e sem a consequente expedição da certidão de nascimento, o indivíduo não existe para o Estado, não possuindo cidadania e lhe faltando uma série de direitos e garantias, escolheu-se abordar toda a questão envolvendo as causas geradoras do sub-registro, do registro tardio e consequentemente da falta do registro civil de nascimento. Nesse sentido, os objetivos específicos dessa dissertação são os seguintes: verificar as principais causas geradoras do sub-registro e do registro tardio; verificar se houve diminuição nos números de sub-registro e registro tardio após a colocação em práticas das políticas públicas implantadas pelo Estado; e verificar as consequências geradas nos cartórios após a instituição da gratuidade no registro civil de pessoas naturais com o nascimento.

Para tanto, a dissertação contará com quatro capítulos, além desta seção introdutória.

O primeiro capítulo abordará os registros públicos de um modo geral, tratando-se dos serviços desenvolvidos pelos registradores que são dotados de fé pública, já que são funções delegadas pelo Estado aos particulares.

Entende-se majoritariamente que a natureza jurídica da função dos registradores é pública, havendo apenas a delegação do Estado de uma atividade estatal à esfera privada, sendo este inclusive o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

Os registros públicos são divididos em Tabeliães de notas, Tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, Tabeliães de protesto de títulos, Oficiais de registro de imóveis, Oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, Oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas e Oficiais de registro de distribuição.

Em seguida, discorrer-se-á sobre a sua conceituação e como os registros públicos são entendidos na esfera jurídica. Haverá ainda no primeiro capítulo o estudo de um breve histórico sobre os registros públicos no mundo e após como foi a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro.

Se discorrerá sobre os seus princípios norteadores sendo os principais, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da publicidade, e as espécies que contemplam os registros públicos.

O encerramento do primeiro capítulo se dará tratando-se do registro civil de pessoas naturais, que garante a materialização dos direitos e obrigações que são atribuídos às pessoas pela lei.

Perceberemos dessa forma que o registro público é gênero tendo como espécie o registro civil de pessoas naturais e por sua vez este tem com subespécie o que registro civil de nascimento, o qual será o enfoque principal dessa dissertação.

O segundo capítulo passará a tratar do tema central da pesquisa, ou seja, do registro civil de nascimento, inicia-se o capítulo perquirindo sobre o conceito trazido por diversos doutrinadores e instituições que tratam do tema, dos princípios mais importantes que regem o registro de nascimento e ainda a sua natureza jurídica.

No mesmo capítulo, esboçar-se-á sobre a relação entre os direitos fundamentais e o registro civil de nascimento, a importância que esse registro possui para a garantia da cidadania, se traduzindo em um instrumento para que se possa garantir outros direitos. E, ainda a proteção que o registro civil de nascimento compõe para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Por direitos fundamentais se entende tratar-se de um conjunto de direitos institucionalizados, que empregam ao Estado o dever de garantir tais direitos e primordialmente o mínimo existencial para a vida dos indivíduos.

E, por dignidade da pessoa humana, concebe-se como um conjunto de valores éticos inerentes à natureza humana, que se encontra em constante ascensão, com o objetivo de garantir que todo cidadão tenha seus direitos e o mínimo existencial garantidos e protegidos pelo Estado.

A cidadania será outro ponto fundamental tratado nesta dissertação vista como a intermediária entre o Estado e a capacidade dada aos cidadãos de usufruir desses direitos e cumprir com suas obrigações, visto que, para a sua efetivação, se faz necessário um Estado com regime democrático.

É nesse contexto que se abordará o cenário dos direitos econômicos e sociais, e como tais direitos chegaram a ser instituídos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais de 1966 e sua relevância para o Brasil.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais de 1966, é visto internacionalmente como sendo o pacto fundamental para que todo país que queira reger-se baseado na dignidade de seus indivíduos seja signatário, porquanto os direitos ali protegidos garantem pleno desenvolvimento pessoal de todo cidadão.

Também se fará a distinção entre os direitos econômicos e sociais e a relação exercida com o registro civil de nascimento para a plena satisfação dos direitos trazidos nesse rol, pois, o registro civil de nascimento tem a capacidade de garantir vários outros direitos como os direitos fundamentais, os direitos humanos, os direitos econômicos e sociais trazidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais.

No terceiro capítulo se perquirirá sobre a falta de registro civil de nascimento e como essa falta constitui flagrante violação aos direitos fundamentais, ferindo do mesmo modo a dignidade da pessoa humana, já que impede o desenvolvimento dos direitos básicos como saúde, educação, alimentação e a programas sociais, favorecendo para que essas pessoas continuem a margem da sociedade.

Será demonstrado o que vem a ser o sub-registro e o registro tardio e suas diferenças, e ainda as estimativas gráficas desses institutos que são bastante animadoras pois, vêm decrescendo se comparadas com as estimativas de 10 anos atrás.

Se abordará, além disso, as causas motivadoras do sub-registro e do registro tardio que são diversas, e na maioria das vezes continuam existindo pela desídia do Estado. E a problematização que acarreta a falta do registro civil de nascimento, iniciando-se já na

infância do indivíduo e perdurando por toda a sua vida adulta, uma vez que não terá acesso a vários documentos básicos como a Carteira de Identidade (RG), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a Carteira de Motorista, não realizará o Cadastro de Pessoa Física (CPF), dentre outros.

No último capítulo será feita a análise sobre os reflexos econômicos gerados após a lei que introduziu a gratuidade do registro civil das pessoas naturais, pois, trouxe benefícios reais para os cidadãos, porém trouxe também dificuldades financeiras aos cartórios de registros das pessoas naturais porquanto os seus proventos são retirados dos emolumentos pagos pelos serviços prestados.

Foi possível constatar que, após a entrada em vigor da Lei n.º. 9.534 de 1997, muitas serventias pelo País se tornaram economicamente inviáveis, visto que, não conseguiriam mais desempenhar suas funções e os concursos realizados para esse fim não tem preenchido o número existente de vagas pela insuficiente rentabilidade encontrada atualmente.

Procurar-se-á também definir os benefícios trazidos pelas políticas públicas de economia social com o intuito de solucionar a falta do registro civil de nascimento e àquelas que ainda estão sendo implantadas como o registro civil de nascimento por procedimento eletrônico.

Veremos que, dentre as políticas públicas já implantadas que surtiram resultados positivos, temos os mutirões, realizados os Cartórios Itinerantes nas comunidades quilombolas e indígenas, e nas zonas rurais afastadas das cidades grandes.

Importante salientar que, embora o registro civil de nascimento tenha reflexos em várias áreas dos direitos humanos, a presente pesquisa foi direcionada para a ligação entre o registro civil de nascimento e os direitos econômicos e sociais, visto a área de concentração deste curso de mestrado ser Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social. E, a nosso ver, não há como se falar em desenvolvimento, mudança social sem que o Estado, atento aos problemas que entravam seu progresso e de seus indivíduos, se responsabilize por políticas públicas de combate a tais mazelas, como, por exemplo, o sub-registro e o registro tardio, tratados no presente trabalho.

Foi utilizada a metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica em material já elaborado, como livros, artigos científicos e leis, pois, com esse método podemos construir posicionamentos, auxiliando na definição e oferecendo bases para tratar da atual problemática estudada.

O método dedutivo utiliza o bom senso e a razão para alcançar os melhores resultados, tendo como propósito ainda o de explicar o conteúdo das premissas. É dessa forma, que o

método dedutivo, é sempre melhor empregado já que parte de princípios que auxiliam na dedução para encontrar uma melhor solução para o problema proposto em um trabalho científico.

Por fim, a pesquisa se ocupará de discorrer sobre o direito garantido constitucionalmente de todas as pessoas de viverem com dignidade, sendo dessa forma responsabilidade do Estado em promover melhorias para que todos os indivíduos possam garantir o registro civil de nascimento de seus filhos de forma a ser feita dentro do prazo estipulado pela Lei de Registros Públicos, para que não haja prejuízos para o indivíduo e a coletividade.



## 1 DOS REGISTROS PÚBLICOS

O estudo de qualquer tema relacionado aos registros públicos impescinde de alguns esclarecimentos teóricos e conceituais acerca desse instituto, tendo em vista a diversidade de entendimentos e significados atribuídos a este assunto, seja no âmbito dos doutrinadores, seja no dos juristas que militam nessa área.

Em função disso, antes de se tratar do tema central deste primeiro capítulo, qual seja, o registro civil das pessoas naturais, será feita uma análise do quadro teórico dos registros públicos que servirá de base para atingir o estudo principal pretendido.

Portanto, o registro público é tema de suma importância na vida de todo cidadão, prevista sua proteção na Constituição Federal de 1988, que atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre o assunto.

Suas normas específicas estão previstas na Lei n°. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro 1976, e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Por esta lei institui-se quais os registros públicos são regidos por ela, quais sejam, o registro civil de pessoas naturais, o registro civil de pessoas jurídicas, o registro de títulos e documentos e o registro de imóveis. Os demais registros públicos são regidos por leis próprias.

Por conseguinte, o registrador atua representando o Estado, efetivando os registros públicos sendo dotado de fé pública e cabendo à lei ordinária regulamentar essas atividades, disciplinando sua responsabilidade civil e criminal.

Segundo entendimento de Flávio de Castro a fé pública "é a confiança que se tem em atos emanados de autoridade no exercício de sua função, ou de funcionários autorizados, quanto à sua legitimidade e verdade".<sup>1</sup>

Podemos então dizer, que a fé pública é a confiança que o Estado mantém em determinado indivíduo para a prática de uma atividade voltada ao público em geral. Assim a atividade registral embora de caráter público é desempenhada por um particular de modo privado, por meio de delegação do poder público.

Martha El Debs ensina que:

Os registros públicos e notariais são atividades que constituem funções públicas, e que por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, não são executadas diretamente pelo Estado, e sim, por meio de delegação (e

---

<sup>1</sup> CASTRO, Flavio de. *Compacto Dicionário Jurídico*. 1. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 164.

não concessão). Na delegação, o Estado mantém a titularidade e transfere apenas o poder de prestar o serviço.<sup>2</sup>

Muito se discute sobre a natureza jurídica das atividades de registros. Porém, conforme ficou claramente entendido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2602/2002, sua natureza jurídica é pública, havendo apenas a delegação do Estado de uma atividade estatal à esfera privada.

E pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.643/2007 que teve como relator o ministro Ayres Britto, afirmou-se que:

São típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.<sup>3</sup>

Corroborando com o entendimento do STF a professora Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro quando afirma que: “o constituinte de 1988 optou pelo exercício em caráter privado, por delegação do poder público, das atividades extrajudiciais notariais e de registro. Apesar de o serviço ser público, deveria ser exercido em caráter privado por meio de delegação”.<sup>4</sup>

Assegura Walter Ceneviva: “a atividade registrária, embora exercida em caráter privado, tem características típicas de serviço público”.<sup>5</sup> E nesse mesmo sentido para Hely Lopes Meirelles os registradores atuam: “em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante”.<sup>6</sup>

Assim a Lei nº. 8.935 de 18 de novembro de 1994 que dispõe sobre serviços notariais e de registro, em seu artigo 5º nos apresenta os titulares desses serviços que se dividem em 7 tipos e que são detentores da fé pública:

I - Tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas

<sup>2</sup> DEBS, Martha El. *Legislação notarial e de registros públicos comentada*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 17

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 3.463-RJ*. Relator Ministro Carlos Britto. Julgado em: 27 out. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25129593/embdecl-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3463-rj-stf/inteiro-teor-124364824?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 dez 18.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito Notarial e Registral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 04.

<sup>5</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 06-07.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 85.

jurídicas; VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição.<sup>7</sup>

O registrador civil das pessoas naturais fica encarregado do registro de nascimento, de casamento, óbito, dentre outras atribuições.

E o exercício da atividade registral depende de habilitação em concurso público de provas e títulos, estando o titular da delegação sujeito à fiscalização do poder judiciário, que ocorre por meio das correições, ordinária e extraordinária.

### 1.1 ESCLARECIMENTOS CONCEITUAIS ACERCA DOS REGISTROS PÚBLICOS

Para fins de uma reflexão inicial sobre a conceituação dos registros públicos podemos dizer que se trata de um instituto concernente aos principais atos e fatos da vida civil de todo cidadão e de pessoas jurídicas e também de bens móveis e imóveis, demonstrando autenticidade e conferindo publicidade a esses atos e fatos.

À título de exemplo pode-se mencionar o nascimento, o casamento, o divórcio, a morte, a constituição e encerramento de empresas, a propriedade imobiliária e a titularidade de direitos reais sobre coisas alheias.

A esse respeito, Marcelo Guimarães Rodrigues sintetiza que:

O registro público não é mero repositório de fatos engessados nas linhas de leis escritas; ao contrário, sempre será o retrato fiel da vida, notável laboratório humano de mudanças sucessivas e infinitas, a serviço do qual o direito justifica a sua existência, como insubstituível elemento edificante e pacificador.<sup>8</sup>

E como pondera João Pedro Lamana Paiva:

Os Registros Públicos a que se refere a Lei nº 6.015/73 destinam-se a constituir, comprovar e dar publicidade a fatos e atos jurídicos, constituindo meios de provas especiais, cuja base primordial reside na publicidade e tem no Direito a função de tornar conhecidas (públicas) certas situações jurídicas, prevenindo direitos que repercutem na esfera jurídica de terceiros.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*: Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios). Brasília, DF: Senado, 1994.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Registros públicos: visão geral, aspectos relevantes, importância para a democracia*. p. 6. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/702/1/palRM-REG.pdf>>. Acesso em 12 nov 18.

<sup>9</sup> PAIVA, João Pedro Lamana. *Direito registral, registros públicos*. Porto Alegre: [s.n.], 2010, p. 15.

Diante do exposto até aqui, podemos inferir que os registros públicos são dotados de efeitos constitutivos, declaratórios e extintivos de direitos, ou seja, sem o registro o direito que este visa proteger não se materializa, nem atinge as suas finalidades.

Dessa forma, outro aspecto importante sobre os registros públicos é a sua principal finalidade encontrada no artigo 1º da Lei de Registros Públicos nº. 6.015/73, que dispõe: "Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei".<sup>10</sup>

De acordo com os autores Lair da Silva Loureiro Filho e Claudia Regina Loureiro: "A finalidade de todos esses registros consiste em revestir de fé formalidades especiais dos bens ou direitos do cidadão, por meio da interferência do Estado, visando garantia, controle ou ambos".<sup>11</sup>

Destarte, há um debate permanente acerca do que vem a ser o conceito dos elementos caracterizadores da finalidade dos registros públicos. Assim, tentaremos identificar o que viria a ser cada um deles.

A primeira característica abordada é a autenticidade, pois ainda que se estabeleça uma declaração verdadeira pelo registrador, sempre caberá prova em contrário, ou seja, é uma presunção relativa (*juris tantum*) da verdade em relação às informações contidas nas certidões emanadas dos cartórios de registros.

Como entende Walter Ceneviva:

O registro cria presunção relativa de verdade. É retificável, modificável e, por ser o oficial um receptor da declaração de terceiros, que examina segundo critérios predominantemente formais, não alcança o registro o fim que lhe é determinado pela definição legal: não dá autenticidade ao negócio causal ao fato ou ato jurídico de que se origina. Só o próprio registro tem autenticidade.<sup>12</sup>

Após temos o elemento da segurança, que compreende a garantia e proteção dos atos praticados perante os registradores públicos, com o objetivo de proteger os interesses das partes e de terceiros.

Ainda nos mesmos dizeres de Walter Ceneviva:

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>11</sup> FILHO, Loureiro; SILVA, Lair da; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. *Notas e registros públicos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31

<sup>12</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 55.

A segurança, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos títulos notariais e pelos registros públicos. O sistema de controle dos instrumentos, notariais e registrarias, tende a se aperfeiçoar, para constituir malha firme e completa de informações, que terminará, em dia ainda imprevisível, a ter caráter nacional.<sup>13</sup>

O próximo elemento caracterizador da finalidade dos registros públicos é a eficácia, que consiste na razão de alguns atos somente produzirem efeitos jurídicos após serem registrados em seu respectivo cartório competente.

Tal concepção do mesmo modo é reproduzida na obra de Ceneviva: "a aptidão de produzir efeitos jurídicos calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos."<sup>14</sup>

Um exemplo na prática para demonstrar como ocorre a eficácia, é o pacto antenupcial, o qual, após lavrado, fica pendente de condição suspensiva: o casamento. É válido, mas não eficaz. Para que tenha eficácia perante terceiros após o casamento o pacto antenupcial deve ser registrado no cartório de registro de imóveis do primeiro domicílio do casal.

E por fim a publicidade, que embora não esteja expressa no artigo 1º da Lei nº. 6.015/73, foi acrescentada pela Lei nº. 8.935 no ano de 1994. Por ela, as atividades registrais são públicas, ou seja, as informações contidas nos atos praticados pelos registradores podem ser consultadas por qualquer pessoa não havendo a necessidade de justificativa por parte de quem as solicitam se materializando mediante a expedição de certidões, garantindo dessa forma segurança às relações jurídicas.

Contudo a publicidade não é absoluta, sendo observadas algumas exceções na própria legislação, como é o caso do artigo 18 e do parágrafo único do artigo 96 da Lei nº. 6.015/73 e do artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº. 9.492/97 (lei que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências).

Leciona sobre o tema Martha El Debs:

A publicidade tem por finalidade outorgar segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros. No direito brasileiro se dá por meio de expedição de certidão, a chamada publicidade formal ou indireta.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 26

<sup>14</sup> Op. cit. p. 27

<sup>15</sup> DEBS, Martha El. *Legislação notarial e de registros públicos comentada*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p.18

Diante deste cenário, concluímos que a autenticidade, a segurança, a eficácia e a publicidade, se complementam entre si para o fim a que se destinam, qual seja atingir a proteção e segurança nas relações jurídicas.

### 1.1.1 Breve Histórico no Brasil e no Mundo

No campo dos registros públicos, iniciaremos uma linha de acontecimentos que demonstrará como ao longo da história da humanidade houve permanente luta social por sua efetividade, porquanto o registro público é uma instituição jurídica que veio se transformando constantemente ao longo da história do mundo e do Brasil.

A primeira intenção jurídica estatal de transcrever e deixar registrados os acontecimentos civis da vida de um indivíduo foi aproximadamente no século XVIII a.C., no Código de Hamurabi, que foi uma reunião de leis criadas para disciplinar a vida da sociedade daquela época.

No que diz respeito ao registro público de imóveis, houveram alguns eventos registrados na história, como os acontecimentos citados nas Escrituras Sagradas no ano de 1850 a.C., em que Abraham comprou de Ephron um terreno para ali sepultar sua mulher Sara<sup>16</sup>, e pelos povos Assírios, Medos e Persas que tornaram obrigatória a realização de contrato escrito para que houvessem transferências de imóveis<sup>17</sup>.

Em meados de 600 a.C., tivemos outro vislumbre do que viria a ser o registro público, nesta época haviam os escribas, que desempenhavam a função de selar, com selo público, atos e contratos recebidos por pessoas daquela sociedade. Porém, foi na Roma no império de Marco Aurélio iniciado em 161 d.C., que houve a introdução do registro civil de nascimento, e consequentemente a obrigatoriedade desse registro para todos os cidadãos romanos.<sup>18</sup>

Estes foram alguns dos acontecimentos da Idade Antiga que marcaram a entrada dos registros públicos no mundo jurídico.

Inicia-se então a Idade Média, e podemos observar que o registro civil das pessoas naturais passa a ser melhor documentado. Nos dizeres de Serpa Lopes: "No decorrer dos

---

<sup>16</sup> REGO, Paulo Roberto de Carvalho. *Registros publicos e notas*. Porto Alegre: Safe, 2004, p. 24.

<sup>17</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Organs da fé pública. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 5, p. 13, 1897.

<sup>18</sup> Op. cit. p. 36.

séculos XIV e XV, instituíram registros por meio dos quais se pudesse demonstrar, com segurança e a qualquer momento, a idade dos indivíduos, os matrimônios, as filiações, etc".<sup>19</sup>

Porém, havia uma convivência entre o Estado e a Igreja em quase todos os países da Europa e das Américas e era a Igreja Católica que detinha a competência para registrar os atos civis (nascimentos, batismos, casamentos, óbitos) e imobiliários das pessoas que seguiam tal religião, sendo a grande maioria da população.

Contudo, sobreveio a Revolução Francesa, o que culminou em uma ruptura entre o Estado e a Igreja, que foi uma grande conquista para o registro público. Nesse diapasão Serpa Lopes assevera que:

Com a Revolução Francesa, a publicidade do estado das pessoas foi erigida em dogma. Assim o proclamou a lei de 20 de setembro de 1792, lei revolucionária, com excessos e irregularidades. Com o Código de Napoleão sobreveio a reação, no sentido de dar ao Registro Civil, mediante formas rígidas, uma força probante absoluta.<sup>20</sup>

Igualmente no Brasil a Igreja Católica foi detentora do privilégio exclusivo sobre os registros públicos até 1870. Somente com a Proclamação da República em 1889 é que de fato ocorreu a separação entre a Igreja e o Estado, que então nomeou os atos civis como registros públicos que até então as paróquias eram encarregadas de manter os livros de nascimentos, casamentos, óbitos, batizados e os imobiliários.

Os registros de imóveis que possuíam apenas efeito declaratório originam-se no ano de 1850 com a Lei n.º. 601 intitulada "Registro do Vigário", porquanto a posse era reconhecida perante a Igreja Católica.

Nos ensinamentos de Afrânio de Carvalho:

O regime de Sesmaria veio da descoberta até a Independência do Brasil, em 1822, quando se abriu um hiato na atividade legislativa sobre terras, que se prolongou até 1850, desenvolvendo-se no intervalo a progressiva ocupação do solo sem qualquer título, mediante a simples tomada da posse. A Lei n.º. 601, de 1850, e seu regulamento n.º. 1.318, de 1854, legitimaram a aquisição pela posse, separando assim do domínio público todas as posses que eram levadas ao registro das paróquias, o chamado registro vigário.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos: em comentário ao Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro*. 4. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 22.

<sup>20</sup> Op. cit. p. 22-23.

<sup>21</sup> CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 1.

Do mesmo modo em 1870, com a Lei n.º. 1.829 de 9 de setembro, foi instituído o registro de nascimentos, casamentos e óbitos. Após regulamentada pelo Decreto n.º. 5.604, de 25 de abril de 1874. Em 1888 o Decreto n.º. 9.886 trouxe a obrigatoriedade do Registro Civil em ofícios do Estado, cessando os efeitos civis dos registros eclesiásticos, colocando fim na junção do Estado e a Igreja.<sup>22</sup>

Corroborando Reinaldo Velloso dos Santos:

Em nosso país essa atividade foi, durante o período colonial e no início do período imperial, atribuída à Igreja Católica, à época religião oficial do Estado. [...] em síntese, o registro das pessoas naturais no Brasil era inicialmente de incumbência da Igreja Católica, tendo evoluído para um sistema de Registro Civil, a cargo dos Escrivães dos Juizados de Paz em cada freguesia do Império e, posteriormente, em cada distrito da República.<sup>23</sup>

O Código Civil de 1916 foi um grande marco para a matéria de registros públicos no Brasil, pois houveram várias inovações e constatações do que ainda havia de melhorar.

Além dos registros civis, os registros de imóveis ganharam um impulso maior já que até então o sistema de registros imobiliários produzia atos de efeito constitutivo de modo facultativo, e com o código esses registros passaram a ser um sistema misto, ou seja, produziam efeitos constitutivos e declaratórios e de forma obrigatória.

Em 1917 no Brasil, após a entrada em vigor do Código Civil publicado em 1916, tornou-se evidente que a proteção dos registros públicos estava esparsa e contraditória e encontrava-se deturpada em virtude do enfraquecimento do Estado perante a falta de regulamentação, prejudicando assim todos os atos da vida civil da sociedade. Foi, então, em fevereiro de 1924, que os registros públicos ganharam uma lei, de n.º. 4.827, que passou a reorganizar o tema instituído pelo Código Civil daquela época.

Sobre essa questão, foi um caminho deveras difícil para que houvesse a introdução do registro civil de pessoas naturais no Brasil, substituindo os registros eclesiásticos. Contudo o Código Civil de 1916 confirmou em seu artigo 12 o registro civil de pessoas naturais a cargo do Estado, que deveriam ser realizados em cartórios e não mais na igreja.

---

<sup>22</sup> ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cronologia do registro civil no Brasil*. Disponível em: <[http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina\\_id=178](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178)>. Acesso em: 19 set 18.

<sup>23</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006, p. 7.



Em 31 de dezembro de 1973 foi publicada lei especial que regulamenta os registros civis chamada Lei de Registros Públicos (Lei n.º. 6.015), que se encontra vigente até os dias de hoje.

Entende dessa forma Jefferson Aparecido Dias e Olavo Figueiredo Cardoso Jr.:

Difícil não é perceber, à luz da farta legislação sobre a matéria, o intenso interesse estatal sobre a seara dos registros públicos, em particular sobre o registro concernente às pessoas físicas ou naturais. A ressalva é importante para deixar claro que, sob o guarda-chuva dos registros públicos, não estão abrigados somente os atos concernentes às pessoas naturais. Eles abarcam, também, o registro de títulos e documentos, o registro de imóveis, o registro civil de pessoas jurídicas, além de diversos outros registros especiais, como marcas e patentes, direitos autorais, aeronaves e embarcações.<sup>24</sup>

E assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 236, confirmou-se a atuação do Estado no registro civil das pessoas naturais, prevendo que os serviços notariais e de registros devem ser exercidos de maneira privada, por delegação do Poder Público.

## 1.2 PRINCÍPIOS DOS REGISTROS PÚBLICOS

Como vimos, o instituto dos registros públicos demorou um longo período na história para se tornar independente, sendo considerada recente essa conquista. Por conta disso, os princípios constitucionais e não constitucionais são o grande apoio para esse tema, pois após a Constituição Federal de 1988 as leis que regem os registros públicos já existiam tendo de se pautar nos princípios para que houvesse adequação com a nossa Carta Magna.

Cabe aqui atentarmos para a noção trazida nas palavras da professora El Debs:

A Lei de Registros Públicos é do ano de 1973, confeccionada sob a égide de outro ordenamento constitucional durante o regime militar. Dessa forma, muitos dispositivos da Lei não foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, e nem foram expressamente retirados de seu texto. Cabe ao intérprete fazer esta análise tendo como parâmetro os princípios e diretrizes da Carta Constitucional de 1988.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> DIAS, Jefferson Aparecido; CARDOSO JUNIOR, Olavo Figueiredo. O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*. Salvador, v. 4, p. 9, jan./jun. 2018.

<sup>25</sup> DEBS, Martha El. *Legislação notarial e de registros públicos comentada*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 27.

Daí então, como orienta Diogenes Gasparini: “Constituem os princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade”.<sup>26</sup>

Diante dessa situação estudaremos a seguir os princípios regentes dos registros públicos com o intuito de demonstrar como cada princípio influencia trazendo a proteção que se espera dessa matéria no mundo jurídico.

O primeiro princípio a ser tratado é o princípio da obrigatoriedade, onde temos que os registros públicos segundo a Lei n.º. 6.015/73 são obrigatórios, mas por essa mesma lei não há previsão de qualquer sanção para quem deixar de registrar os atos de sua vida civil, já que, todo prejuízo do não registro será causado a si próprio, e não obterá os benefícios garantidos pelas finalidades do registro público, ou seja, a autenticidade, a segurança e a eficácia.

À exemplo do pretendido, temos o artigo 1.245 e seu parágrafo 1º do Código Civil em que narra "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".<sup>27</sup>

Ou seja, por esse dispositivo enquanto não houver o registro não há garantia do bem para o alienatário, ficando à mercê de qualquer proteção da lei.

Segundo o princípio da especialidade não poderá haver dúvida, nem discrepância quanto ao conteúdo, a pessoa ou o bem a ser atribuído no registro público, devendo as características ali contidas serem especificadas e determinadas, garantindo a sua individualidade.

Consoante os dizeres de Lair Loureiro e Cláudia Loureiro: “Surgiu em função dos direitos reais de garantia, exigindo-se a especificação da coisa em todos os atos do registro, de forma a definir de maneira exclusiva o objeto dos direitos e ônus reais. A especialidade também se aplica às pessoas”.<sup>28</sup>

Para cada espécie de registro há indicação pela lei do que é necessário para a sua qualificação, como é o caso do registro de imóveis, previsto no artigo 176, e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Entende Álvaro Melo Filho:

Infere-se, então, do magistério dos doutrinadores que o princípio da especialidade visa a resguardar o Registro Imobiliário de equívocos que possam confundir as propriedades, causando embaraço à rápida consulta dos

<sup>26</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 6.

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

<sup>28</sup> LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Cláudia Regina Magalhães. *Notas e registros públicos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31.

títulos. Desse modo, não havendo possibilidade de confundir-se um imóvel com outro, está atendido o princípio da especialidade.<sup>29</sup>

Portanto, o objetivo do princípio da especialidade conhecido também como princípio da especificidade é de garantir segurança e eficácia aos atos e fatos particularizados nos registros públicos.

O princípio da unitariedade apenas exprime que o registro público será único e inconfundível, sendo que cada pessoa (física ou jurídica) ou imóvel terá um registro ou matrícula respectivamente, sendo somente esta que fará frente a defesa e garantia de seus direitos.

Para exemplificar este princípio há o inciso I do parágrafo 1º do artigo 176 da Lei nº. 6.015/73, que segue: "cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei".<sup>30</sup>

Nessa mesma perspectiva, José Nalini e Ricardo Dip: “a matriz abrange a integralidade do imóvel, e que a cada imóvel corresponda única matrícula. A agregação de prédios contíguos supõe a unidade social ou econômica do todo”.<sup>31</sup>

E testifica nesse mesmo sentido Alyne Yumi Konno: “A matrícula, que por conter a descrição do imóvel, é o cerne do Registro Imobiliário, está subordinada ao princípio da unitariedade, que determina que a cada imóvel deve corresponder uma única matrícula e a cada matrícula um único imóvel”.<sup>32</sup>

Já, pelo princípio da continuidade entende-se que há continuidade nos registros públicos dos atos e fatos jurídicos provenientes da vida civil dos cidadãos, devendo assim tal continuidade observar uma anterioridade lógica.

Arnaldo Rizzardo ao tratar dos registros públicos relaciona o princípio da continuidade e o princípio da boa-fé conceituando cada um deles:

No que diz com o primeiro [boa-fé], uma vez efetuado o assento no registro civil, emerge uma presunção juris et de jure quanto à realidade e veracidade do que encerra. Unicamente por ação de natureza pública consegue-se a alteração e veracidade do que encerra, ou a sua nulidade. Havendo, porém, algum vício, erro, ou irregularidade, a restauração, o suprimento e a retificação dependem de um procedimento judicial, através de ação

<sup>29</sup> MELO FILHO, Álvaro. Princípios do direito registral imobiliário. *Revista de Direito Imobiliário*, [s. L.], v. 17, n. 17/1986, p. 25-50, jan. 1986.

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>31</sup> NALINI, José Renato; DIP, Ricardo Henry Marques. *Registro de Imóveis e Notas - Responsabilidade civil e disciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 93

<sup>32</sup> YUMI KONNO, Alyne. *Registro de Imóveis: Teoria e Prática*. 2. ed. São Paulo, 2010, p. 31.

ordinária, prevista nos arts. 109 a 113 da Lei dos Registros Públicos. Já o princípio da continuidade envolve o encadeamento de todos os atos relacionados ao mesmo indivíduo, de modo a formar-se um histórico da situação jurídica do interessado. Nada pode ser olvidado. Todos os atos relacionados ao mesmo indivíduo devem constar no Registro. Tem-se, assim, um panorama geral e completo do que concerne à identificação da pessoa.<sup>33</sup>

Este princípio também encontra guarida no artigo 195 da Lei de Registros Públicos: “Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro”.<sup>34</sup> E como prevê Luiz Guilherme Loureiro:

O princípio da continuidade assegura, portanto, o perfeito encadeamento de titularidades dos direitos reais imobiliários: cada matrícula deve apresentar uma corrente ininterrupta de assentos, cada um dos quais ligando-se ao seu antecedente e ao seu subsequente, sem solução de continuidade. Este princípio evita, assim, lacunas na cadeia de titularidades e permite que terceiros tenham conhecimento completo e real da situação dos imóveis mediante o simples exame da matrícula do imóvel.<sup>35</sup>

Dessa forma, todas as informações contidas nos registros públicos devem ser contínuas e ininterruptas, visando a segurança jurídica e o controle da legalidade.

Embora os registros públicos gozem de autenticidade e veracidade (por conta da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Estado), prevalecendo a regra de sua imutabilidade, temos pelo princípio da retificação que todas as informações contidas nas certidões e matrículas fornecidas por seus respectivos cartórios contam com a presunção *juris tantum*, admitindo prova em contrário.

Ou seja, admite-se a retificação dos registros públicos, quando o conteúdo ali transcrito não condiz com a verdade, tanto por erros evidentes de fácil e imediata constatação, quanto por erros que passem despercebidos, ou ainda, sem que haja qualquer tipo de erro, somente pela vontade daquele a que se destina o registro, como nos casos de mudança de sexo.

Sobre a possibilidade de retificação do registro civil quanto a mudança de sexo dos transexuais, segue jurisprudência autorizando tal pedido:

---

<sup>33</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil: Lei nº 10406, de 10.01.2002*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 188.

<sup>34</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>35</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos - Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 227

Ementa: Transexual. Desnecessidade de Cirurgia de Redesignação Sexual. 1. O Supremo Tribunal Superior, em recente julgamento autorizou a modificação de registro de nascimento quanto ao prenome e gênero sem a realização de cirurgia de transgenitalização. Ora, a condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, e a negativa de alteração fere o princípio da dignidade da pessoa humana, por essa razão, tenho que a alteração no registro civil somente quanto ao nome da apelada, sem a retificação quanto ao seu sexo, continuará lhe causando constrangimentos e situações vexatórias, posto que ainda passará a constar em seus documentos o sexo masculino, embora se comporte perante a sociedade como pessoa do sexo feminino. 2. Nesse sentido, perfilho o entendimento já consolidado pelos tribunais pátrios e dos tribunais superiores, de que ausência da cirurgia de redesignação sexual não é óbice para a retificação do registro civil.<sup>36</sup>

Outro princípio que é bastante difundido entre os doutrinadores é o princípio da conservação, que confirma o dever de todo cartório de registro público em manter integralmente os documentos públicos ali registrados com o fim de garantir a segurança jurídica atribuída à finalidade do registro.

Como assegura Mario de Carvalho e Marcelo Salaroli: "Deste princípio decorre a conclusão de que o arquivo do registro civil é perpétuo, permanecendo os livros e documentos indefinidamente na serventia, exceto aqueles documentos que por disposição legal ou normativa podem ser eliminados".<sup>37</sup>

Todos os livros e papéis que façam parte do arquivo do cartório permanecerão arquivados, mesmo que o prédio em si tenha fim. Assim, por este princípio igualmente temos um incentivo para que a realização de registros públicos se processem mesmo daqueles que sejam facultativos.

E por fim, o princípio da imparcialidade e da impessoalidade como o próprio nome já indica, refere-se a imparcialidade e impessoalidade que todo objeto de caráter público deve possuir, não sendo diferente para os registros públicos, garantindo assim confiabilidade certa e duradoura à toda a sociedade.

Nesse sentido, Gasparini, utilizando-nos do mesmo fundamentado dado para os atos da administração pública, assim resume: "A atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de qualquer natureza".<sup>38</sup>

<sup>36</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. *Apelação Cível Ac 00005062320148180029*. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. DJ: 15/05/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643074139/apelacao-civel-ac-5062320148180029-pi>>. Acesso em: 23 dez 18.

<sup>37</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.

<sup>38</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 27.

Logo, ao final da análise dos principais princípios norteadores dos registros públicos podemos perceber que o objetivo da grande maioria senão de todos desses princípios é o de oferecer segurança jurídica tanto para os destinatários desses registros quanto para terceiros.

### 1.3 ESPÉCIES DE REGISTROS PÚBLICOS

Ultrapassada essa análise de natureza conceitual e histórica dos registros públicos, é importante tecer algumas considerações acerca das espécies e quanto à maneira como são exercidas as funções dos registros públicos.

São duas espécies que compõe os registros públicos. A primeira é aquela que diz respeito aos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, como no caso dos Registros Públicos das Empresas Mercantis, desenvolvido por órgãos federais e estaduais que integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis do Comércio, disciplinado pela Lei n°. 8.934 de 1994.

A segunda espécie emana dos serviços prestados de forma privada por delegação do poder estatal, pertencendo a essa espécie 7 subespécies que veremos detalhadamente a seguir.

A primeira subespécie trata do tabelionato de notas, comumente conhecido como cartórios de notas. Neste tabelionato são desenvolvidos serviços como a lavratura de escrituras públicas, como, por exemplo, compra e venda, doação, pacto antenupcial, usufruto, emancipação, hipotecas, procurações, a lavratura de testamentos públicos e aprovação dos cerrados e a lavratura de atas notariais.

E ainda de acordo com o que foi postulado pelo artigo 7° da Lei n°. 8.935 de 1994 dentre as atividades desenvolvidas exclusivamente por este tabelionato temos o reconhecimento de firmas e a autenticação de cópias<sup>39</sup>.

A segunda subespécie seriam os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, para estes foram destinados todos os serviços relativos afins de direitos marítimos e quaisquer outras transações envolvendo embarcações e também navegação e exploração do mar e das águas interiores.

A próxima subespécie são os tabeliães de protesto de títulos, que podem ser encontrados igualmente com o nome de tabelionatos de protestos. Eles possuem atribuição para formalizar o protesto de títulos e outros documentos de dívida por falta de pagamento,

---

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994*: Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Senado, 1994.

aceite ou devolução. Dentre os documentos a serem protestados temos as duplicatas, as letras de câmbio, os cheques, as notas promissórias e os contratos em geral.

A Lei n.º 9.492 de 1997 regulamenta as atividades atinentes ao protesto de títulos e seu conceito se encontra no artigo 1º dessa lei: “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.<sup>40</sup>

O protesto torna pública a inadimplência do devedor e para isso o credor (pessoa física ou jurídica) apresentará o título inadimplido perante o tabelião que fará seu protocolo dando ciência deste ato ao devedor (pessoa física ou jurídica) inclusive com o prazo para que haja o pagamento, aceite ou devolução.

A quarta subespécie são os oficiais de registro de distribuição. Por ele tem-se que se em uma cidade houver mais de um tabelião de protestos de títulos obrigatoriamente deverá haver esse cartório de distribuição, para que não haja parcialidade entre os cidadãos daquela cidade em detrimento de um ou outro, e haja uma distribuição qualitativa e quantitativa.

O artigo 13 da Lei n.º 8.935 de 1994 traduz qual a competência privativa dos oficiais de registro de distribuição:

Quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência; expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.<sup>41</sup>

Outra subespécie existente são os oficiais de registro de imóveis, que receberam a atribuição exclusiva de cuidar do setor imobiliário. Caberá então a esses oficiais o registro e averbações que resultem em constituição, alteração, modificação ou extinção dos direitos reais, devendo estes serem registrados nos livros do registro de imóveis, sejam imóveis urbanos ou rurais.

E, além de outros atos, o seu papel primordial é o de manter todo o histórico completo das propriedades imobiliárias que se materializa por meio da matrícula do imóvel, sendo que ali ficarão arquivadas todas as informações daquele imóvel cabendo a esses oficiais efetivar esse registro.

---

<sup>40</sup> BRASIL. *Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997*: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, DF: Senado, 1997.

<sup>41</sup> BRASIL. *Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994*: Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Senado, 1994.

A sexta subespécie são os oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas. O primeiro ofício dessa categoria foi criado pela Lei n.º. 973 em 1903, e com a entrada em vigor do Código Civil de 1916 a personalidade jurídica passou a ter mais visibilidade no âmbito jurídico e social.

As pessoas jurídicas são definidas por Flávio de Castro como:

Unidade Jurídica de agrupamento humano organizado, estável, com finalidade ou finalidades públicas ou privadas, distintas dos indivíduos que a compõem, capazes de adquirir direitos e contrair obrigações. União, Estados, Municípios são exemplos de pessoas jurídicas de direito público; as sociedades civis, fundações e etc., pessoas jurídicas de direito privado.<sup>42</sup>

Esses oficiais possuem a competência para efetivar o registro de atos constitutivos, averbações e alterações, que são alocados no Livro A, do Ofício das pessoas jurídicas como as sociedades civis, associações, entidades sem fins lucrativos, fundações entre outras.

O artigo 114 da Lei de Registros Públicos traz quais elementos são inscritos no registro civil de pessoas jurídicas sendo eles:

Os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; e os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.<sup>43</sup>

Do mesmo modo ainda lhes são atribuídas as competências para matrícula, averbações e modificações de jornais, publicação de periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e empresas de notícias, atos estes a serem praticados no livro B.

A sétima e última subespécie são os oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdição e tutelas que são destinados a lavrar registros e averbações de casamentos, nascimentos, óbitos, emancipação, interdição, registro da sentença de declaração de ausência, transcrições de nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no exterior, adoção, alteração de nome, dentre outras atribuições que veremos mais detalhadas em seu capítulo próprio.

Diante do exposto até aqui, podemos inferir que todos os cartórios, tabelionatos e oficiais que compõem as espécies e subespécies dos registros públicos possuem a finalidade

---

<sup>42</sup> CASTRO, Flavio de. *Compacto Dicionário Jurídico*. 1.ed. São Paulo: RT, 1994, p. 247.

<sup>43</sup> BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.



de garantir que os atos jurídicos realizados em prol da sociedade sejam públicos, autênticos, seguros e eficazes.

#### 1.4 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Encerrada a apresentação dos registros públicos de um modo geral, passa-se a discorrer sobre o registro civil das pessoas naturais, relacionado diretamente com o tema central desta dissertação.

Há uma quantidade robusta de dispositivos que tratam, parcial ou inteiramente, dos registros públicos das pessoas naturais, pois a finalidade desses registros é a de certificar os atos e fatos da vida civil dos cidadãos que compõem uma sociedade, estabelecendo direitos e obrigações.

Leciona Miguel Maria de Serpa Lopes, que desde o Direito Justiniano o registro das pessoas naturais mesmo que apenas como um vestígio, tinha como objetivo constituir prova para o matrimônio.<sup>44</sup>

Nesse sentido Francisco Luces Gil, entende que o registro civil é: “[...] a instituição que tem por objeto dar publicidade aos fatos e atos que afetam o estado civil das pessoas, cooperar, em certos casos, na constituição de tais atos e proporcionar títulos de legitimação do estado civil”.<sup>45</sup>

Ou seja, registro civil garante, portanto, a materialização dos direitos e obrigações que são atribuídos às pessoas pela lei. Conforme dizeres dos artigos 1º e 2º do Código Civil: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".<sup>46</sup>

Segundo a autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Os Direitos da Personalidade são todos os que dizem respeito ao exercício da vida digna, desde a concepção, e não unicamente daqueles previstos entre os arts. 11 a 21 do Código Civil. Isso significa dizer – o que aliás é batido – que os Direitos da Personalidade não são típicos. Um exemplo dessa atipicidade

---

<sup>44</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 23.

<sup>45</sup> GIL, Francisco Luces. *Derecho registral civil: con modelos y formularios*. Barcelona: Bosch, 1976, p. 17.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

é o direito ao esquecimento que, com o perdão da ironia, foi absolutamente esquecido pelo Poder legiferante.<sup>47</sup>

Neste cenário, a personalidade civil que pode ser chamada também de personalidade jurídica é destinada a toda pessoa. Entretanto, há alguns entes que são despersonalizados como é o caso do nascituro, do espólio, a herança jacente, entre outros.

Como define Fábio Ulhôa Coelho: "[...] os sujeitos não personificados podem praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade (se possuírem uma) ou para os quais estejam especificamente autorizados".<sup>48</sup>

Em consequência, as atribuições dos cartórios de registro civil das pessoas naturais, estão elencadas no artigo 29 e parágrafo 1º da Lei nº. 6.015/73, e mencionaremos nas próximas linhas os principais registros.

O nascimento é o principal ato registrável na vida de todo cidadão, pois passa a existir oficialmente ao seu governo, tornando o fato que garante direitos e deveres. Todavia veremos toda a sua particularidade em capítulo próprio.

A morte é que põe fim à existência da pessoa natural, e pode ser ela, real, presumida ou ficta, e em todos esses casos, são os cartórios de registro civil que cuidam de fornecer a certidão para cada caso específico.

A certidão de óbito é o documento fornecido ao declarante após o assento do óbito, este, obrigatório quando do falecimento de uma pessoa, o qual é atestado por um médico, ou em caso de falta da declaração deste, caberá ao responsável pelo falecido acompanhado de duas testemunhas que presenciaram a morte para lavratura do termo.

O registro do óbito deve ser feito dentro de 24 horas após a morte, nos termos da Lei 6.015/73, devendo ser realizado por pessoa que seja parente ou responsável pelo falecido, e conter obrigatoriamente a hora se for possível a constatação, o dia, mês e ano, o lugar do óbito, e outras características do falecido, nome do cônjuge se casado, identificação dos pais, dos filhos, se possuía, se havia testamento, qual a causa da morte, o lugar do sepultamento, se deixou bens e herdeiros, e por fim se era eleitor.<sup>49</sup>

Cabe ressaltar que diferentemente da morte real que acarreta no assento de óbito com base em um atestado médico, na morte presumida ou ficta o que se tem é a justificativa de

---

<sup>47</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum*. Marília, v. 19, p. 322, jan./abr. 2018.

<sup>48</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 139

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

óbito com base em uma sentença proferida por um juiz, uma vez que nesse caso houve uma probabilidade extrema de morte que geralmente ocorre em acidentes de avião, incêndios e outras catástrofes.

Há ainda o registro das sentenças declaratórias de ausência, que ocorrem quando uma pessoa desaparece de seu domicílio sem deixar qualquer vestígio de seu paradeiro, não deixando também um representante legal ou procurador para que possa administrar seus bens.

Como cita Reinaldo Velloso dos Santos:

Ausência é o desaparecimento de uma pessoa sem que dela haja notícias, havendo incerteza quanto à sua morte. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (Código Civil, artigo 6º), ou seja, após o decurso de dez anos da sentença de sucessão provisória (ou cinco anos das últimas notícias do maior de 80 anos).<sup>50</sup>

No tocante ao casamento, primeiramente deve haver uma habilitação que se exige o preenchimento de alguns requisitos como a idade mínima, tanto para homens quanto para mulheres, de dezesseis anos, entre outros previstos no artigo 67 e seguintes da Lei nº. 6.015/73.

Preenchidos todos os requisitos da lei, os nubentes estarão habilitados podendo seguir com a celebração do casamento, que é definido como ato público, pessoal, porém não personalíssimo, complexo, formal e solene, mediante a manifestação de vontade entre duas pessoas com o objetivo de constituírem uma família.

A Lei de Registros Públicos em seu artigo 70 estabelece todo o rol de requisitos que deverão constar na certidão e assento de casamento, sendo os principais os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges, o regime de casamento e o nome adotado após o casamento.<sup>51</sup>

O regime de bens também é tema a ser observado no registro civil, caso os nubentes queiram seguir o regime legal, que trata do regime de comunhão parcial de bens, não será necessária a confecção do pacto antenupcial.

Todavia, caso a opção seja pelo regime de comunhão universal de bens ou o de separação total de bens ou ainda a participação final nos aquestos, deverá haver o pacto antenupcial por escritura pública a qual constará no registro do casamento.

<sup>50</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006, p. 68.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

Outra atribuição importante do cartório de registro civil é o registro da emancipação. Esta pode ser legal, convencional ou judicial, as duas últimas com ingresso no registro civil. A emancipação voluntária é um instituto jurídico requerido pelos pais mediante escritura pública que antecipa a capacidade civil dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

Há ainda a interdição que trata da declaração de incapacidade de uma pessoa para o exercício dos atos da vida civil sendo feita para resguardar os direitos da própria pessoa incapacitada.

Tal concepção é reproduzida na obra de Reinaldo Velloso dos Santos: "Essa produção imediata de efeitos, incluindo a inscrição em registro público, está diretamente relacionada à proteção do próprio interdito e de terceiros, evitando a prática de atos jurídicos, com a prevenção de futuros litígios".<sup>52</sup>

É também atribuição do registro civil o registro da adoção, previsto seu registro nos artigos 95 e 96 da Lei de Registros Públicos.

E, por fim, vale mencionar a alteração do nome, que suas possibilidades estão espalhadas pela Lei de Registros Públicos e podemos citar o prenome que exponha a pessoa ao ridículo, o prenome que contenha erro gráfico, para a inclusão de apelido público notório, pronúncia dificultosa, homonímia, mudança de sexo.

Dentre as diversas atribuições dos registros civis de pessoas naturais, convém citar os atos que são desempenhados pelos registradores.

O primeiro deles é o registro que é o ato que torna público os fatos da vida civil dos cidadãos visando a segurança e eficácia do acontecimento registrado, declarando e constituindo direitos. São atos registráveis, o nascimento, o casamento, o óbito, a emancipação, a interdição, a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Temos ainda outras atribuições dos registradores que ocorrem após a realização do registro, como atestam Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

O estado da pessoa natural varia ao longo da sua existência, na medida em que novas situações são constituídas ou desconstituídas, em decorrência de atos, fatos ou até mesmo da mera passagem do tempo. Quando essas modificações dizem respeito a situações já consignadas nos Livros Públicos, faz-se imprescindível adequar o conteúdo registral à nova realidade fática.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006, p. 67.

<sup>53</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. São Paulo: YK, 2017, p. 886.

A averbação decorre da modificação, alteração ou cancelamento dos acontecimentos que foram anteriormente registrados, feita à margem destes. São atos averbáveis as sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal, a alteração de regime de bens, os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Há ainda a certidão, a anotação e a comunicação. O primeiro refere-se ao ato de narrar por escrito o conteúdo constante nos livros existentes nos cartórios, o segundo é o ato de acrescentar informação à margem dos registros sem, no entanto, alterar seu conteúdo e o terceiro e último tem o mesmo objetivo da anotação, porém ocorre quando o registro é de outro cartório.

Todos os atos dos registradores são desempenhados em livros próprios. Nas palavras de Reinaldo Velloso dos Santos:

O registro dos principais fatos na vida de uma pessoa é extremamente relevante para qualquer sociedade, pois propicia segurança quanto às informações constantes desses assentamentos. Os livros de registro, conservados por tempo indefinido, preservam a memória dos acontecimentos mais importantes da vida de todas as pessoas.<sup>54</sup>

Esses livros conterão 300 folhas cada um, e são classificados como livro A destinado ao registro de nascimentos, livro B para o registro de casamentos, B-auxiliar para o registro de casamento religioso com efeitos civis, livro C para o registro de óbitos, C-auxiliar para assento de natimorto, livro D registro de proclamas e livro E para todos os demais atos da vida civil das pessoas.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que os registros públicos foram estabelecidos com o objetivo central de trazer segurança às relações jurídicas realizadas entre as pessoas. Sendo conceituado como o instituto que visa garantir a publicidade, a autenticidade e a segurança a certos atos e fatos juridicamente relevantes que necessitam de registro.

Os registros públicos foram ainda incorporados aos princípios contidos na Carta Magna do Brasil de 1988, a qual recepcionou a Lei dos Registros Públicos em sua maioria, trazendo maior clareza para a compreensão do assunto estudado.

Embora tenha sido um longo caminho percorrido até a instituição da Lei de Registros Públicos de 1973, diante das diversas alterações que esta lei sofreu, hoje é possível verificar

---

<sup>54</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006, p. 7.

que todo brasileiro está plenamente amparado em todas as esferas da vida que necessitam dos registros públicos.

## 2 REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

O registro civil das pessoas naturais com o nascimento destina-se a declaração de sua personalidade e a aquisição de direitos e deveres na esfera jurídica, sendo realizado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e sua função social visa alcançar determinadas finalidades jurídicas com maior ênfase na cidadania.

Para Clovis Beviláqua: “[...] o registro de nascimento teria sido introduzido em Roma, no tempo do Império, por Marco Aurélio, que confiara tal mister ao prefeito do erário, nas cidades, e aos magistrados municipais, nas províncias”.<sup>55</sup>

De acordo com o entendimento de Katia Regina Maciel: "A partir da lavratura da certidão de nascimento, a criança e o adolescente tornam-se efetiva e legalmente cidadãos de um determinado país e adquirem um status (posição do indivíduo perante a sociedade), passando a serem detentores de relações jurídicas".<sup>56</sup>

A exigência do registro de nascimento ficou mundialmente reconhecida após o ano de 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, como menciona em seu artigo 24, item 2: “Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”.<sup>57</sup> Tendo sido este pacto ratificado pelo Brasil somente em 1992.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, em seu Artigo 7 também afirma que:

A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança tornar-se-ia apátrida.<sup>58</sup>

Então, a lei impõe que para todo nascimento daquele que nasceu com vida ou nasceu morto, haverá no registro civil o respectivo assento.

<sup>55</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916, p. 203.

<sup>56</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 83

<sup>57</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 de dezembro de 1966*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>>. Acesso em: 13 dez 18.

<sup>58</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 13 dez 18.

De Plácido e Silva conceitua o registro civil de nascimento como:

A inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa natural, em livros ou bancos de dados públicos, sob a responsabilidade de delegados do Poder Público ou direta do próprio Estado, observando-se as formalidades legais, conferindo ao assentamento segurança, autenticidade, publicidade, eficácia, validade contra terceiros, existência legal e perpetuidade. Cumpre salientar que, apenas em situações excepcionais, o Estado retoma o exercício direto do serviço de registro civil: quando ocorre a vacância da delegação.<sup>59</sup>

Sendo assim considerando o nascimento para fins de registro civil, a lei desde logo assegura alguns direitos para o nascituro, porém é importante destacar quando ocorre o efetivo nascimento com vida de uma pessoa.

A técnica mais conhecida para se ter a confirmação se um feto nasceu com vida ou não é o exame denominado docimasia hidrostática de Galeno, conforme explicação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Nascido é o feto separado do corpo da mãe (natural ou artificialmente). Comprova-se o nascimento com vida através da presença de ar nos pulmões, pela respiração, por meio de um procedimento médico denominado docimasia hidrostática de Galeno ou docimasia pulmonar.<sup>60</sup>

Ou seja, trata-se de um exame médico legal, na qual, é retirado uma pequena parte do pulmão do feto sendo ela mergulhada em uma solução hidrostática, e observa-se a reação daquela parte do pulmão, caso ela flutue, houve respiração, portanto, nasceu com vida, ao contrário, se somente afundar, o feto não respirou já nascendo morto.

Pois bem, o registro civil de nascimento deve ser realizado dentro do prazo de 15 dias após o nascimento, ou como permite a lei no prazo de 3 meses se o lugar de nascimento contar com mais de 30 quilômetros de distância do cartório mais próximo.

Contudo, há uma ressalva no prazo para registro, em que se este for realizado pela genitora automaticamente é prorrogado em 45 dias.

Segundo o artigo 52 da Lei dos Registros Públicos há uma ordem sucessiva para quem está obrigado a realizar o registro, a saber:

O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no

<sup>59</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 23.ed. v.1. Rio de Janeiro: 2004, p. 184

<sup>60</sup> CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: Teoria geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2008, p. 199.



item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.<sup>61</sup>

Há uma ressalva quanto a idade dos genitores, pois sendo a mãe menor de 16 anos poderá registrar o filho independente de representação.

O pai por sua vez sendo menor de 16 anos poderá registrar seu filho somente mediante ordem judicial, neste caso não é possível nem mesmo com o acompanhamento de representante legal. Sendo os pais maiores de 16 anos a questão já está pacificada e poderão registrar seus filhos livremente sem a exigência de qualquer requisito.

Convém mencionar ainda quais os documentos necessários para a realização do registro. O principal e mais importante deles é a Declaração de Nascido Vivo (DNV), que após a implantação do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), passou a ser obrigatória nos estabelecimentos de saúde.

A DNV, trata-se de um formulário confeccionado em três vias em que uma ficará arquivada no prontuário, outra será entregue para a secretaria da saúde e a última, a via amarela, será entregue aos pais para a apresentação no cartório de registro civil juntamente com os demais documentos.

Se os pais forem casados, basta comparecer um dos genitores e levar a certidão de casamento e um documento de identificação com foto, agora se os pais não forem casados entre si, será necessário o comparecimento do pai e da mãe ou somente o pai, portando a carteira de identidade de ambos.

Neste último caso, se somente a mãe comparecer, deverá levar uma declaração de reconhecimento ou anuência do pai com esse fim específico expressamente, caso não a possua poderá indicar quem seria o suposto pai, devendo o cartório enviar a declaração da indicação ao juiz para apuração da paternidade.

No entanto, se o parto não ocorreu em uma unidade hospitalar, deverá comparecer ao cartório de registro civil os pais e obrigatoriamente duas testemunhas capazes, confirmando a gravidez e o parto.

---

<sup>61</sup> BRASIL. *Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

É, portanto, o registro civil deveras importante, uma vez que, somente com ele que uma pessoa terá nome, sobrenome. Neste sentido o ilustre civilista Rubens Limongi França, aduz que:

Sendo o homem distinto de seus semelhantes e devendo manter com eles relações de ordem social e jurídica, é necessário que a sua distinção se faça claramente, através de um signo exterior e preciso. Esse signo, diz Humblet, é o nome. Pelo nome o homem é designado, individualizado. Não se compreende, na vida social, um homem que não tivesse nome.<sup>62</sup>

E Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

O aspecto público decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeitas e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei dos Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73), proibindo a alteração do prenome, salvo exceções expressamente admitidas (art. 58) e o registro de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (art. 55), parágrafo único). O aspecto individual consiste no direito ao nome, no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se de reprimir abusos cometidos por terceiros. Preceitua, com efeito, o art. 16 do Código Civil que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Esse direito abrange o de usá-lo e de defendê-lo contra usurpação, como no caso de direito autoral, e contra exposição ao ridículo. O uso desses direitos é protegido mediante ações, que podem ser propostas independentemente da ocorrência de dano material, bastando haja interesse moral.<sup>63</sup>

O registro de nascimento por sua vez não garante apenas a proteção do nome, com esse registro o indivíduo passa a ser considerado um cidadão perante a sociedade, com garantias e reconhecimento de direitos básicos como assistência à saúde, moradia, alimentação, acesso à educação, trabalho digno, e qualidade digna de vida, com um documento que comprova sua filiação idade e nacionalidade.

O registro ainda protege todas as pessoas de terem nomes dignos, sem que haja exposição ao ridículo, conforme a Lei dos Registros Públicos prevê o parágrafo único do artigo 55, e afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a

---

<sup>62</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 23.

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: parte geral*. 12. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 121.

recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.<sup>64</sup>

Por conseguinte, o registro civil de nascimento possui efeito declaratório e é exteriorizado com assentamento em livro próprio, denominado Livro A e se materializa com a certidão de nascimento que contém todos os dados biográficos daquela pessoa trazidos pelo artigo 54 da Lei de Registros Públicos, constituindo assim o primeiro documento oficial de uma pessoa.

É importante ressaltar que, recentemente, no ano de 2017, houve alteração no artigo 54 pela Lei nº 13.484 que incluiu novos requisitos que deverão constar no assento de nascimento, alterando essa mesma lei a questão do local de naturalidade que poderá ser o local de residência e ou de nascimento da criança.

No Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 102 garante o direito ao registro civil e à certidão de nascimento.

Conseqüentemente, considera-se que o registro civil de nascimento possui garantia constitucional figurando ainda no rol dos direitos humanos, uma vez que por ele são garantidos vários outros direitos fundamentais que ao mesmo tempo são considerados parte do rol dos direitos humanos.

## 2.1 CONCEITO

Visando estabelecer uma noção mais aproximada sobre o que é o registro civil de nascimento, abordaremos a conceituação trazida por diversos juristas contemporâneos e clássicos do direito.

Ao conceituar os registros de nascimento de um modo geral, Maria Helena Diniz leciona: “O registro de nascimento é uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos”.<sup>65</sup>

E segundo Mário de Carvalho e Marcelo Salaroli: “[...] registro é o ato principal, lavrado em livro próprio, que documenta um ato ou fato, tornando o conhecimento deste ato ou fato perene, público e verdadeiro”.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: parte geral*. 12. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

<sup>65</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 14. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 123.

<sup>66</sup> CAMARGO NETO, Mário de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro Civil das Pessoas Naturais I: parte geral e registro de nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 67.

Em ambas as conceituações acima, se forem confrontadas, teremos uma definição mais completa de registro civil de nascimento, como afirma o desembargador Eduardo Augusto Peres: “Todas as pessoas nascidas no Brasil devem ser registradas e a finalidade da lavratura do assento de nascimento é dar publicidade, tornando público o nascimento ocorrido e assim perpetuar essa informação”.<sup>67</sup>

Posto isso, temos que a função específica do registro civil de nascimento é ser prova de caráter documental, sobre o estado e os acontecimentos jurídicos da vida de uma pessoa, tornando-os públicos, por intermédio das certidões, referindo-se a todo indivíduo de um modo geral e não somente para algumas classes de pessoas.

Para a doutrina jurídica, sustenta Leão Vieira Starling que o registro civil é: “Um escrito, feito como determina a lei, destinado a fornecer uma prova fácil, barata e certa, sobre a existência e o estado das pessoas”.<sup>68</sup>

O registro civil de nascimento como um direito social de todos se reveste de atributos mínimos, que permanecem os mesmos ainda que haja variação das condições econômicas, materiais, geográficas e culturais específicas das diferentes regiões planetárias.

Assim entende Serpa Lopes que o registro civil é: “O conjunto das qualidades constitutivas que distinguem o indivíduo na cidade e na família, sendo que outros veem, não verdadeiramente um conjunto dos direitos e obrigações da pessoa, mas uma situação jurídica, em que a ordem jurídica é interessada”.<sup>69</sup>

E ainda o conceito do registro civil de nascimento se relaciona intimamente com a conceituação dos direitos denominados personalíssimos, uma vez que o Estado tem interesse sejam perfeitamente individualizados, tornando-se tal registro garantia fundamental para os atos e fatos da vida civil das pessoas que integram uma sociedade.

É nesse sentido que nos ensina Sílvio Venosa:

A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos [...]. Há direitos denominados personalíssimos porque incidem sobre bens imateriais ou incorpóreos. As Escolas do Direito Natural proclamam a existência desses direitos, por serem inerentes à personalidade. São, fundamentalmente, os direitos à própria vida, à liberdade, à manifestação de pensamento. A Constituição brasileira enumera

<sup>67</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. *Conhecendo Os Serviços Extrajudiciais: registro civil das pessoas naturais*. n. 4. Pernambuco: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 2016, p. 16. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo\\_de\\_RegistroCivil\\_2016\\_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7](http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo_de_RegistroCivil_2016_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7)>. Acesso em: 10 dez 18.

<sup>68</sup> STARLING, Leão Vieira. *Registro Civil Brasileiro*: Decreto N. 18.542 de 24 de dezembro de 1928. 1. ed. L. P. T. Leopoldina: Gazeta de Leopoldina Ltda, 1929, p. 2.

<sup>69</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. 6. ed. rev. atu. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 22.

longa série desses direitos e garantias individuais (art. 5º). São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos.<sup>70</sup>

E também segundo Carlos Alberto Bittar:

São direitos de natureza e de caráter próprios, distintos dos demais que compõem o estatuto da pessoa, e transcendem aos lindes do ordenamento jurídico, que, aliás, para a sua preservação é expedido, ao lado da defesa de valores sociais considerados como integrantes da ordem pública. Destinam-se, nesse nível, a preservar as pessoas em suas interações no mundo social, no âmbito privado, mas quando expressamente consignados na Constituição, alguns desses direitos realizam a missão de defesa dos seres humanos diante do poder do Estado, com o nome de direitos fundamentais (ou direitos humanos, ou, ainda, liberdades públicas). Nessa área, aliás, abrigam-se contingentes outros de direitos de cunho social, político e econômico, que completam com os de personalidade, positivados como tal, o elenco dos direitos fundamentais (Constituição: especialmente, arts. 5º, 6º, 14 e 170).<sup>71</sup>

Assim, podemos afirmar que o registro civil de pessoas naturais com o nascimento é um instrumento pelo qual se garante alguns dos direitos da personalidade, como por exemplo o nome do indivíduo, composto em sua maioria das vezes pelo prenome e sobrenome, que é fundamental para a sua identificação perante a sociedade.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

O próximo ponto relevante que estudaremos sobre o registro civil de pessoas naturais com o nascimento trata de seus princípios norteadores. Aponta Carlos Ari Sunfeld que: “O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das regras, porquanto determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico”.<sup>72</sup>

O artigo 1º da Carta Magna brasileira de 1988, enumera expressamente os valores primordiais que devem ser tratados como princípios dentro do ordenamento jurídico que são a soberania estatal, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Logo como cita Celso Antônio Bandeira de Mello:

<sup>70</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 175.

<sup>71</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 72-73.

<sup>72</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 139.

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>73</sup>

Deste modo, após o instituto do registro civil de pessoas naturais passar a ter proteção constitucional foram instituídos diversos princípios para essa matéria, de tal modo iremos dar enfoque nos que consideramos mais relevantes que são os que tratam dos requisitos e efeitos desse registro.

O primeiro e talvez o mais importante é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este visa garantir proteção jurídica de forma incondicional à dignidade física, moral e psicológica de todas as pessoas, pois após os acontecimentos ocorridos na 2ª Guerra Mundial a dignidade tornou-se matéria de tratados internacionais sendo ratificados por diversos países.

Como ensina sabiamente Maria Helena Diniz:

Após a Segunda Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.<sup>74</sup>

Podemos verificar que após a 2ª Guerra Mundial, muitos direitos da personalidade foram conquistados, dentre eles o registro civil de nascimento que pode ser considerado documento imprescindível para a dignidade da pessoa humana, tornando-se ainda um direito fundamental.

Traz Ingo Wolfgang Sarlet:

Ademais, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.<sup>75</sup>

<sup>73</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 583-584.

<sup>74</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119.

<sup>75</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 444.

Tal princípio, é substancial para assegurar que o Estado tome providências ainda que mínimas para com a vida da sociedade, sempre buscando a melhoria em todos os setores garantindo o mínimo existencial, e é indispensável também para a caracterização de todos os direitos fundamentais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ensina Alexandre de Moraes que:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.<sup>76</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio Leo Van Holthe apregoa:

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e, com tal, deve ser harmonizado (princípio da concordância prática ou da harmonização) com os demais princípios constitucionais, apesar de sua inquestionável supremacia valorativa. Com isso se quer dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana não é absoluto, devendo necessariamente ser relativizado e submetido a um juízo de ponderação no caso concreto.<sup>77</sup>

Fica evidente, que a dignidade da pessoa humana é o princípio constitucional de suma importância para a regência de um Estado, é um fundamento da Constituição Federal brasileira, e nele se encontram parâmetros para que todos os direitos de uma pessoa possam ser resguardados.

O próximo princípio a ser tratado é o princípio da legalidade. A atividade registral embora seja desempenhada por particulares possui natureza de direito público, seguindo dessa forma todas as regras cabíveis para a administração pública, portanto, prescreve o princípio da legalidade que toda atividade registral deve necessariamente seguir as imposições da lei, seja ela especial ou aquela com aplicação subsidiária.

Hely Lopes Meirelles em toda sua sabedoria jurídica assevera muito acertadamente sobre o princípio da legalidade:

---

<sup>76</sup> MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52.

<sup>77</sup> HOLTHE, Leo Van. *Direito constitucional*. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 85.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. [...] As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõem.<sup>78</sup>

Transportando para o registro civil das pessoas naturais com o nascimento tem-se que não se pode cogitar qualquer grau de discricionariedade, estando o registrador vinculado aos preceitos legais que regem o ato. Alude corroborando com o explanado o doutor Diógenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe: aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.<sup>79</sup>

Sendo assim, o princípio da legalidade impõe que tudo que seja levado à registro seja juridicamente válido, o que se dá por meio da qualificação registral, e que esteja em conformidade com a lei, possuindo ainda os requisitos legais para que haja seu registro cabendo ao poder judiciário a fiscalização dessa atividade.

Importante citar o Direito Constitucional ao Registro e à primeira Certidão, o qual assegura constitucionalmente o acesso gratuito ao registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres, para que assim a cidadania possa ser exercida sem distinção e o registro possa alcançar todas as pessoas nascidas no Brasil sem qualquer tipo de escusa.

E, ainda como desdobramento desse direito, visando alcançar a todos, caracterizando o efeito erga omnes do registro público de nascimento, qualquer interessado em obter o registro ou a expedição de certidão não precisa informar quais os motivos para tal pedido, ressalvadas exceções, confundindo-se em alguns pontos com o princípio da publicidade que veremos a seguir.

---

<sup>78</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 82.

<sup>79</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 71-72.



José Renato Nalini citado por Ricardo Henry Marques nos ensina em sua obra que após lavrado o registro, o ato que ali foi inscrito começa a produzir efeitos jurídicos erga omnes estando capacitado para atingir seus objetivos.<sup>80</sup>

Temos então o princípio da publicidade que está previsto na Lei dos Registros Públicos mais precisamente em seus artigos 16 e 17 a saber:

Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados: a lavrar certidão do que lhes for requerido; a fornecer às partes as informações solicitadas. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.<sup>81</sup>

Para melhor análise do princípio da publicidade do registro civil das pessoas naturais com o nascimento devemos nos atentar a três pontos, o primeiro que se refere ao conhecimento erga omnes, também chamada de publicidade real como é bem colocado por Luiz Guilherme Loureiro:

O Registro Civil de Pessoas Naturais tem como foco a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Cabem ao registrador civil o registro e a publicidade de fatos e negócios jurídicos inerentes à pessoa física, desde seu nascimento até sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade.<sup>82</sup>

E também nos ensina Washington de Barros Monteiro sobre a publicidade real dos registros civis das pessoas naturais é de que:

Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meio probatório fidedigno, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica e torná-la conhecida de terceiros.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> NALINI, José Renato. Registro Civil das Pessoas Naturais: usina de cidadania. In: Ricardo Henry Marques (Org.). *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 42.

<sup>81</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>82</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 18.

<sup>83</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 81.

O segundo ponto se refere aos efeitos constitutivos como a aquisição de prenome. E, o terceiro ponto trata dos efeitos notícia que são meramente publicitários servindo como prova robusta de boa-fé.

Leciona Leonardo Brandelli que:

A função notarial, bem como a registral é pública porquanto ao Estado pertence e a toda a coletividade interessa. Prevenir litígios, dando certeza e segurança jurídica às relações, é atividade que a todos beneficia, embora exercida em casos concretos, com partes estabelecidas na relação jurídica específica.<sup>84</sup>

E igualmente entende Miguel Maria de Serpa Lopes que: “A publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para fim de perpetuidade de um documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável”.<sup>85</sup>

Porém, o princípio da publicidade pode acabar prejudicando o direito à privacidade que também é protegido pela Constituição, e é nesse sentido então que este princípio comporta algumas exceções como é o caso da proteção a testemunhas previsto no artigo 57, parágrafo 7º da Lei de Registros Públicos e do registro civil em caso de adoção, previsto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O próximo princípio é o Princípio da Instância ou igualmente chamado de Princípio da Rogação, por ele tem-se que os registros civis de pessoas naturais dependem da iniciativa dos particulares, como bem observa Mario de Carvalho e Marcelo Salaroli: “[...] os verbos rogar e instar são sinônimos de pedir”<sup>86</sup> e como afirma Luiz Loureiro: “[...] a atividade registral depende de provocação”.<sup>87</sup>

Dessa forma, os registradores, em regra, somente poderão atuar realizando os registros civis de nascimento caso haja a solicitação verbal ou por escrito da parte competente para tanto ou ainda uma decisão judicial que os autorizem.

Todavia, esse princípio não limita a atuação do registrador apenas no ato de confeccionar o registro, mas engloba posteriormente vários atos como a alteração, complementação, revisão todos estes dependendo também do requerimento do interessado, confirmando a segurança jurídica que emana do registro.

<sup>84</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 183.

<sup>85</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos*. 6. ed. v. 1. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, p. 19-21.

<sup>86</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

<sup>87</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 217.

Contudo, convém mencionar que o princípio da instância possui algumas exceções que autorizam o registrador realizar atos de ofício, como assevera Mario de Carvalho e Marcelo Salaroli:

Faz-se a ressalva de que o princípio da instância pode ser mitigado no registro civil de nascimento, dada sua essencialidade ao exercício da cidadania e tendo em vista o fato de que se trata de um direito da criança e um dever da família, da sociedade e do Estado. Tal mitigação permite que haja normas que prevejam a busca ativa e que o próprio registrador, em parceria com secretarias e com o Poder Judiciário, faça buscas dos nascimentos não registrados no prazo legal.<sup>88</sup>

Com isso, podemos afirmar que a atividade dos registradores deve observar a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a legalidade, aliada ao princípio da instância, pois, é vedado os atos de ofício do registrador, a menos que haja a autorização da lei para agir ou autorização judicial.

Segundo o Princípio da Imutabilidade do nome, este, após registrado passa a ser definitivo, a importância do nome se dá, pois, individualiza as pessoas, em seu meio e na sociedade servindo como elemento de identificação e conferindo segurança para as futuras relações jurídicas, a imutabilidade do nome civil está prevista no artigo 58 da Lei dos Registros Públicos.

Historicamente, por um longo período foi o nome regido pela imutabilidade, nos dias de hoje o princípio da imutabilidade do nome sofreu uma nítida flexibilização na atual sociedade contemporânea em decorrência de diversos fatores.

Podemos então verificar, que o princípio da imutabilidade não é absoluto, pois muito embora o nome não possa ser alterado pelo simples arbítrio de seu detentor, cada vez vem crescendo mais os casos em que a lei e a jurisprudência autoriza a alteração do nome, como vemos nos casos a seguir:

Apelação Cível. Retificação De Registro Civil. Pretensão De Alteração Do Prenome. Constrangimento Evidenciado. Possibilidade. Provimento Do Apelo. O princípio da dignidade da pessoa humana "assegura a todos os cidadãos a consideração do Estado como sujeitos de direitos e titulares do respeito comunitário. A consideração por parte do Estado se revela garantia de uma gama de direitos que assegurem aos cidadãos condições essenciais a uma vida saudável. Por isso, cabe ao Poder Judiciário atender aos pedidos de

---

<sup>88</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

alteração de nomes que causam constrangimentos, com intuito de garantir a estes cidadãos que não sofram situações desagradáveis e humilhantes".<sup>89</sup>

Retificação de registro civil - Alteração do prenome - Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome que considera vexatório - Conceito subjetivo que exige o exame das peculiaridades do caso concreto - Configuração da exceção pela motivação, Inteligência do art. 57, da Lei 6.015/73. Recurso provido.<sup>90</sup>

Transexualismo. Viabilidade Da Alteração Do Registro. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que a apelante comporta-se e identifica-se como uma mulher, reconhecido seu gênero como feminino na sentença, cabível a alteração de seu prenome no registro civil. Apelação provida, de plano.<sup>91</sup>

Na Lei dos Registros Públicos nos artigos 56 e 57 também observamos situações que são passíveis de alteração como após alcançar a maioridade civil sendo o pedido feito dentro do primeiro ano. Também podemos citar os casos de impedimentos legais para matrimônio, mas sendo conviventes, pode um acrescer ao seu o sobrenome do outro, e também os enteados procedendo a alteração de nome, através do reconhecimento de paternidade socioafetiva, para que haja a inclusão do nome de seu padrasto.<sup>92</sup>

Porém, existe divergência doutrinária na interpretação do citado artigo 56 da Lei dos Registros Públicos que trata da alteração do nome no primeiro ano após a maioridade, pois a lei escreve apenas “alterar o nome”, dessa forma, há doutrinadores que entendem que possa haver a alteração inclusive do primeiro nome, e há aqueles que entendem que seria somente passível de acréscimos de outros nomes.

Nesse sentido, podemos citar Sílvio Venosa:

No tocante ao art. 56, porém, deve o interessado respeitar a imutabilidade do prenome, de acordo com o art. 58, bem como os apelidos de família (sobrenome). Afora isso, poderá acrescentar novos nomes intermediários, como, por exemplo, inserir um apelido pelo qual ficou conhecido, colocar

<sup>89</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Cível AC 646522 SC 2010.064652-2*. Relator: Desembargador Jorge Luís Costa Beber. DJ: 02/12/2011. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20991334/apelacao-civel-ac-646522-sc-2010064652-2-tjsc>>. Acesso em: 23 dez 18.

<sup>90</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Apelação Cível AC 9256730212005826 SP 9256730-21.2005.8.26.0000*. Relator: Desembargador Luiz Antônio Costa. DJ: 27/04/2011. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18847152/apelacao-apl-9256730212005826-sp-9256730-2120058260000/inteiro-teor-104165217?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 dez 18.

<sup>91</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível AC 70076773282 RS*. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. DJ: 20/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594216969/apelacao-civel-ac-70076773282-rs>>. Acesso em: 23 dez 18.

<sup>92</sup> BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

um nome dos avós etc. Para isso, tem o interessado o prazo de decadência de um ano após ter atingido a maioridade.<sup>93</sup>

Temos que este princípio está ligado diretamente ao princípio da retificação, o que difere é que neste último pode haver abrangência de todo o conteúdo colocado nas certidões decorrendo de erro, e no princípio da imutabilidade refere-se apenas ao nome.

Por fim, temos o Princípio da Autenticidade chamado do mesmo modo de Princípio da Fé Pública, que tem por objetivo afirmar que as certidões atestadas e fornecidas pelos registradores têm seu conteúdo verdadeiro em decorrência da fé pública que lhe é concedida.

No entendimento de Cláudio Martins:

Fé pública notarial ou, simplesmente, fé notarial, é fé extrajudicial ou extra-estatal. Caracteriza-se pelo fato de ser chancelada pela confiança coletiva do povo depositada no ato praticado por notário, que tem sua função, como asseverado, regulamentada pelo Estado e suas atribuições deferidas pela lei.<sup>94</sup>

Contudo, a autenticidade conferida é dotada de presunção *juris tantum*. Ou seja, diz respeito, aos atos dos registradores que são dotados de fé pública concedida pelo Estado, e atestam com presunção relativa de veracidade o que está contido nas certidões.

Como vimos, todos esses princípios são de suma importância para a temática e consistem na aplicação de métodos que busquem assegurar melhorias para a garantia dos direitos da população.

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do registro civil de pessoas naturais abarca três diferentes perspectivas, a primeira delas são as de natureza declaratória, que expressam um fato preexistente como o nascimento e a morte.

A segunda delas são as de natureza constitutiva em que dão existência a um direito após o ato registral, como a emancipação e a terceira delas são as de natureza publicitária, que a partir do ato registral acarretam o conhecimento de todos como a interdição.

Nesse diapasão temos o entendimento de Luiz Guilherme Loureiro demonstrando os atos do registrador e suas naturezas jurídicas: “inerentes à pessoa física, desde seu nascimento

<sup>93</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 12. ed. v. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 201.

<sup>94</sup> MARTINS, Cláudio. *Teoria e prática dos atos notariais*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 35.

até sua morte, tendo em vista que tais fatos e atos repercutem não apenas na esfera do indivíduo, mas interessam a toda a sociedade”.<sup>95</sup>

Entretanto, o que nos interessa no presente estudo, é o registro civil de nascimento que possui natureza jurídica declaratória, que entende ser o reconhecimento de direitos que passam a existir com o nascimento, e que a partir do ato declaratório reconhece-se a aquisição de direitos e deveres na órbita jurídica.

A Lei dos Registros Públicos atesta nesse mesmo sentido a natureza declarativa do registro de nascimento em seu artigo 52, caput, quando diz: "São obrigados a fazer declaração de nascimento".<sup>96</sup>

Ademais disso, embasando-se no fundamento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas temos:

Civil. Apelação. Suprimento De Registro Civil. Declaração De Nascimento Extemporânea. Carência De Ação Não Configurada. Inobservância Ao Princípio Da Inafastabilidade Do Controle Judicial. Procedimentos Elencados Na Lei De Registros Públicos Não Deve Vedar Acesso Ao Judiciário. Recurso Conhecido E Provido. Unanimidade. 1- Não há que se falar em carência de ação pautando-se na ausência do registro civil da Requerente, para nomeá-la como inexistente no mundo jurídico, uma vez que o ato de registro, em relação a pessoa natural, não tem natureza constitutiva senão declaratória, não havendo, pois, no caso em tela, apresentar-se óbice, a percepção da legitimidade da requerente para buscar em juízo a devida proteção ao seu direito.<sup>97</sup>

E ainda segundo Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

Dessa natureza decorre que o registro civil de nascimento compartilha das mesmas características inerentes aos direitos fundamentais, quais sejam, é inalienável, intransferível e indisponível, dado seu conteúdo não patrimonial; é imprescritível, não havendo de se conceber a inexigibilidade ou prescrição do direito decorrente da falta de registro dentro do prazo; é por fim, irrenunciável, donde ninguém pode dele desfazer-se.<sup>98</sup>

Portanto, o nascimento é declarado posteriormente ao seu registro, que é o meio de prova, tendo então efeito probatório.

<sup>95</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2013, p. 18

<sup>96</sup> BRASIL. *Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>97</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. *Apelação Cível AC 05324207819748020002 AL 0532420-78.1974.8.02.0002*. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. DJ: 26/04/2012. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127300501/apelacao-apl-5324207819748020002-al-0532420-7819748020002>>. Acesso em: 23 dez 18.

<sup>98</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. São Paulo: YK, 2017, p. 506.

## 2.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Por toda a evolução histórica apresentada sobre o registro civil de nascimento e pelos princípios trazidos pertinentes a essa temática, entende-se nos dias de hoje que esse instituto se trata de um direito fundamental da pessoa humana sendo um direito de todos e para todos.

Contudo, antes de demonstrarmos a relação do registro civil de nascimento com os direitos fundamentais, abordaremos a conceituação do que vem a ser os direitos fundamentais e algumas de suas características mais importantes.

Os direitos fundamentais tratam-se de um instituto que não possuem uma data de origem pré-definida, introduzido e reconhecido recentemente na história da humanidade, tendo sido palco de diversas reivindicações, que foram travadas em revoluções desde a inglesa no século XVII, passando pela revolução americana de 1776 e em seguida pela revolução francesa de 1789.

A revolução francesa se destaca, pois nela houve a concretização da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e desde então os direitos fundamentais fazem parte da essência do Estado.

Enrique Ricardo Lewandowski nos explica nesse sentido que:

Em razão das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, percebeu-se que não bastava proteger os direitos humanos nas constituições dos diferentes Estados para evitar sua violação. Desencadeou-se um movimento para a formalização dos direitos fundamentais no plano internacional, cujo marco inicial foi a famosa Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), da Organização das Nações Unidas, aprovada pelo voto afirmativo dos representantes de 48 países.<sup>99</sup>

Observa-se a introdução dos direitos fundamentais nas primeiras constituições promulgadas pelo mundo, sendo que para a doutrina predominante a primeira constituição que trouxe a previsão desses direitos foi a Magna Carta de 1215, assinada pelo rei João Sem-Terra, estes direitos passaram por grandes transformações, até chegar no que conhecemos atualmente.

Foi assim que surgiu a diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos entendida por alguns doutrinadores, porém, muito embora em diversas

---

<sup>99</sup> LEWANSOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). *Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 398.

oportunidades usadas como sinônimos, há diferença entre eles. Nos dizeres de José Gomes Canotilho:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.<sup>100</sup>

Para o jurista Fabio Konder Comparato tratam-se de sinônimos:

Os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais.  
101

Já Ingo Wolfgang Sarlet entende como sendo conceitos diferentes:

Neste sentido, assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões 'direitos fundamentais' e 'direitos humanos', não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos, confusão esta (caso compreendida como um uso indistinto dos termos, ambos designando o mesmo conceito e conteúdo) que não se revela como inaceitável em se considerando o critério adotado. Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional).<sup>102</sup>

Logo, os direitos humanos e os direitos fundamentais, estão de certa forma relacionados, pois ambos tratam dos direitos do homem para uma vida digna, melhorando a

<sup>100</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 393.

<sup>101</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 56.

<sup>102</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.



vida das pessoas, as protegendo e amparando, assegurando o mínimo existencial, porém em esferas diferentes.

É também de suma importância citar outra característica dos direitos fundamentais trazida pela doutrina, é o que se entende pelas dimensões desses direitos, sendo duas, a dimensão objetiva e a dimensão subjetiva. Consoante as palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

Afirmar a dupla dimensão – objetiva e subjetiva – dos direitos fundamentais não significa dizer que o direito subjetivo decorre do direito objetivo. O que importa esclarecer, aqui, é que as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não pertencem somente ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade.<sup>103</sup>

Outrossim, os direitos fundamentais são divididos ainda em cinco gerações, que garantem todos os direitos conquistados pela humanidade ao longo de sua história.

Os direitos de primeira geração são aqueles em que o Estado possui a obrigação de não-fazer, assegurando o direito à liberdade, à vida, dentre outros. Os direitos de segunda geração tratam da função positiva do Estado, se encarregando como por exemplo da igualdade, e dos direitos sociais, econômicos.

Os direitos de terceira geração são ligados aos direitos difusos, ao meio ambiente, ao desenvolvimento. Os direitos de quarta geração referem-se aos direitos à democracia, ao pluralismo e à informação. E por fim, os direitos de quinta geração são os direitos tecnológicos e cibernéticos.

Passando então para a conceituação dos direitos fundamentais, segundo o entender de Alexandre de Moraes eles são: "O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana".<sup>104</sup>

E na concepção de José Afonso da Silva:

Os direitos fundamentais tratam de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004, p. 01.

<sup>104</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - doutrina e jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 39.

Do homem não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.<sup>105</sup>

Sendo assim, os direitos fundamentais seriam, um conjunto de direitos institucionalizados, que têm como objetivo maior o respeito à dignidade humana, devendo o Estado garantir tais direitos e sobre tudo o mínimo existencial para a vida dos indivíduos, com respeito à vida, à liberdade, à igualdade, bem como o seu desenvolvimento e crescimento de forma digna.

Contudo, diferente de como ocorre com o mínimo existencial, os direitos fundamentais encontram previsão na Constituição Federal pátria sendo conceituados como:

A categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).<sup>106</sup>

Portanto, o Estado somente conseguirá garantir o mínimo existencial para uma vida digna de toda uma população se houver um mecanismo que possa viabilizar tais direitos fundamentais, que veremos a seguir se tratar do registro civil de nascimento.

A Constituição Federal de 1988 se fundamentou pela Declaração Universal dos Direitos Humanos para a instituição da proteção dos direitos fundamentais no Brasil, trazendo um rol extensivo em seu Título II, tendo sido subdivididos em cinco capítulos, e em alguns capítulos esparsos como os direitos e garantias individuais que estão no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, com aplicação imediata.

Dessa forma, a nossa Carga Magna vigente traz diversos dispositivos que asseguram e relacionam os direitos fundamentais e o registro civil de nascimento, como é o caso do inciso II do artigo 4º, e do inciso LXXVI, alínea “a”, e inciso LXXVII, ambos do artigo 5º, ou seja, essas duas temáticas possuem as mesmas características e a mesma natureza jurídica.

Como assegura Jäder Lúcio Pessoa: "O registro civil de nascimento corresponde à inscrição de um fato juridicamente relevante no Ofício de Registro das Pessoas Naturais

---

<sup>105</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 176-177.

<sup>106</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

competente, materializado para o público pela certidão de nascimento. É servindo-se dele que o Estado identifica e reconhece o seu cidadão".<sup>107</sup>

E segundo este mesmo autor:

A certidão de nascimento é o documento básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo à pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, casar, dirigir veículos automotores, viajar, adquirir e alienar bens, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, abrir contas bancárias, participar de concursos públicos e licitações, enfim, é um documento necessário à participação na vida moderna e à plena realização da pessoa humana nos dias atuais.<sup>108</sup>

O registro civil de nascimento é considerado um direito fundamental do homem, pois, conta com as características predominantes dos direitos fundamentais, além da existência desse registro garantir diversas proteções que já se iniciam na própria infância.

Como exemplo, o combate ao trabalho infantil uma vez que há meios de comprovar a idade da criança, o registro civil atua ainda como instrumento de garantia e controle de crianças matriculadas nas escolas de ensino básico em que exige para o ingresso a respectiva certidão de nascimento.

Com efeito Martha El Debs emprega essa mesma linha de raciocínio ao afirmar:

A relevância de seus objetivos institucionais e seus reais benefícios, na maioria das vezes, é visto de forma distorcida pela população, que enxerga tal serviço como marca do ranço burocrático brasileiro. Ora, desde a Constituição Federal de 1988 os serviços notariais e de registros públicos estão amplificando suas competências em face dos direitos fundamentais, colaborando para a prevenção e solução de litígios ao oferecer segurança jurídica aos atos e fatos formalizados em razão da sua competência.<sup>109</sup>

Sendo assim, caso o indivíduo não possua certidão de nascimento, inviabilizará o exercício de vários direitos fundamentais porquanto o registro civil de nascimento é condição indispensável para o exercício desses direitos, sendo a prova documental da existência no âmbito jurídico de todos os indivíduos.

Dessa forma, além do registro civil figurar como um direito fundamental ele ainda garante alguns direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho e

---

<sup>107</sup> PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. *Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania*. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes, 2006, p. 49.

<sup>108</sup> Op. cit. p. 51.

<sup>109</sup> DEBS, Martha El. *Legislação notarial e de registros públicos comentada*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 29.

previdência em seu tempo adequado, à cultura, ao esporte e lazer, à identidade, ao nome, à gratuidade dos serviços jurídicos (a depender do caso), entre outros vários direitos fundamentais.

Abordando aqueles direitos fundamentais mais relevantes, temos o direito à identidade e ao nome, por identidade entende tratar-se de diversas características que juntas tornam o indivíduo único diferenciando este dos demais, podemos citar como por exemplo o nome, o estado civil, endereço domiciliar dentre outros.

No âmbito jurídico Limongi França citado por Walter Cruz ensina que:

O nome civil da pessoa natural é a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica. [...] Sendo o homem distinto de seus semelhantes e devendo manter com eles relações de ordem social e jurídica, é necessário que a sua distinção se faça claramente, através de um signo exterior e preciso. Esse signo, diz Humblet, é o nome. Pelo nome o homem é designado, individualizado. Não se compreender, na vida social, um homem que não tivesse nome.<sup>110</sup>

O nome, portanto, é um individualizador de uma pessoa na sociedade quando de seu nascimento, sendo deveras importante ser garantido pelo registro civil.

Outro direito fundamental garantido pelo registro de nascimento é o direito à gratuidade, que está previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVI, em que se lê: “[...] são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito”.<sup>111</sup>

E do mesmo modo pela Lei 8.935 de 1994 no artigo 45 afirmando que: "São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".<sup>112</sup>

Verifica-se que a gratuidade é concedida pela Carta Magna e pela lei infraconstitucional em decorrência do fundamento de que o Estado não poderá obstar o exercício dos direitos fundamentais dos brasileiros, e é por intermédio do registro civil de nascimento que se alcança o pleno gozo desses direitos.

Concluindo, podemos citar ainda como direitos fundamentais que são garantidos pelo registro civil de pessoas naturais após o nascimento o direito à informação e a publicidade real

<sup>110</sup> FRANÇA, Limongi. Do nome civil das pessoas naturais. 1964. In: SWENSSON, Walter Cruz. *Lei de registros públicos anotada: anotações doutrinárias*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142.

<sup>111</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>112</sup> BRASIL. *Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994: Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)*. Brasília, DF: Senado, 1994.

sobre os fatos da vida civil do cidadão, já que com a certidão de nascimento expedida constam neste documento todas informações pertinentes àquele indivíduo, como o nome, filiação, data de nascimento.

Veremos a seguir vários aspectos que reforçam a afirmação de que o registro civil de nascimento é o mecanismo mais eficiente para a garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

#### 2.4.1 A Cidadania e o Registro Civil de Nascimento

O fundamento primordial para a efetivação da cidadania em um Estado com regime democrático é que por ela se tem a base para a concretização da democracia, que nada mais é do que um regime político que autoriza o povo a exercer a soberania.

Como conceitua Norberto Bobbio: "Por democracia se entende um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) que consentem a mais ampla e segura participação da maior parte dos cidadãos, em forma direta ou indireta, nas decisões que interessam a toda a coletividade".<sup>113</sup>

E democracia foi tema também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 21, item 1, nos seguintes termos: "Toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos".<sup>114</sup>

A cidadania por sua vez, se origina da palavra cidade. Como bem explica De Plácido e Silva:

Cidadania. Segundo a teoria, que se firmou entre nós, a cidadania, palavra que se deriva de cidade, não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas, mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside.<sup>115</sup>

Dessa forma, o Estado garante os direitos aos cidadãos que poderão por intermédio da cidadania ter a capacidade de usufruir desses direitos e cumprir com suas obrigações,

---

<sup>113</sup> BOBBIO, Norberto. *Qual socialismo? Discussão de uma alternativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. p. 56.

<sup>114</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro 1948*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html)>. Acesso em: 12 dez 18.

<sup>115</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 23. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 427.

tornando a democracia e a cidadania institutos ligados, pois é com o regime democrático que se permite que a cidadania seja colocada em prática.

Porém, com o passar dos anos, o conceito de cidadania se expandiu, indo muito além daquele proposto inicialmente, ou seja, das pessoas no gozo de seus direitos de votar e ser votado, participando de forma ativa somente na vida política.

Destaca nesse aspecto Jaime Pinsky e Carla Pinsky: "Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço".<sup>116</sup>

A esse respeito, Dalmo de Abreu Dallari, traz a conceituação da cidadania nos moldes do entendimento mais recente:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.<sup>117</sup>

Logo, o conceito de cidadania ganhou ares de direito fundamental, tendo sido ampliado e reforçado com os preceitos da dignidade da pessoa humana. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior tratam desse assunto com maestria ao afirmarem que:

A expressão cidadania, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hannah Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo, que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana.<sup>118</sup>

No Brasil, houve um grande revés político para com o exercício da cidadania, estamos falando de dois momentos recentes na história brasileira em que isto ocorreu.

O primeiro foi no período compreendido como Estado Novo entre 1937 e 1945, denominado Era Vargas, na qual o Brasil era governado por Getúlio Vargas que impôs uma nova constituição, após um golpe de Estado autoritário, sendo este período considerado uma ditadura, pois foram tolhidos os direitos políticos e individuais dos cidadãos.

---

<sup>116</sup> PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 07.

<sup>117</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998, p. 76.

<sup>118</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79.

Em decorrência do fim do Estado Novo, em 1946, foi promulgada uma nova Constituição, iniciando o período conhecido como Quarta República Brasileira.

E no ano de 1964 até 1985, quando perdurou uma nova ditadura por conta do regime militar presidido pelo general Humberto de Alencar Castelo Branco, ocorreu o segundo período na história em que a cidadania ficou entevada, pois foram restringidos novamente os direitos políticos dos brasileiros.

Sobreveio assim, a Constituição Federal de 1988, restituindo todos os direitos do povo que foram cerceados com os períodos ditatoriais passados. A nova constituição ficou conhecida como constituição cidadã, porquanto já em seu preâmbulo assegura aos brasileiros que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>119</sup>

Nesse diapasão José Murilo Carvalho ensina que: “A avaliação dos governos militares pós 1964, sob o ponto de vista da cidadania, tem assim que levar em conta a manutenção do direito ao voto, combinada com o esvaziamento de seu sentido e a expansão dos direitos sociais em momento de restrição de direitos civis e políticos”.<sup>120</sup>

Do mesmo modo no Brasil após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 a cidadania obteve grande avanço principalmente com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso, do Código de Defesa do Consumidor, e em 2015 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que reformou o Código Civil de 2002.

Contudo, em que pese o fato da nossa Carta Magna e das leis infraconstitucionais propulsionarem a cidadania, há alguns autores que tecem algumas críticas como é observado por Carvalho: “[...] a plena cidadania, até o presente, é muito mais um ideal do que um ato concreto. Na verdade, a cidadania no Brasil é ‘um longo caminho’ a ser percorrido”.<sup>121</sup>

<sup>119</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>120</sup> CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 172.

<sup>121</sup> Op. cit. p. 97.

Assim sendo, mesmo que haja a necessidade de muito ainda se fazer pela cidadania no Brasil, verificamos que o brasileiro já possui diversos mecanismos de proteção que lhe garantem o direito de ter direitos, sendo a cidadania o condão que possibilita a concretização dos direitos fundamentais.

Dessa forma como emprega Jaime Pinsky e Carla Pinsky:

Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais.<sup>122</sup>

Então para alcançar a plenitude ao direito de exercer a cidadania, o primeiro passo a ser dado por um indivíduo é o registro civil de nascimento que lhe confere identidade como pessoa, dentre outros direitos civis sem os quais fica o cidadão incapaz de alcançar o desenvolvimento necessário para viver em sociedade.

Nesse ponto, verifica-se que o registro civil de nascimento é destinado a garantir importantes atos para a cidadania, e outros direitos que são protegidos pela ideia da cidadania.

O principal direito básico ligado a cidadania que será inviabilizado pela falta do registro civil de nascimento é o direito de votar e ser votado, sendo o cidadão privado de exercer a soberania popular, além de outros como os serviços sociais oferecidos pelo Estado.

Nos últimos tempos a cidadania tornou-se tão importante para os Estados democráticos como o Brasil, que em 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.484 trazendo diversas mudanças nos cartórios de registro civil, com o objetivo principal de transformar estes cartórios em escritórios da cidadania.

Entretanto, essa mudança não é automática, dependerá de convênios que devem ser firmados entre os cartórios de registros civis e os órgãos que originariamente são responsáveis pelas expedições dos documentos, como a Polícia Federal para os passaportes, o Detran para a Carteira Nacional de Habilitação e o Ministério do Trabalho para a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Portanto, com essa Lei e firmados os convênios necessários, os cartórios de registro civil poderão emitir documentos de identificação, que antes não lhe eram possíveis, além tornar mais célere as alterações nas certidões de nascimento, autorização concedida com a

---

<sup>122</sup> PINSKY, Jaime; Carla, Bassanezi. *História da cidadania*. 6.ed. São Paulo: Contexto, 2013, p. 07.



mudança no artigo 110, e incisos e parágrafos, da Lei dos Registros Públicos que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.<sup>123</sup>

Diante disso, a cidadania está a cada dia mais sendo valorizada, pois é por meio dela que o Estado consegue garantir que todo cidadão seja tratado com dignidade, sendo ferramenta para o alcance desse objetivo o registro civil de nascimento concretizando ainda os direitos fundamentais e a proteção da dignidade da pessoa humana.

#### 2.4.2 O Registro Civil de Nascimento e a Dignidade da Pessoa Humana

Desde muito antes da existência da sociedade os homens primitivos já possuíam a necessidade de buscar a sua proteção individual, mesmo que os meios empregados para alcançar esse objetivo fossem na maioria das vezes com base na violência, havia esse desejo intrínseco pela condição humana.

O professor Miguel Reale, bem ilustra essa situação:

A ideia de sociedade, longe de constituir um valor originário e supremo, acha-se condicionada pela sociabilidade do homem, isto é, por algo inerente a todo ser humano e que é a ‘condição de possibilidade’ da vida de relação. O fato de o homem só vir a adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da sua vida social não elide a verdade de que o ‘social’ já estava originariamente no ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é

---

<sup>123</sup> BRASIL. *Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

uma expressão histórica de atualização do ser do homem como ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que não seria convertido em experiência social se não fosse intrínseco ao homem a ‘condição transcendental de ser pessoa’.<sup>124</sup>

A dignidade da pessoa humana então formou-se não se sabe o período exato, mas uma grande parte dos doutrinadores entendem que foi no início da era Cristã, ganhando força com a Revolução Francesa, e também com o Código Napoleônico, atingindo seu valor supremo à época pós Segunda Guerra Mundial depois de todos os horrores vivenciados pela humanidade durante o nazismo e fascismo, com sua positivação ocorrendo após esses fatos.

Para inibir novas atrocidades como as ocorridas na Europa com a Segunda Guerra Mundial, foi fundada a Organização das Nações Unidas em 24 de outubro de 1945, com esse objetivo e o de ainda assegurar os direitos humanos, fundamentais e a dignidade da pessoa humana ao redor do mundo.

Segundo Vicente Barreto: “Os direitos humanos referem-se, portanto, e antes de tudo, a uma categoria de direitos que têm o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, e que irão encontrar na ideia de dignidade da pessoa humana o seu ponto convergente”.<sup>125</sup>

No Brasil em sua primeira Constituição em 1824 a dignidade da pessoa humana era quase inexistente, pois vigorava o período imperial predominando a escravidão. Demonstra nesse sentido Paes de Andrade e Paulo Bonavides:

[...] é aquela quadra de nossa história em que o poder mais se apartou talvez da constituição formal, e em que essa logrou o mais baixo grau de eficácia e presença na consciência de quantos, dirigindo a vida pública, guiavam o País para a solução das questões nacionais da época. Haja vista a esse respeito que nunca ecoou na palavra dos grandes tribunos da causa abolicionista a invocação da Constituição como instrumento eficaz para resolver o dissídio fundamental entre a ordem de liberdade garantida por um texto constitucional e a maldição do regime servil, que maculava todas as instituições do País e feria de morte a legitimidade do pacto social; pacto aliás inexistente, diga-se de passagem. A verdadeira constituição imperial não estava no texto outorgado, mas no pacto selado entre monarquia e escravidão. O Brasil era uma sociedade dividida entre senhores e escravos, sendo o monarca o primeiro desses senhores e o trono, em aliança com a propriedade territorial, a base das instituições. Materialmente, a história constitucional do Império seria, portanto, a história da sociedade brasileira, vista pelo ângulo da porfia contra a escravidão ou contra o tráfico, que

<sup>124</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 203.

<sup>125</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 298.

alargou o espaço humano de incidência na coisificação do regime, onde o privilégio mantinha inarredável a guarda feroz dos interesses servis.<sup>126</sup>

A Constituição de 1891, por sua vez, trouxe alguns avanços voltados para a dignidade humana, porém, ainda assim, de forma discreta.

Houve ainda a Constituição de 1934, e nesta já se podia vislumbrar que o instituto da dignidade da pessoa humana estava sendo moldado, mas sem um norte completamente definido como ficou demonstrado pelo seu artigo 115: "A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica".<sup>127</sup>

Com a ocorrência do Estado Novo, conhecido por seu autoritarismo político, foi promulgada a Constituição de 1937, contudo nesse período não há como se falar em dignidade da pessoa humana, uma vez que, foi uma época de grande dificuldade para o povo brasileiro em relação aos seus direitos.

E então nas Constituições de 1946 e de 1967 foi um período conturbado no Brasil, pois em 1946 veio uma Constituição que avançou de forma clara nos preceitos da dignidade humana instituindo um rol de direitos fundamentais e liberdades individuais. Porém em 1967 a Constituição tomada pelo regime militar retirou os direitos e garantias que os brasileiros já haviam conquistados sendo uma das piores épocas para falar em dignidade da pessoa humana.

Após, tivemos a Constituição de 1969, todavia esta foi apenas uma continuação da Constituição de 1967 sem grandes mudanças para a dignidade humana. E assim no Brasil somente com a Constituição Federal de 1988 que tivemos a positivação da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental.

Com isso, Paulo Bonavides afirma:

A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores do período clássico e medieval, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.<sup>128</sup>

<sup>126</sup> ANDRADE, Paes de, BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz na Terra, 1991, p. 07.

<sup>127</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira, de 16 de julho de 1934*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

<sup>128</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 231.

Passada a fase introdutória da origem da dignidade da pessoa humana, verificaremos a sua conceituação, que pode ser definida nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>129</sup>

No mesmo viés, tem-se a proposta do conceito jurídico de dignidade da pessoa humana trazido por Gustavo Tepedino:

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas.<sup>130</sup>

E Karl Larenz citado por Edilson Pereira Nobre Junior: “Reconhece na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”.<sup>131</sup>

A dignidade da pessoa humana então, pode ser entendida como um conjunto de valores éticos inerentes à natureza humana, que se encontra em constante ascensão, com a função primordial de que todo cidadão tenha seus direitos e o mínimo existencial garantidos e protegidos pelo Estado.

Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari entendem: “nesse sentido, a condição de pessoa humana é requisito para ser titular de direitos. Com isso, corrobora o caráter

<sup>129</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>130</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*: tomo II. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 342.

<sup>131</sup> LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. 1978. In: NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 239, jan./mar. 2000.

universal dos direitos humanos, ou seja, todo indivíduo é cidadão do mundo e, desta forma, detentor de direitos que salvaguardam sua dignidade”.<sup>132</sup>

Eduardo Bittar ressalta ainda que: “[...] a dignidade tem a ver com o que se confere ao outro (experiência desde fora), bem como com o que se confere a si mesmo (experiência desde dentro)”.<sup>133</sup>

Destarte, o foco da Constituição Federal de 1988 é a pessoa, portanto, a dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes direitos fundamentais existentes em nosso ordenamento jurídico e o registro civil das pessoas naturais com o nascimento é um direito fundamental que individualiza cada ser humano e viabiliza o direito a uma vida digna.

Fernando Ferreira dos Santos citando os dizeres de Kant apregoa que:

O que caracteriza o ser humano, e o faz dotado de dignidade especial é que ele nunca pode ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. [...] Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.<sup>134</sup>

É neste entender que a dignidade da pessoa humana abre portas para o desenvolvimento do direito à cidadania, que se torna efetivo iniciando esse direito com o registro civil de nascimento e tomando forma pela expedição da certidão de nascimento.

O registro civil de nascimento atrelado a dignidade da pessoa humana possibilita que todo indivíduo possa usufruir de direitos mínimos como o direito ao nome, o direito à carteira de identidade, ao título de eleitor, ao cadastro de pessoa física, à carteira de trabalho, à carteira de vacinação e outros.

Sem o registro civil de nascimento, a dignidade da pessoa humana fica prejudicada, podendo ocasionar situações vexatórias para com aqueles que não o possuem, como por exemplo, no caso da identificação criminal, pois como não poderá ser civilmente identificado, será necessária a identificação pelo processo datiloscópico e/ou fotográfico, acarretando a depender do caso, em seu encarceramento em situações que não seria necessário caso fosse civilmente identificado.

---

<sup>132</sup> KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. São Paulo: YK, 2017, p. 55.

<sup>133</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 301.

<sup>134</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998.

Dessa forma, vemos que a falta do registro civil de nascimento torna inapta a pessoa de exercer direitos básicos, impossibilitando a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a proteção à identidade, dentre outros direitos fundamentais.

## 2.5 O CENÁRIO DOS DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Os direitos econômicos e sociais fazem parte dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, e são ainda considerados parte da segunda geração dos direitos fundamentais que surgiram entre o século XIX ao XX, e buscam garantir uma vida digna para a humanidade e a paz social.

A necessidade dos direitos econômicos e sociais começou a ser sentida após a libertação do mercantilismo que ocorreu com a Revolução Comercial, impulsionada pela queda do feudalismo.

A conscientização do povo para a luta por esses direitos iniciou-se com os trabalhadores, sendo na Rússia em 1918 com a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, e em 1919 em Washington com a fundação da Organização Internacional do Trabalho, que houve a percepção desses direitos no âmbito constitucional.

E, foi após o fim da Segunda Guerra Mundial e o surgimento da ONU, que em quase todas as Constituições dos Estados que foram promulgadas traziam em seu bojo a inserção dos direitos econômicos e sociais, seguindo o que estava previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Porém, esses direitos ainda não estavam de todo resguardados, muito estava previsto nas Constituições dos Estados, mas pouco se fazia em relação a eles. Foi então durante a Guerra Fria em 1966 que houve a construção do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que o veremos em seu capítulo próprio.

Os autores Asbjorn Eide e Alla Rosas são condizentes com as dificuldades enfrentadas para o estabelecimento dos direitos econômicos e sociais, informando que:

Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. [...] As necessidades fundamentais não devem ficar

condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos.<sup>135</sup>

No mesmo sentido Rafael de Lazari e Bruna Pinotti Garcia Oliveira afirmam:

É preciso reconhecer que há uma barreira econômica para os Estados implementarem plenamente os direitos econômicos, sociais e culturais. Seria preciso um “Super Estado”, com orçamento ilimitado, para que se garantisse a todos os indivíduos o maior conforto possível (e necessário) em todos os aspectos abrangidos pelos direitos humanos de segunda dimensão: educação, saúde, lazer, alimentação, moradia, vestuário, trabalho, assistência social, segurança pública etc.<sup>136</sup>

Desta feita, podemos afirmar que os direitos econômicos dizem respeito aos setores que possibilitam a produção e a distribuição de riquezas, e ainda os meios para assegurar a efetivação da obtenção dessas riquezas, visando disciplinar as relações trabalhistas para que todo cidadão possa usufruir de uma vida digna.

Pode-se assegurar que o direito econômico mais importante para a obtenção desse objetivo é o direito ao trabalho, como avaliza o jurista Fábio Konder Comparato que o direito ao trabalho é: “[...] a pedra angular da construção de uma verdadeira sociedade democrática”.<sup>137</sup>

Nesse sentido a Organização Internacional do Trabalho no artigo 1º da Convenção nº 122 ocorrida em Genebra em 1965, afirma que:

Com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento económico, elevar os níveis de vida, corresponder às necessidades de mão-de-obra e resolver o problema do desemprego e do subemprego, cada Membro deverá declarar e aplicar, como objetivo essencial, uma política ativa com vista a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido. Esta política deverá procurar garantir: a) Que haverá trabalho para todas as pessoas disponíveis e que procuram trabalho; b) Que esse trabalho será tão produtivo quanto possível. Que haverá livre escolha de emprego e que cada trabalhador terá todas as possibilidades de adquirir as qualificações necessárias para ocupar um emprego que lhe convenha e de utilizar, neste emprego, as suas qualificações e os seus dons, independentemente da sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.<sup>138</sup>

<sup>135</sup> EIDE, Asbjorn; ROSAS, Alla. Economic, social and cultural rights: a universal challenge. In: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (org.). *Direito internacional na constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 17.

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos: volume único*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 455.

<sup>137</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>138</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 122*. Genebra, 1965.

Observemos então que o direito ao trabalho garante a dignidade da pessoa humana e legítima a ordem econômica.

Sendo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, caput, que encontramos esse fundamento: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".<sup>139</sup>

Como ramificação do direito ao trabalho, existem outros direitos de igual importância como o direito à livre escolha de uma profissão, direito ao exercício do trabalho em condições justas e favoráveis, com horas razoáveis de efetivo trabalho para que o empregado não fique extenuado, o direito à uma remuneração justa que supra as necessidades de uma família com garantia do mínimo existencial e o direito às férias periodicamente sendo elas remuneradas.

Outro direito econômico de suma importância para o cidadão é o dever de remuneração com igualdade para todas as pessoas sem distinção de raça, sexo e idade, no caso do exercício de trabalho de idêntica função e valor.

A busca pela igualdade de remuneração é proveniente de épocas bem distantes da nossa atual, porém mesmo com diversos dispositivos de proteção contra a desigualdade salarial ainda há a luta de mulheres e negros que possuem em muitos casos remuneração inferior aos homens e brancos. A exemplo temos recente estudo divulgado pelo IBGE em que a diferença salarial média de uma mulher negra para um homem branco é de 60% podendo ser ainda maior em alguns cargos. E também a pesquisa divulgou que a diferença entre homens e mulheres sem a observância da raça chega a 30%. Mostrando-se então um dado preocupante para toda a sociedade brasileira.<sup>140</sup>

Ainda com relação à garantia do direito econômico, temos a proteção contra o desemprego, contra a invalidez, contra a velhice, em que é estabelecido o direito ao seguro desemprego e à aposentadoria.

Também como salvaguarda dos meios de se valer os direitos proporcionados para buscar as riquezas econômicas tem-se os sindicatos e o direito à greve.

Por fim, a segurança social, que são normas de natureza pública que possuem o condão de prevenir as intercorrências da vida do cidadão que advém inesperadamente com fundamento na solidariedade, contudo tem previsão constitucional.

---

<sup>139</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>140</sup> ESQUERDA DIÁRIO. GÊNERO E SEXUALIDADE. *Desigualdade Salarial: No Capitalismo as Mulheres Negras Ganham 60 Menos que um Homem Branco*. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Desigualdade-salarial-No-capitalismo-as-mulheres-negras-ganham-60-menos-que-um-homem-branco>>. Acesso em: 20 dez 18.



Portanto, nos dizeres de José Afonso da Silva os direitos econômicos: “[...] tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”.<sup>141</sup>

Os direitos sociais, por sua vez, referem-se aos meios que propiciem um padrão de vida apropriado para garantir o mínimo de qualidade de vida e dignidade, devendo ser compartilhados por todo homem em sociedade, buscando ainda dirimir as desigualdades existentes.

Para Norberto Bobbio:

A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por ‘existência’ deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.<sup>142</sup>

Destacando-se dessa forma alguns direitos para se atingir essa proteção, como o direito à moradia, que garante a preservação de um local onde o indivíduo possa residir, sendo inviolável, assegurando a sobrevivência e desenvolvimento da família, pois sem ela, o indivíduo perde a sua individualidade, consistindo, portanto, um elemento da dignidade da pessoa humana.

Segundo o entendimento de Álvaro Villaça a moradia: "É o meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioria".<sup>143</sup>

Outro aspecto pertinente aos direitos sociais é direito à alimentação, no Brasil a sua constitucionalização somente fora efetivada em 2010 com a Emenda Constitucional nº. 64, apesar de sua previsão já constar no Direito Internacional desde décadas anteriores.

É previsto também como direito social, o direito à saúde física e mental, a Constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946 atesta que:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor

<sup>141</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 288-289.

<sup>142</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 79-80.

<sup>143</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 93

estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados.<sup>144</sup>

Atrelado ao direito à saúde, temos o direito ao bem-estar, e o direito aos cuidados médicos, exercendo atendimento ético, sem distinção de raça, sexo, idade, nacionalidade, religião, ou qualquer doença infectocontagiosa.

É ainda de se considerar como direito social o direito ao repouso, ao lazer, ao vestuário, e à educação.

O direito à educação tem grande relevância para o desenvolvimento do país, sendo esse direito, público subjetivo, ou seja, deve o Estado proporcionar ensino obrigatório e gratuito nos níveis elementares e fundamentais, oferecendo ferramentas para que o acesso à educação seja eficaz.

Como afirma Norberto Bobbio:

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco, até mesmo, universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar.<sup>145</sup>

É assegurado ainda aos pais com relação a educação de seus filhos a prioridade na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Versando ainda sobre os direitos sociais, o livre desenvolvimento da personalidade humana, trata-se de um direito referente a intimidade do indivíduo, pois este concede a cada pessoa o livre arbítrio da escolha de como ela deseja se apresentar em sociedade.

---

<sup>144</sup> BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE SÃO PAULO (USP). *Constituição da Organização Mundial da Saúde – OSM*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em 20 dez 18.

<sup>145</sup> BOBBIO, Norberto Bobbio. *A Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 75.

Esse direito é decorrente do pensamento liberal, já que concede a todos autonomia para exercer suas próprias decisões naquilo que só lhe diz respeito que é sua personalidade e seu próprio corpo.

Nesse entender, como ressalta Carlos Alberto da Mota Pinto: “[...] autonomia é uma nota essencial da ideia de personalidade e uma condição da realização desta”.<sup>146</sup>

E Pietro Perlingieri define a autonomia da vontade humana como o: “[...] poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos”.<sup>147</sup>

Ou seja, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana, é a visão que a pessoa tem de si mesma, englobando sua personalidade e sua sexualidade, não podendo se formar segundo a vontade alheia, ou por imposições estatais.

Neste contexto a transexualidade pode ser entendida como:

Condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídicoexistencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial que leva a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral.<sup>148</sup>

É por garantia desse direito que atualmente é possível que as pessoas podem realizar cirurgia para mudança de sexo, assumindo o seu transexualismo, ou ainda sua homossexualidade, travestismo ou intersexualismo sem tantas burocracias e preconceitos que já existiram no passado.

Como afirma Roxana Borges:

Dessa forma, tais cirurgias não são simples atos deliberados de disposição do próprio corpo. São intervenções médicas similares às demais que visam à preservação da saúde da pessoa, ainda que se trate da sua saúde psíquica, tema ainda objeto de muitos preconceitos sociais e jurídicos. Essa cirurgia é necessária para a preservação do direito à saúde e do direito à integridade física e psíquica do transexual.<sup>149</sup>

<sup>146</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4. ed. atualizada por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 59.

<sup>147</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 17.

<sup>148</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero Beltrão. *Direitos da Personalidade: De Acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005, p.110.

<sup>149</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da Personalidade e Autonomia Privada*. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 192.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial: REsp 1626739 RS 2016/0245586-9, este órgão acertadamente proferiu decisão integralmente procedente para o pedido na inicial que versava sobre a possibilidade da retificação do registro civil de nascimento para troca do prenome e do sexo sem a necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização.

Um dos fundamentos para essa decisão foi o de que:

Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimento médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).<sup>150</sup>

Portanto, a liberdade de desenvolvimento da personalidade atrelada ao fator econômico e social do indivíduo gera um direito personalíssimo, devendo ter proteção constitucional elevada ao patamar da proteção dos direitos humanos.

Por derradeiro, temos ainda como um direito social os serviços sociais indispensáveis, que nada mais são do que aqueles serviços destinados a integração na sociedade dos indivíduos em situação de vulnerabilidade para a preservação do pleno desenvolvimentos dos direitos sociais.

Mediante todo o exposto sobre os direitos econômicos e sociais resta claro que esses direitos foram de maneira árdua conquistados ao longo de muitos anos e sua concretização no mundo jurídico não podem ser mais suprimidos pois acarretaria em flagrante ofensa aos direitos do homem.

Tanto que esses direitos estão protegidos pelo princípio da proibição do retrocesso social, como assevera José Joaquim Gomes Canotilho:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivados através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

---

<sup>150</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial REsp 1626739 RS 2016/0245586-9*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09/05/2017. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>>. Acesso em: 27 dez 18.

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.<sup>151</sup>

Sendo assim, os direitos econômicos e sociais foram estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e também foram confirmados no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e em seu Protocolo Facultativo, como veremos a seguir.

### 2.5.1 O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais

Conforme demonstrado anteriormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe a previsão de diversos direitos econômicos e sociais, porém a Declaração Universal não possuía força normativa para fazer com que as suas regras fossem integralmente cumpridas, sendo necessário um dispositivo que fizesse valer essas normas.

Então no ano de 1966, durante a Guerra Fria, mais precisamente após 19 anos do seu início, por conta dos conflitos ideológicos que estavam ocorrendo e por conta do cerceamento de vários direitos humanos já garantidos aos cidadãos, foram estabelecidos dois pactos internacionais com a intenção de tornar os ditames da Declaração Universal juridicamente vinculantes e de dirimir a situação depreciativa que o povo se encontrava.

Esses pactos viriam a ser o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), entretanto só tiveram vigência 10 anos depois, quando atingiram o número de adesões necessárias para tanto.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais além de trazer em seu bojo a previsão dos direitos já mencionados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, trouxe também um rol de direitos inovadores.

Segundo Rafael de Lazari e Bruna Pinotti Garcia Oliveira “[...] a principal característica dos direitos econômicos, sociais e culturais consiste na necessidade de uma atuação estatal positiva para sua efetiva implementação.”<sup>152</sup>.

---

<sup>151</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.217.

<sup>152</sup> OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos: volume único*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 454.

O PIDESC possui um preâmbulo que faz referência à Carta das Nações Unidas, reafirmando os direitos humanos como proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da justiça e da paz no mundo, como se lê no trecho abaixo transcrito:

Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana; reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades do homem.<sup>153</sup>

Contêm em seu corpo 31 artigos que são divididos em cinco partes, sendo elas: a primeira se refere ao livre desenvolvimento econômico, social e cultural de todos os povos, e à livre disposição de suas riquezas e dos seus recursos naturais. A segunda parte refere-se sobre o comprometimento dos Estados Partes em empregar os direitos nele previstos.

A terceira parte demanda sobre todos os direitos assegurados aos povos por este pacto. A quarta parte garante que os Estados Partes apresentarão relatórios sobre as medidas que tiverem adotado, e os meios para que isso ocorra. E a quinta parte final refere-se à aplicação desse pacto bem como sua ratificação possível e entrada em vigor.

O rol dos direitos econômicos e sociais contido no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são, o direito ao trabalho que poderá ser escolhido de forma livre, condições de trabalho justas, favoráveis, seguras e higiênicas; o direito à fundar e à associar-se a sindicatos; o direito à greve; o direito à previdência social inclusive ao seguro social; o direito à proteção da família; o direito à proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes; direito à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida; o direito à saúde física e mental; o direito à educação, o direito à cultura; dentre outras previsões<sup>154</sup>.

Deste modo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais influenciou os tratados de direitos humanos como foi o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1969, que trouxe a previsão:

---

<sup>153</sup> ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: 02 jul 18.

<sup>154</sup> Op. cit.

Capítulo III - Direitos Econômicos, Sociais E Culturais - Artigo 26. Desenvolvimento progressivo - Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.<sup>155</sup>

Visando uma maior proteção aos direitos elencados no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi pensado em um protocolo facultativo que pudesse complementá-lo, e permitir que vítimas de violações dos direitos humanos considerados partes dos direitos econômicos, sociais e culturais pudessem ter mecanismos para a sua reparação.

Portanto, desde a entrada em vigor do Pacto há a intenção da criação desse protocolo facultativo, sendo em certa ocasião no ano de 1997 apresentado um esboço pelo Comitê dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, contudo este não teve grande aceitação, permanecendo apenas no papel.

Houveram novas tentativas nos anos seguintes para a aprovação do protocolo, porém somente em 10 de dezembro de 2008 que houve a aprovação, por unanimidade, do Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

Na cerimônia de abertura da assinatura do Protocolo Facultativo em Nova Iorque no dia 24 de setembro de 2009, Navi Pillay se manifestou informando o que viria a ser o Protocolo Facultativo dizendo:

O Protocolo Facultativo vai permitir, pela primeira vez, que as vítimas procurem justiça internacional por violações aos seus direitos econômicos, sociais e culturais, enviando comunicações individuais ao Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC). Assim, representa um verdadeiro marco histórico no sistema internacional de direitos humanos.<sup>156</sup>

As ratificações do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e de seu Protocolo Facultativo, segundo a base de dados do Gabinete Jurídico das Nações

<sup>155</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 01 jul 18.

<sup>156</sup> PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. ACNUDH. *Escritório Regional para América do Sul, Santiago*. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-PIDESC-PORTUGUES-FINAL.pdf>>. Acesso em: 22 dez 18.

Unidas (OLA), conta com 169 Estados-Parte, 4 países signatários e 24 países que não possuem ação.<sup>157</sup>

O Brasil ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992. A Constituição Federal de 1988 trouxe previsão com algumas alterações ao longo dos anos, dos direitos econômicos e sociais apresentados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conforme artigo 6º em que afirma: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".<sup>158</sup>

Entretanto até o ano de 2016 o Estado Brasileiro ainda não havia ratificado o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A sociedade civil e movimentos sociais brasileiros enviaram uma carta para Sra. Dilma Rousseff presidente da República daquele mandato em que solicitava tal assinatura nos seguintes termos:

Vêm, por meio desta, reiterar o pedido para que a Vossa Excelência assine o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PF-PIDESC). Este instrumento fortalece as possibilidades de garantias dos cidadãos e cidadãs no Brasil frente a ameaças contra os direitos conquistados no campo social, pois permite a ONU receba petições quanto à violações de direitos humanos. [...] Diante do exposto, as organizações que subscrevem o presente documento solicitam que Vossa Excelência assine, com a máxima urgência, o PF-PIDESC como forma de ampliar a proteção dos direitos humanos no Brasil.<sup>159</sup>

Porém, até a presente data, não há informações oficiais se houve a assinatura e consequente ratificação do Protocolo Facultativo mencionado.

Embora o enfoque principal deste tópico seja o PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais insta trazer um breve relato de algumas ramificações do referido Pacto que podem ser tidos como reflexos positivos na efetivação dos preceitos trazidos por ele.

<sup>157</sup> INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *United Nations Human Rights Office of the High Commissioner*. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CESCR/OHCHR\\_Map\\_ICESCR.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CESCR/OHCHR_Map_ICESCR.pdf)>. Acesso em: 22 dez 18.

<sup>158</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>159</sup> SOCIEDADE CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS BRASILEIROS. *Assinatura pelo Brasil do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <[https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta%20Conjunta%20Sociedade%20Civil%20ref%20PF-PIDESC%20\(2\).pdf](https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta%20Conjunta%20Sociedade%20Civil%20ref%20PF-PIDESC%20(2).pdf)>. Acesso em: 22 dez 18.



Dentre as normativas leciona Rafael de Lazari e Bruna Pinotti Garcia Oliveira que “a Convenção Americana sobre direitos humanos em si não aprofunda o tratamento dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que é feito pelo seu protocolo adicional conhecido como Protocolo de San Salvador, datado de 17 de novembro de 1988, entrando em vigor no Brasil como Decreto 3.321 de 30 de dezembro de 1999.”<sup>160</sup>

Na busca pela efetivação do direito a educação e a saúde podemos ainda citar a Declaração do Milênio das Nações Unidas, de 2000, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, e a Declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em matéria de direitos humanos, de 2011. Não olvidando de normativas assecuratórias do direito ao trabalho e seguridade social trazidas pelas Convenções da OIT.

Como mencionado, não é o objetivo principal aprofundar em tais normativas, mas demasiado importante elencar algumas.

### 2.5.2 Os Direitos Econômicos e Sociais Garantidos pelo Registro Civil de Nascimento

Embora tenha sido através das normas e instituições de direitos humanos que os maiores avanços no tocante ao implemento dos direitos econômicos e sociais foram conquistados, é por intermédio do registro civil de nascimento que é possível assegurar o efetivo cumprimento desses direitos na vida dos cidadãos.

Por conseguinte, o registro civil de pessoais naturais com o nascimento garante a cidadania, e é como cidadão que um indivíduo terá os direitos econômicos e sociais resguardados, podendo exigir estes do Estado.

Outro fator predominante para que o cidadão tenha seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais assegurados é a garantia empregada pelo registro civil de nascimento de ter uma identidade, como menciona Charles Taylor sobre a identidade: “[...] aquilo que nos permite definir o que é e o que não é importante para nós”.<sup>161</sup>

No tocante a tal aspecto a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos reconhece que: “[...] a identidade da pessoa tem dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais”.<sup>162</sup>

<sup>160</sup> OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos*: volume único . 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 456.

<sup>161</sup> TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. São Paulo: Loyola, 1997, p. 47.

<sup>162</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA *Divisão de Ética das Ciências e Tecnologias Sector de Ciências Sociais e Humanas. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 6 de abril de 2005.* Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por)>. Acesso em: 01 jan 2019.

E Daniel Sarmiento descreve a identidade como:

O olhar do outro nos constitui. O que somos, o que fazemos, a forma como nos sentimos, nosso bem-estar ou sofrimento, a nossa autonomia ou subordinação, tudo isso depende profundamente da maneira como somos enxergados nas relações que travamos com os outros. Quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela.<sup>163</sup>

Ou seja, com a negação do registro civil de nascimento para uma pessoa, esta torna-se sem identidade perante o Estado, caracterizando prejuízos até mesmo para a sua autoestima, e somente após o completo reconhecimento do direito à identidade pelo Estado é que poderá ser pleno o exercício de seus direitos.

Portanto, o registro civil de nascimento é condição predominante para que haja o desempenho de diversos direitos protegidos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho com a carteira de trabalho assinada, ao voto (votar e ser votado) dentre outros.

Dessa forma, a garantia do acesso ao registro civil de nascimento proporciona os meios necessários para que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais possa atingir seu objetivo. Leonardo Hidaka citado por Jayme Benvenuto ensina que:

Os direitos nele incluídos devem ser realizados progressivamente e a longo prazo, mediante a atuação e o investimento dos Estados (sujeitos destes deveres), inclusive com a adoção das medidas legislativas cabíveis, comprometendo-se a investir no sentido de progredir em direção à sua completa realização. Observa-se, portanto, que em relação à implementação destes direitos o pensamento ocidental, capitalista e liberal realmente prevaleceu, uma vez que, enquanto os direitos humanos econômicos, sociais e culturais só alcançariam esta condição em sua plenitude a longo prazo.<sup>164</sup>

Flávia Piovesan partilha seu entendimento sobre o tema:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos

<sup>163</sup> SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 241.

<sup>164</sup> HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. 2002. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (org.). *Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 31.

civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível.<sup>165</sup>

Portanto, através da explicação da autora, notamos que quando da falta de registro civil de nascimento os direitos sociais e econômicos são violados, atingindo essa violação até mesmo os chamados direitos humanos.

Segundo todo o exposto ao longo deste capítulo vimos que o registro civil de nascimento é um direito de toda pessoa brasileira, se destaca por sua capacidade de garantir vários outros direitos como os direitos fundamentais, os direitos humanos, os direitos econômicos e sociais trazidos pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais.

Vimos que quanto à imposição de obrigatoriedade do registro civil de nascimento, conforme a Lei de Registros Públicos, este será obrigatório, porém caso não ocorra o registro no prazo estipulado os pais que deixarem de registrar seus filhos não sofrerão qualquer tipo de sanção.

O que ocorre é que a pessoa que não tiver seu registro de nascimento efetuado terá diversos direitos cerceados, inclusive seus direitos fundamentais e o direito à cidadania que se mostrou de suma importância para o desenvolvimento pessoal e do próprio Estado, tornando-se esse indivíduo incapaz de possuir uma vida digna perante a sociedade.

Além disso, o registro civil de nascimento mostra-se fundamental para que os Tratados e Pactos Internacionais que foram ratificados pelo Brasil tenham a sua finalidade alcançada. O exemplo que destacamos é o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e culturais que trouxe imensas proteções para todo o povo, com normas que garantem o mínimo existencial para uma pessoa.

Encerramos então este capítulo, chamando atenção para o fato de que os direitos civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais serão sempre assegurados à pessoa individualmente considerada, contudo é na preservação do conjunto dos direitos humanos e dos direitos fundamentais aliado ao registro civil de nascimento que um Estado consegue extinguir a desigualdade social e econômica de seu país.

---

<sup>165</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

### 3 A FALTA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

A partir deste momento, passamos a analisar as consequências provocadas com a falta do registro civil de nascimento, o que viria a ser o sub-registro e o registro tardio, bem como, as causas para que o registro não ocorra e a problematização gerada para o próprio indivíduo e para o Estado. E, em capítulo oportuno serão apresentadas algumas soluções como forma de solucionar a falta do registro civil de nascimento.

Para Júlio Evangelista a falta de registro civil de nascimento é o: “[...] emblema da exclusão social. Quem não é registrado não existe para a cidadania, não é visto pelo Estado e com ele não se relaciona”.<sup>166</sup>

É oportuno referir que a falta do registro civil de nascimento constitui flagrante violação aos direitos fundamentais, ferindo a dignidade da pessoa humana desde o nascimento até a sua morte, pois o não registro impede o reconhecimento social da pessoa, privando-a da assistência do Estado e de uma vida livre e igualitária.

Segundo o Guia de orientação para os profissionais de educação fornecido pelo Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro, “[...] a falta de registro civil de nascimento pode indicar uma situação de vulnerabilidade social da família”, devendo haver nesses casos a integração do estabelecimento de ensino com o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, para o adequado acompanhamento dessa família.<sup>167</sup>

Por consequência, certo é que a falta do registro civil de nascimento, se trata de impedimento ao acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação e a programas sociais, permanecendo essas pessoas excluídas da sociedade.

#### 3.1 O SUB-REGISTRO E O REGISTRO TARDIO

O sub-registro e registro tardio são institutos que verificados quando ocorre a falta de registro civil de nascimento. No Brasil estima-se que mais de 3 milhões de pessoas ainda não possuem o registro de nascimento, sendo as crianças quem mais sofrem com a desídia dos pais, a seguir veremos cada um deles e suas particularidades e avanços.

<sup>166</sup> EVANGELISTA, Maria do Céu de Oliveira; JULIO, Ana Célia. Registro tardio de nascimento e a dignidade da pessoa humana. *Judicare, Londrina*, v.7, n.1, p. 3, jun. 2015.

<sup>167</sup> SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO RIO DE JANEIRO. *Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento: o que fazer? Guia de orientação para os profissionais de educação*. Rio de Janeiro, 2011, p. 10.

Para a conceituação do sub-registro ele é considerado como existente quando há a falta do registro civil de nascimento em um dos cartórios de registro civil em que deveria ser realizado, conforme as regras já estudadas, no ano do nascimento ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente.

Segundo o Fascículo de Registro Civil fornecido pelo Poder Judiciário do estado de Pernambuco, o sub-registro: "[...] consiste no número de crianças não registradas em cartórios no ano do nascimento".<sup>168</sup>

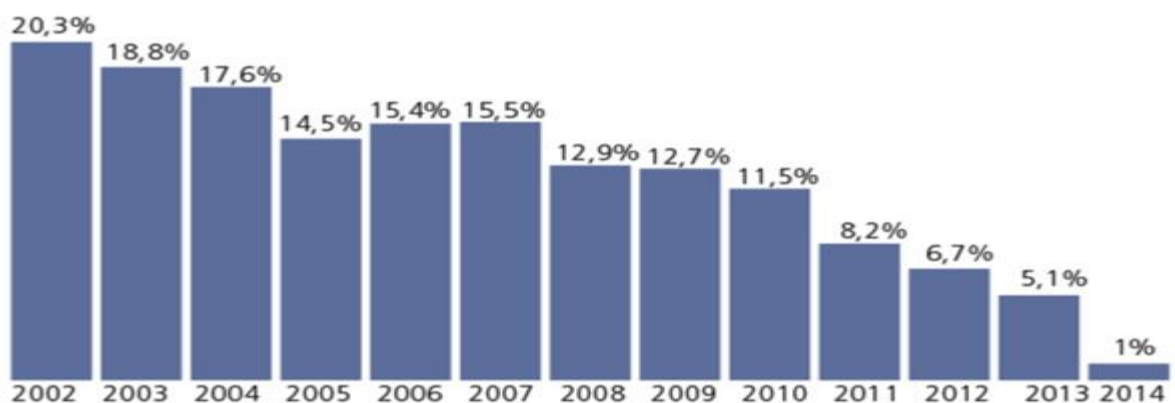
E também conforme as Estatísticas do Registro Civil de 2013 o sub-registro é:

O conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente. A estimativa do sub-registro de nascimentos foi calculada pela razão entre a diferença do número de nascimentos estimados para uma população e dos nascidos vivos informados pelos cartórios ao IBGE, em relação ao número de nascimentos estimados para a população residente em determinado espaço geográfico, em um ano considerado.<sup>169</sup>

O sub-registro de nascimento, é um problema que afeta todos os países no mundo, segundo os estudos mais recentes publicados há em média 230 milhões de crianças menores de 5 anos que não foram registradas no mundo, tendo o maior índice os países subdesenvolvidos.

No Brasil desde o ano de 2007, o sub-registro de nascimento se encontra em constante declínio, sendo que no ano de 2014 ficou em torno de 1% conforme observado no gráfico 1 abaixo, atingindo assim a meta mínima imposta pela ONU.

Gráfico 1 - Estimativa do sub-registro de nascimentos no Brasil - 2002/2014



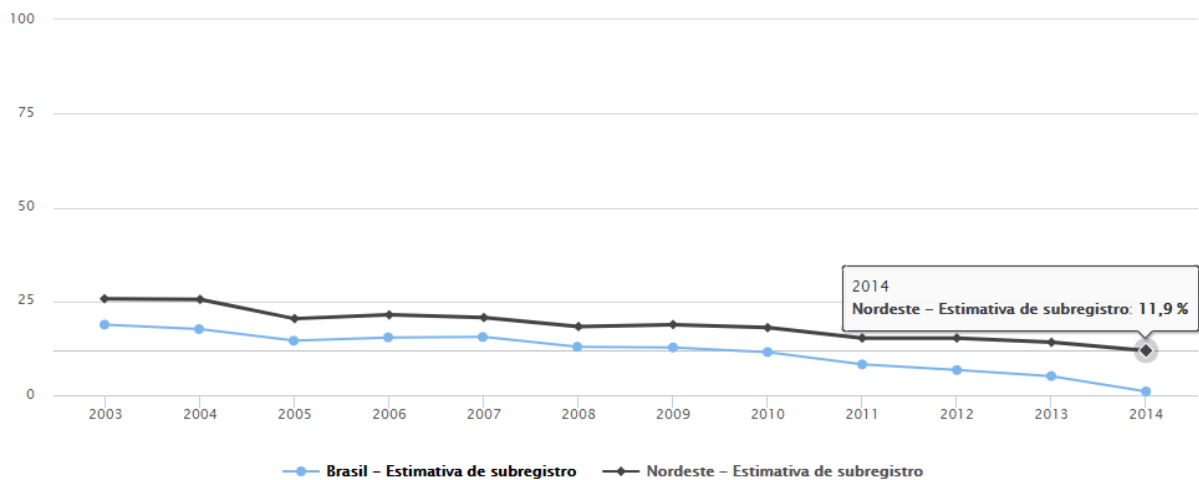
Fonte: Arpen-SP - <http://www.arpensp.org.br> - Brasil Atinge Marca Histórica De 1% De Subregistro Segundo o IBGE

<sup>168</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. *Conhecendo Os Serviços Extrajudiciais: registro civil das pessoas naturais*. n. 4. Pernambuco: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 2016, p. 16. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo\\_de\\_RegistroCivil\\_2016\\_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7](http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo_de_RegistroCivil_2016_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7)>. Acesso em: 05 jan 19.

<sup>169</sup> IBGE. Estatísticas do Registro Civil. v. 40. Rio de Janeiro: 2013, p. 21.

Como mostra o Gráfico 2 abaixo a região nordeste em comparação ao Brasil como um todo, temos uma elevada porcentagem de sub-registro ainda nessa região.

Gráfico 2 - Estimativa do sub-registro de nascimentos, Região Nordeste em comparação com o Brasil - 2003/2014



Fonte: IBGE - Estatísticas do Registro Civil - <https://observatoriociancia.org.br>

Contudo, o Brasil ainda está longe de ser considerado um país que teve o sub-registro de nascimento erradicado, pois considerando as regiões norte e nordeste separadamente veremos que ainda nessas localidades o índice de sub-registro permanece altos.

E a Tabela 1 demonstra o percentual de sub-registro ocorridos em todas as Regiões do Brasil até o ano de 2013.

**Tabela 1 - Estimativa do sub-registro de nascimentos, por Grandes Regiões de residência da mãe, segundo o ano 2003/2013**

Ano	Estimativa do sub-registro de nascimento (%)					
	Brasil (1)	Grandes Regiões de residência da mãe				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
2003	18,8	37,5	25,7	10,2	13,4	13,8
2004	17,6	37,5	25,5	8,7	9,2	12,7
2005	14,5	31,2	20,4	7,7	7,9	9,0
2006	15,4	30,5	21,4	8,9	8,9	10,3
2007	15,5	28,5	20,7	9,0	11,6	12,3
2008	12,9	25,6	18,3	7,2	7,9	8,1
2009	12,7	25,1	18,8	6,3	7,9	8,3
2010	11,5	25,2	18,0	4,7	5,9	7,1
2011	8,2	20,7	15,2	1,2	2,4	4,7
2012	6,7	18,8	15,2	-1,0	0,3	2,8
2013	5,1	15,8	14,1	-1,5	-3,1	-0,8

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2003-2013 e Projeção da População por Sexo e Idade para o Período 2000-2030 - Revisão 2013.

Nota: O valor negativo na estimativa do sub-registro de nascimentos significa que o número de registros de nascimentos foi maior que o número de nascimentos estimados.

Nesse sentido, Tula Vieira Brasileiro afirma:

Quando pessoas nascem ou morrem e não constam nas estatísticas oficiais por não existirem legalmente, ou seja, por não terem sido registradas, ocorre o sub-registro de nascimento. Sendo assim, o sub-registro se refere a um conjunto da população que não possui certidão de nascimento.<sup>170</sup>

Por sua vez, o registro tardio também chamado de registros extemporâneos, é aquele registro realizado após o término do prazo estipulado na Lei dos Registros Públicos, que deverá ser feito na cidade da residência daquele que será registrado e não mais em seu local de nascimento como haveria de ser caso o registro ocorresse dentro do prazo legal.

Até o ano de 2008 o registro tardio somente poderia ser realizado após um processo judicial com consequente despacho do juiz competente, ou seja, o juiz da comarca de residência do registrando, autorizando o registro.

Porém, após a entrada em vigor da Lei n.º. 11.790 de 2008, que alterou o artigo 46 da Lei dos Registros Públicos o registro tardio poderá ser efetivado pelo Cartório de Registro Civil bastando o requerimento daquele que será registrado se maior de 18 anos ou de qualquer interessado no caso de menor de idade e assinatura de 2 testemunhas.

O referido artigo 46 e parágrafos passou a ter a seguinte redação:

As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.<sup>171</sup>

Assim, o registrando deve possuir todos os seus dados de identificação e individualização para que o registro possa ser concretizado, como nome, prenome, nomes dos pais, dos avós, a data de nascimento provável, e as testemunhas devem corroborar com os dados apresentados.

Havendo dúvidas quanto à veracidade das informações apresentadas e suspeita de que esteja ocorrendo crime contra o estado de filiação ou falsidade ideológica, poderá o oficial do

<sup>170</sup> BRASILEIRO, Tula Vieira. *Filho de*: um estudo sobre o sub-registro civil de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. Dissertação apresentada ao Doutorado em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 49.

<sup>171</sup> BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

cartório requerer mais provas e não sendo possível obtê-las, será necessário então que haja um processo judicial para efetivar o registro tardio.

Após a entrada da Lei n.º 11.790/2008 ficou ainda a necessidade de algumas regulamentações para o registro civil de nascimento, que foram então supridas com o Provimento n.º 28 do Conselho Nacional de Justiça, expedido em 05 de fevereiro de 2013, sua principal regulamentação se deu nos requisitos que deverá conter no requerimento, no quesito de prazos, das testemunhas, da idade do solicitante do registro, das pessoas incapazes, dentro outros.

A principal inovação trazida pelo Provimento n.º 28 do CNJ, encontra-se em seu artigo 7º conforme transcrição abaixo:

Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste provimento se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV instituída pela Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.<sup>172</sup>

O Provimento n.º 28 do CNJ trouxe ainda previsão sobre a questão dos indígenas em que a norma competente para tratar de seu registro e consequente registro tardio se encontra na Resolução Conjunta do CNJ n.º 03 de 19 de abril de 2012.

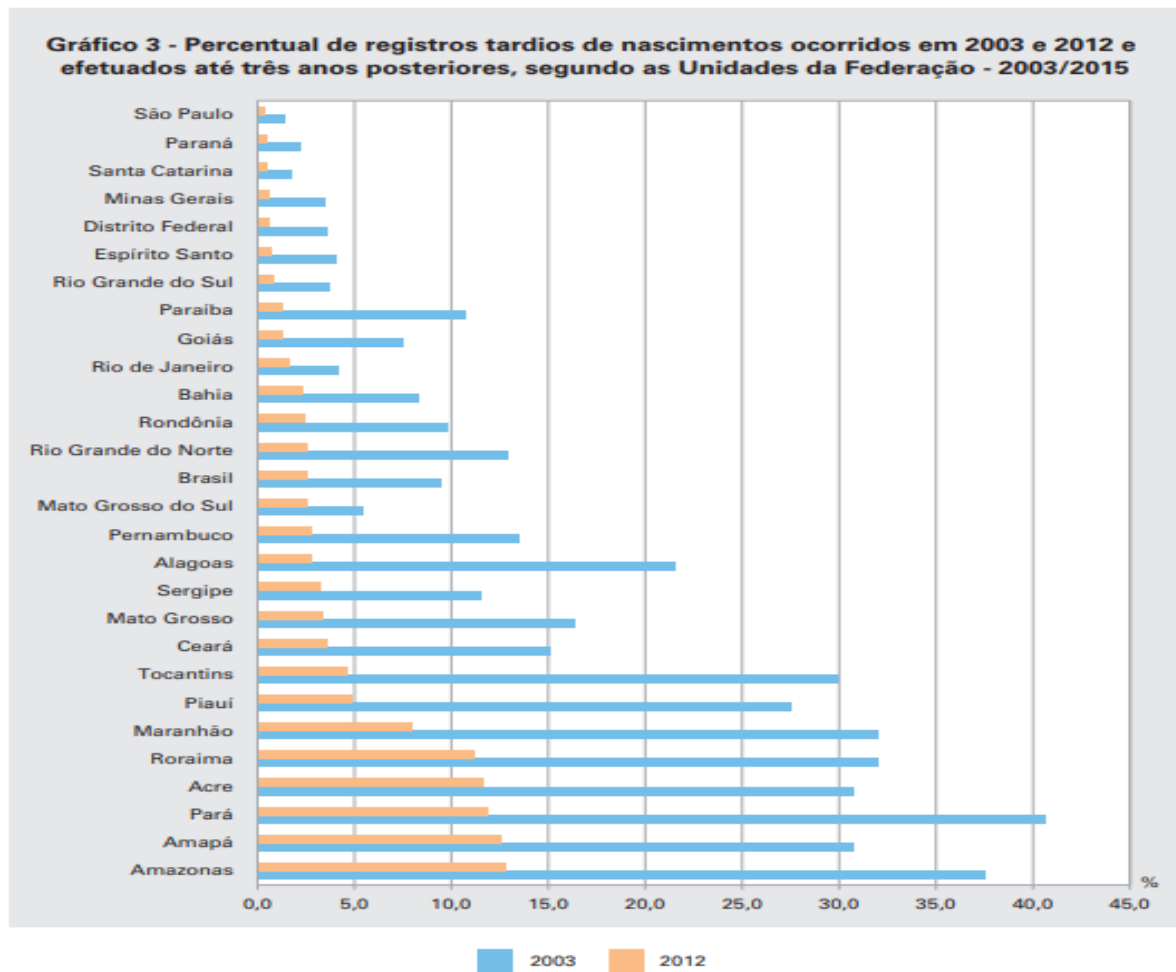
Em seu artigo 2º que prevê regras próprias de registro do nome: "No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73".

Não obstante, o registro tardio, como mostra o Gráfico 3 abaixo, demonstra que o Brasil possui ainda localidades em que os números são muito elevados:

---

<sup>172</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Conjunta n.º 3 de 19 de abril de 2012*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=238>>. Acesso em: 02 jan 19.





Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2003/2015.

Conforme índices mostrados no gráfico 3, houve uma queda significativa nos registros tardios ocorridos com até 3 anos de atraso do prazo estipulado, os maiores percentuais ainda observados são nas regiões norte e nordeste como ocorre também no sub-registro de nascimento e o menor índice encontrado é o do estado de São Paulo que não ultrapassa a casa dos 2%.

No Brasil, como ocorre no sub-registro, o mesmo acontece no registro tardio, é imperiosa a necessidade de se acabar com a falta do registro civil no momento do nascimento, pois, sempre acarreta prejuízos para o indivíduo, mesmo que faça o registro tardiamente.

Os dados do registro tardio, apesar dos avanços já realizados, são tão alarmantes ou até mais do que os do sub-registro, já que em algumas regiões do Brasil o sub-registro está quase erradicado.

Portanto, não podemos confundir o instituto do registro tardio e do sub-registro, conforme dizeres de Jäder Lúcio Pessoa:

Não se confunda sub-registro com registro tardio. Registro tardio é aquele efetuado fora do prazo legal, ou seja, após quinze dias do nascimento, ou depois de sessenta dias, se a mãe for a declarante; prazos que passam para, respectivamente, três meses e três meses mais quarenta e cinco dias, distando o Ofício de Registro Civil mais de trinta quilômetros da residência do declarante ou do local do parto. Já o sub-registro é o número de pessoas nascidas em determinado ano e não registradas no mesmo ano ou no ano seguinte, dentro de noventa dias do nascimento. Sendo assim, o sub-registro vale apenas em referência ao ano em que calculado, visto que as pessoas podem ter sido registradas ou não nos anos posteriores.<sup>173</sup>

Dessa forma, por toda a situação e índices do registro tardio e do sub-registro demonstrados, o Brasil ainda tem um grande desafio de combater as causas geradoras da falta de registro de nascimento, sanando as estatísticas por meio das políticas de economia social.

### 3.2 AS CAUSAS DO SUB-REGISTRO, DO REGISTRO TARDIO E DA FALTA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Há uma quantidade robusta de causas e consequências que acarretam, parcial ou inteiramente, no sub-registro e no registro tardio, ficando os direitos e a proteção da integridade das pessoas comprometidas, não tendo a custódia do Estado em virtude da falta do registro civil de nascimento.

O sub-registro e o registro tardio, encontram sua existência nas causas mais variadas possíveis, podemos citar primeiramente o baixo grau de escolaridade dos pais, dos avós e dos familiares, e a inexistência de um ensino básico de qualidade, que acarretam no desconhecimento dos direitos resguardados e garantidos pelo registro civil de nascimento e em consequência na própria falta desse registro.

Outras causas recorrentes que ocasionam o sub-registro e o registro tardio, são os nascimentos realizados em domicílio, principalmente em zonas rurais, que contam com uma distância considerável entre o local de residência, e o Cartório de Registro Civil daquele respectivo município.

A viagem nesses casos, por conta da distância, e por não serem muitas vezes servido de transportes públicos, se torna dificultosa de ser realizada, além dos custos altos gerados pelo deslocamento, acabam desestimulando os pais para a efetivação dos registros.

---

<sup>173</sup> PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. *Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania*. Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes, 2006, p. 49.

Dessa forma, muitas famílias deixam para registrar seus filhos depois do nascimento de várias crianças, para realizar apenas uma viagem, mas com isso já se passaram vários anos.

Como explica Maria Isabel do Nascimento:

Um total de 190 nascidos vivos (40,6%) não teve a certidão de nascimento registrada no cartório da maternidade. Na análise bivariada, os fatores associados a ausência de registro de nascimento no cartório da maternidade foram: escolaridade materna de 0 a 8 anos de estudo (RP 1,46; IC95% 1,07-1,99; p=0,002); local de ocorrência do parto extra-hospitalar (RP 2,24; IC95% 1,10-4,55; p=0,004); município de residência vizinho ao da maternidade (RP 1,40; IC95% 1,04-1,90; p=0,004); ausência de pré-natal (RP 1,54; IC95% 1,04-2,31; p=0,007); e ter dois ou mais filhos vivos em casa (RP 1,45; IC95% 1,04-2,04; p=0,019).<sup>174</sup>

Ou seja, ainda segundo Maria Isabel do Nascimento: "[...] mães com baixa escolaridade, residentes em municípios diferentes daquele da unidade de saúde e que deram à luz antes de efetivada a hospitalização, apresentaram maior frequência de não busca do cartório da maternidade para o registro de nascimento de seus bebês".<sup>175</sup>

A próxima causa da falta de registro de nascimento tem se agravado nos dias de hoje, ocorre que muitas mães que estão em um relacionamento aberto, após o nascimento de seus filhos ficam aguardando o comparecimento do pai em cartório para efetivar o registro da criança.

Porém, muitos pais para se eximir da responsabilidade da criação do filho não reconhecem a criança no momento de seu nascimento e nem espontaneamente, desencadeando a necessidade de um processo judicial de reconhecimento de paternidade, o que acaba por adiar ainda mais o registro.

Convém mencionar ainda que a ausência de cartórios em alguns municípios, principalmente aqueles mais carentes, também acaba colaborando para que haja o desestímulo de muitos pais em realizar o registro civil de nascimento de seus filhos. Como demonstra a Tabela 2 abaixo.

---

<sup>174</sup> NASCIMENTO, Maria Isabel do; FLAUZINO, Regina Fernandes; CUNHA, Mara Catarina da; ROCHA, Luana Bezerra da. Fatores associados à ausência de registro de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único de Saúde. Nova Iguaçu, 2015. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, p. 434, vol. 24, n.3, 2015.

<sup>175</sup> Op. cit. p. 434.

**Tabela 2 - Municípios, total e percentual de municípios sem cartórios de registro civil de pessoas naturais, segundo as Unidades da Federação - 2006**

Unidades da Federação	Municípios		
	Total	Sem cartórios de registro civil de pessoas naturais	
		Total	Percentual (%)
<b>Brasil</b>	<b>5 564</b>	<b>422</b>	<b>7,6</b>
Rondônia	52	5	9,6
Acre	22	-	-
Amazonas	62	3	4,8
Roraima	15	2	13,3
Pará	143	7	4,9
Amapá	16	-	-
Tocantins	139	45	32,4
Maranhão	217	70	32,3
Piauí	223	83	37,2
Ceará	184	-	-
Rio Grande do Norte	167	6	3,6
Paraíba	223	-	-
Pernambuco	185	-	-
Alagoas	102	1	1,0
Sergipe	75	2	2,7
Bahia	417	6	1,4
Minas Gerais	853	1	0,1
Espírito Santo	78	-	-
Rio de Janeiro	92	-	-
São Paulo	645	12	1,9
Paraná	399	1	0,3
Santa Catarina	293	7	2,4
Rio Grande do Sul	496	132	26,6
Mato Grosso do Sul	78	5	6,4
Mato Grosso	141	16	11,3
Goiás	246	18	7,3
Distrito Federal	1	-	-

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2006.

Outra causa para a falta do registro civil de nascimento são as pessoas que vivem à margem da sociedade, como aquelas que vivem com suas famílias nas ruas, os mendigos e os ciganos, em todos esses casos essas pessoas não possuem residência fixa, vivendo em extrema pobreza, dificultando assim o controle de natalidade para fins de registro civil de nascimento. Segundo o IBGE “[...] a desigualdade socioeconômica do país é hoje a principal causa do sub-registro civil”.<sup>176</sup>

Mais uma causa para a ocorrência do sub-registro e do registro tardio, é a cultura dos povos indígenas, os índios, também denominados por silvícolas, de acordo com o Estatuto do Índio (Lei n.º. 6.001 de 19 de dezembro de 1973), são “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.<sup>177</sup>

Portanto, os indígenas são povos originários, e possuem outros costumes e tradições que são asseguradas também pela nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 231. Em suas concepções não conhecem a importância do registro civil de nascimento, e aqueles que tem a percepção da acuidade do registro de nascimento, por vezes não conseguem fácil acesso aos

<sup>176</sup> CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Sub-Registro Civil*. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/projetos-especiais/sub-registro-civil>>. Acesso em: 18 dez 18.

<sup>177</sup> BRASIL. *Lei n.º. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Senado, 1973.

Cartórios de Registros Cíveis, já que muitos vivem de certa forma isolados e não frequentam com regularidade as cidades.

Como menciona a UNICEF sobre a não incidência dos povos indígenas em realizar o registro civil de nascimento:

A violação desse direito é ainda mais grave entre crianças indígenas. Apenas 57,9% de indígenas recém-nascidos são registrados. Entre as crianças de até 10 anos, a proporção de meninos e meninas com certidão de nascimento não chega a 70%, muito abaixo da média nacional.<sup>178</sup>

Há ainda as comunidades remanescentes dos quilombos e as comunidades africanas que possuem uma cultura diferenciada, predominando sempre as suas práticas culturais, como é bem observado pelo artigo 2º e parágrafos do Decreto nº. 4.887 de 20 de novembro de 2003:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto definição da própria comunidade. São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.<sup>179</sup>

Diante disso, tem o Estado tentado introduzir a esses povos e comunidades a importância e a necessidade de se ter um registro civil de nascimento, por intermédio das políticas públicas, mutirões e pelo cartório itinerante, como veremos no capítulo das políticas de economia social para solucionar a falta do registro civil de nascimento.

Portanto, ao observar as causas para a ocorrência do sub-registro e do registro tardio, podemos perceber que são aqueles grupos populacionais que sofreram historicamente abusos pela sociedade permanecendo em estado de vulnerabilidade até os dias atuais, devendo o Estado criar políticas públicas para combater a situação precária em que esses grupos se encontram.

<sup>178</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Uma em cada três crianças com menos de 5 anos no mundo não existe oficialmente, alerta UNICEF*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/uma-em-cada-tres-criancas-com-menos-de-5-anos-no-mundo-nao-existe-oficialmente-alerta-unicef/>>. Acesso em: 05 jul 18.

<sup>179</sup> BRASIL. *Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003*: Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Senado, 2003.

A falta do registro civil de nascimento gera grandes transtornos para a vida do indivíduo já em sua infância. Os problemas enfrentados decorrem não só no âmbito econômico, mas também no social.

Destarte, com a falta de registro e a conseqüente falta de certidão de nascimento resta prejudicado a garantia dos direitos fundamentais e dos direitos básicos, já que a Carteira de Identidade (RG) é o primeiro documento a ser feito por uma pessoa e a certidão de nascimento é requisito indispensável para tanto.

A Carteira de Identidade possibilita o acesso a outros direitos e documentos como é o caso do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do título de eleitor em que o Código Eleitoral em seu artigo 44 afirma "O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificção: carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados".<sup>180</sup>

E também da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que afirma a Consolidação das Leis Trabalhista em seu artigo 16, parágrafo único, alínea "b": "A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será fornecida mediante a apresentação de: qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento".<sup>181</sup>

E da Carteira de Motorista, afirmando o Código de Trânsito no artigo 140, inciso III:

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: possuir Carteira de Identidade ou equivalente.<sup>182</sup>

A falta da certidão de nascimento ainda acarreta prejuízo no setor da saúde da pessoa, pois impossibilita a expedição da carteira de vacinação, da educação por não poder ser matriculada na rede de ensino tanto público quanto particular.

E mais à frente o trabalho digno com a falta da Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS), e o exercício de outros direitos decorrentes do trabalho, tal como, o registro na carteira de trabalho, férias, 13º salário, auxílio doença, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, aposentadoria remunerada, entre outros.

<sup>180</sup> BRASIL. *Lei n.º. 4.737, de 15 de julho de 1965*: Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Senado, 1965.

<sup>181</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 1943.

<sup>182</sup> BRASIL. *Lei n.º. 9.503, de 23 de setembro de 1997*: Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1997.

A ausência do registro civil de nascimento inviabiliza também a participação em programas sociais governamentais como o Programa Bolsa Família, o Programa Minha Casa, Minha Vida, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a Carteira do Idoso, o Telefone Popular, o Pro Jovem Adolescente entre outros programas.

Impossibilita a abertura de conta em instituições bancárias, a obtenção de crédito, o financiamento para compra de bens imóveis e móveis e a participação em escrituras públicas.

E ainda gera a incapacidade da realização do casamento civil, conforme o artigo 1.525, inciso I do Código Civil: "o requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento equivalente".<sup>183</sup>

Do registro civil de seus filhos, do alistamento militar e outros tantos direitos que sem esse registro a pessoa torna-se inexistente ao Estado.

Nesse sentido a UNICEF assevera que:

O registro de nascimento do indivíduo lhe confere o acesso a serviços públicos, e torna visível, tanto para o Estado como para a sociedade, a existência do sujeito. Nesse contexto, as informações sobre os nascimentos são essenciais para o planejamento e execução de diversas ações como, por exemplo, campanhas de vacinação, distribuição de remédios, construção de postos de saúde, instalações de escolas, bibliotecas, etc. É a partir da certidão de nascimento emitida pelo cartório que outros documentos são emitidos e o indivíduo passa a ter acesso à saúde, ao mercado de trabalho formal, aos direitos previdenciários, ao exercício do voto, entre outros. Nesse sentido, o registro de nascimento adquire importância enquanto meio de acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.<sup>184</sup>

No Brasil, ainda há um grande déficit na questão do registro civil, principalmente nas regiões norte e nordeste do país, quando o registro não é realizado no momento do nascimento, a pessoa acaba enquadrada no que se chama de registro tardio ou sub-registro, pois "[...] os registros serão considerados tardios para fins de análise quando efetuados após o primeiro trimestre do ano subsequente ao nascimento".<sup>185</sup>

O registro tardio faz com que o indivíduo se depare com diversos percalços antes de obter esse registro vivendo a margem da sociedade, o que evidencia a vulnerabilidade do Estado brasileiro na preservação dos direitos fundamentais.

<sup>183</sup> BRASIL. *Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

<sup>184</sup> IBGE. *Estatísticas do Registro Civil*. v. 42. Rio de Janeiro: 2015, p. 13.

<sup>185</sup> Op. cit. p. 13.

O Fascículo publicado pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco sobre o registro civil das pessoas naturais informa sobre a problematização enfrentada pela falta de registro civil onde:

A certidão de nascimento é essencial para a retirada de outros documentos (Carteira de Identidade – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS) e para garantir o acesso a benefícios governamentais (para participar dos programas sociais do Governo, como o ‘Bolsa Família’). Sem o registro civil, a criança fica impedida, por exemplo, de receber as primeiras vacinas e matricular-se em escolas, e futuramente, de realizar casamento civil e registrar seus filhos. Com a documentação básica que pode ser obtida por quem possui certidão de nascimento, é possível ter acesso aos direitos assegurados aos trabalhadores, como seguro-desemprego, FGTS e aposentadoria remunerada, entre outros. Também é possível alistar-se no serviço militar e eleitoral, abrir conta bancária, conseguir empréstimos, inscrever-se em programas de reforma agrária, além de poder comprar terras e imóveis com escritura.<sup>186</sup>

Dessa forma vemos que a falta de registro civil de nascimento acaba tornando-se um problema social, já que a proteção desses direitos é fundamental para uma vida digna, que é o objetivo maior da Carta Magna do Brasil, conforme seu artigo 3º que traz os pilares para obter uma sociedade igualitária, solidária e justa:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>187</sup>

Percebemos que se torna, contudo extremamente complexo para o ser humano a falta de registro civil para que haja a proteção de seus direitos, cabendo ao Estado promover políticas públicas para solucionar essa problematização como veremos a seguir.

<sup>186</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. *Conhecendo Os Serviços Extrajudiciais: registro civil das pessoas naturais*. n. 4. Pernambuco: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 2016, p. 16. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo\\_de\\_RegistroCivil\\_2016\\_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7](http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo_de_RegistroCivil_2016_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7)>. Acesso em: 05 jan 19.

<sup>187</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.



#### 4 OS REFLEXOS ECONÔMICOS DA GRATUIDADE NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Neste capítulo, será feita uma análise dos reflexos econômicos que a gratuidade do registro civil das pessoas naturais desencadeou no Brasil. Considera-se relevante tratar deste assunto pois, a lei que trouxe a gratuidade para o registro civil de nascimento é consideravelmente recente em nosso ordenamento jurídico.

É evidente que a gratuidade do registro civil das pessoas naturais foi positivada para assegurar o exercício da cidadania, o princípio da isonomia e o desenvolvimento econômico e social do indivíduo.

Já que, como vimos nos capítulos anteriores a falta do registro civil de nascimento acarreta em prejuízos econômicos, sociais e culturais ao país, porquanto o sub-registro e o registro tardio impedem os exercícios de diversos direitos e dificultam o acesso do indivíduo em diversos setores para que possa usufruir de uma vida digna.

No ensinamento de André Ramos Tavares:

Que há duas importantes gratuidades impostas pelo artigo 5º, LXXVI, da CB, quais sejam: (i) o registro civil de nascimento; (ii) a certidão de óbito”. Inegavelmente estamos, aqui, diante de cláusulas constitucionais que formam uma ponte com o exercício e a obtenção da cidadania. Isso porque, como é de amplo conhecimento, os dois registros, acima mencionados, sobre os quais incidem a gratuidade, são essenciais para formalizar com segurança a existência do início e do término da pessoa natural. Neles, fica mais evidenciada a especial função desenvolvida pelos notários e registradores.<sup>188</sup>

Dessa forma, visando a segurança jurídica esperada pela efetivação do registro civil de nascimento, a Lei nº. 9.534 de 1997, modificou vários artigos da Lei nº. 6.015 de 1973, instituindo a gratuidade do registro de nascimento, e conseqüentemente a expedição da primeira certidão de nascimento.

Como passou a estabelecer o artigo 1º da Lei nº. 9.534, de 1997:

O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo,

<sup>188</sup> DIP, Ricardo (coord.). *Concessão de gratuidades no registro civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2017, p. 105.

tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.<sup>189</sup>

Essa Lei incluiu ainda o inciso VI na Lei n.º. 9.265 de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, trazendo que: "O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".<sup>190</sup>

Sendo assim, os serviços gratuitos nos cartórios de registro civil das pessoas naturais passaram a ser os seguintes, o Registro de Nascimento, o Registro de Óbito, a primeira via da Certidão de Nascimento, e a primeira via da Certidão de Óbito, com gratuidade de caráter universal, ou seja, para todos, sem distinção do poder econômico, e a segunda via de certidões o Registro de Nascimento, Casamento e Óbito e a primeira via da Certidão de Casamento, gratuitos para os reconhecidamente pobres.<sup>191</sup>

Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais retiram suas remunerações dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados à população, sendo essencial para que haja a efetiva prestação dos referidos serviços e mantenham os cartórios funcionando.

Como afirma Maria Helena Diniz os emolumentos são: "uma contribuição paga pelo que se favorece de um serviço prestado por repartição pública".<sup>192</sup>

Os emolumentos possuem natureza tributária, e pelo entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal possuem caráter tributário de taxa, conforme jurisprudência abaixo:

Cartório Extrajudicial. Exceção De Pré-Executividade. Rejeição. Legitimidade Do Cartório Para Figurar No Polo Passivo. Questão Coberta Pelo Manto Da Preclusão, Posto Que Já Definida Em Outro Julgamento. Penhora Sobre A Renda Bruta Do Cartório Do 19º Ofício De Notas. Natureza Jurídica Tributária Dos Emolumentos. Construção Judicial Que Pode Incidir Sobre A Parte Destinada Ao Titular Do Cartório. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas

<sup>189</sup> BRASIL. *Lei n.º. 9.534, de 10 de dezembro de 1997*: Dá nova redação ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Senado, 1997.

<sup>190</sup> BRASIL. *Lei n.º. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996*: Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Brasília, DF: Senado, 1996.

<sup>191</sup> ESCRIBA INFORMATIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL. *Atos gratuitos em cartórios*. 2018. Disponível em: <<http://www.escriba.com.br/atos-gratuitos-em-cartorios/>>. Acesso em: 27 dez 18.

<sup>192</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 204.

remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. 2. Os emolumentos auferidos pelos notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-as como taxas remuneratórias de serviços público. 3. Restando infrutífera a penhora on line nos termos em que foi determinada, por inequívoco se tem o acerto da constrição de 10% sobre a renda bruta do cartório, que merece apenas um pequeno reparo, no sentido de serem observadas as ressalvas previstas em leis. Provimento Parcial Do Recurso.<sup>193</sup>

A cobrança dos emolumentos é autorizada pela Constituição Federal de 1988 no parágrafo 2º de seu artigo 236 em que prevê: "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".<sup>194</sup>

E o regulamento veio no ano 2000 com a Lei nº. 10.169 estabelecendo as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Em seu artigo 1º afirma: "Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei".<sup>195</sup>

Então, os emolumentos são remunerações de suma importância para os cartórios, sendo obtido pela prestação de um serviço público estatal, tratando-se de um tributo, denominado taxa, e assim pode o Estado dispensar a sua cobrança ou conceder isenções.

Nesse diapasão Ricardo Felicio Scaff entende que: "não há como manter essa atividade sem que haja uma melhor compensação de que, sem o recebimento de emolumentos, o serviço perderá sua eficiência e, notadamente, segurança jurídica".<sup>196</sup>

Em 1997 veio a Lei nº. 9.534, que dispensou a cobrança do registro civil de nascimento, porém a gratuidade por mais benéfica que tenha sido para combater o sub-registro e incentivar o registro civil de nascimento tem causado problema econômico aos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

<sup>193</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. *Agravo de Instrumento AI 00613665020148190000 RJ 0061366-50.2014.8.19.0000*. Relator: Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho. DJ: 10/02/2015. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172166269/agravo-de-instrumento-ai-613665020148190000-rj-0061366-5020148190000/inteiro-teor-172166284>>. Acesso em: 26 dez 18.

<sup>194</sup> BRASIL. *Constituição Brasileira (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>195</sup> BRASIL. *Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000*: Regula o § 2o do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Senado, 2000.

<sup>196</sup> DIP, Ricardo (coord.). *Concessão de gratuidades no registro civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2017, p. 126.

Aponta a Revista Anoreg de São Paulo: "No último concurso público concluído pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no final de 2009, por exemplo, 98 cartórios de Registro Civil continuaram vagos porque 234 candidatos aprovados declinaram da escolha em razão da percepção de insuficiente rentabilidade".<sup>197</sup>

Defende ainda Eduardo Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira:

Instaurou-se, nos tempos atuais, sério problema no âmbito dos cartórios extrajudiciais. De um lado, tem-se a necessidade de que atos, ainda que praticados extrajudicialmente, sejam gratuitos, até mesmo como exercício da cidadania. De outro, é preciso que o Estado se preocupe com a sustentabilidade desses profissionais, sobretudo em razão do fato de que o sistema de compensação, quando existente, não é efetivo, sequer abarcando, aliás, todas as espécies de cartórios extrajudiciais. Veja-se que o problema se acentua em localidades em que a população é de baixa renda.<sup>198</sup>

Ou seja, tornou-se preocupante o cenário enfrentado por alguns municípios como mostra os estudos realizados nesse sentido:

No estudo Análise econômica da gratuidade de atividades notariais e de registro no Brasil, além da ameaça à viabilidade econômica dos cartórios, a Tendências constatou que a profusão de isenções para os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais traz consequências indesejáveis para a própria economia, como o aumento da insegurança jurídica.<sup>199</sup>

Em razão disso, Gustavo Loyola apresenta uma visão complexa sobre o assunto:

Infelizmente, existe certa cegueira em relação a uma questão econômica básica e intuitiva, ou seja, a ideia de que a gratuidade é uma falácia. Não existe almoço grátis, como disse o economista americano Milton Friedman, vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1976. Quando se estipula uma gratuidade o que se faz, na verdade, é deixar de explicitar determinado custo que deveria estar no preço daquele serviço ou daquela mercadoria. Dessa forma, joga-se para debaixo do tapete um custo que vai ser pago de alguma outra maneira, seja pelo próprio tomador daquele serviço ou comprador daquele bem, seja por outro que adquire bens ou serviços da mesma natureza, ou mesmo por contribuintes. Alguém vai pagar.<sup>200</sup>

<sup>197</sup> FERRAZ, Patrícia André de Camargo. Gratuidades e o equilíbrio econômico-financeiro dos cartórios brasileiros. *Revista Anoreg São Paulo*. n. 1, 2014, p. 4.

<sup>198</sup> DIP, Ricardo (coord.). *Concessão de gratuidades no registro civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2017, p. 96.

<sup>199</sup> LOYOLA, Gustavo. A gratuidade é uma falácia e traz consequências indesejáveis para a economia. In: FERRAZ, Patrícia André de Camargo. *Gratuidades e o equilíbrio econômico-financeiro dos cartórios brasileiros*. *Revista Anoreg São Paulo*, p. 11.

<sup>200</sup> Op. cit. p. 11.

Portanto, em um primeiro momento, acreditou-se que com a introdução da gratuidade do registro civil de nascimento, estariam combatendo o sub-registro e estimulando o fim das causas que acabavam por inibir os pais de procurarem os cartórios de pessoas naturais para a realização do registro de seus filhos, porém essa medida tornou insustentável para os serviços notariais e de registro, tornando-se prejudicial para os próprios cartórios.

O Conselho Nacional de Justiça, ciente da situação financeira enfrentada por muitos cartórios de registro civil pelo País, e risco de fechamento de unidades, o que acarretaria em dificultar o acesso da população ao registro civil, editou o Provimento 81 em 06 de dezembro 2018. O provimento determina que os Tribunais de Justiça dos Estados devem estabelecer uma renda mínima para os registradores civis de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios.

Segundo o Provimento “além de outras fontes de recursos, devem ser utilizadas para o pagamento da renda mínima, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros.”<sup>201</sup>

Projeto embrionário, mas que com certeza, se aplicado, será de essencial valia na manutenção das serventias extrajudiciais de registro civil nos mais longínquos cantos do nosso país de dimensões continentais.

#### 4.1 POLÍTICAS DE ECONOMIA SOCIAL PARA SOLUCIONAR A FALTA DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

Todas as pessoas que não possuem registro civil de nascimento, se veem prejudicadas pela falta de proteção do Estado, não sendo indivíduos de direito, tendo seus direitos essenciais à vida digna negados. É nesse contexto que se faz necessário a construção de políticas públicas para que haja a erradicação do sub-registro de nascimento e o registro tardio.

Segundo o UNICEF, os nascimentos não registrados são um sintoma das desigualdades e disparidades em uma sociedade. As crianças mais afetadas por essas desigualdades fazem parte de determinados grupos étnicos ou

---

<sup>201</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n.º.81 de 06 de dezembro de 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3660>>. Acesso em: 12 jan 19.

religiosos, vivem em áreas rurais ou isoladas, são pobres ou filhos de mães com baixa escolaridade.<sup>202</sup>

Vemos que no Brasil a falta de registro civil com o nascimento ainda é uma realidade recorrente, e em números podemos dizer que são altos para a época em que vivemos. "De acordo com o Censo IBGE 2010, cerca de 600 mil meninos e meninas brasileiros ainda permanecem invisíveis aos olhos do Estado por não terem sido registrados. Desses, 400 mil residem nas regiões Norte e Nordeste".<sup>203</sup>

Muito já foi feito, se compararmos os números de sub-registro há 10 ou 15 anos com os números da nossa realidade atual veremos que houve uma considerável diminuição, mas as estatísticas ainda impressionam. Conforme demonstrado pelas tabelas e gráficos abaixo perceberemos tal evolução.

**Tabela 3 - Estimativas do sub-registro de nascimento, por Grandes Regiões do Brasil - 1991/2000**

Ano	Estimativas do sub-registro de nascimento (%)					
	Brasil	Grandes Regiões				
		Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
1991	29,2	65,1	53,6	6,3	8,7	27,1
1992	25,1	58,9	41,4	7,6	10,3	24,6
1993	26,3	64,6	47,9	4,6	8,2	23,1
1994	24,1	62,5	44,6	3,6	4,5	21,6
1995	28,1	67,6	50,6	6,1	7,3	24,3
1996	25,3	54,3	46,1	5,5	11,1	20,1
1997	28,7	59,0	53,6	6,1	11,3	22,8
1998	24,6	56,0	43,3	4,7	8,0	29,3
1999	19,7	50,6	37,6	2,5	6,3	17,4
2000	21,3	48,2	35,6	6,3	11,3	19,7

Fontes: Censo demográfico 2000: resultados preliminares. Rio de Janeiro: IBGE, 2000; Projeto IBGE/Fundo de População das Nações Unidas UNFPA/BRASIL (BRA/98/PO8), Sistema Integrado de Projeções e Estimativas Populacionais e Indicadores Sociodemográficos; Estatísticas do registro civil 1991-1998. Rio de Janeiro: IBGE, v. 18-25, 1994-2001; IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 1999-2000.

Na Tabela 3 nas regiões Norte e Nordeste a estimativa do sub-registro passa em quase todos os anos do percentual de 50%, ou seja, são as regiões do Brasil mais sensíveis e prejudicadas, por agruparem as classes dos indivíduos mais vulneráveis na sociedade como já vimos no capítulo específico.

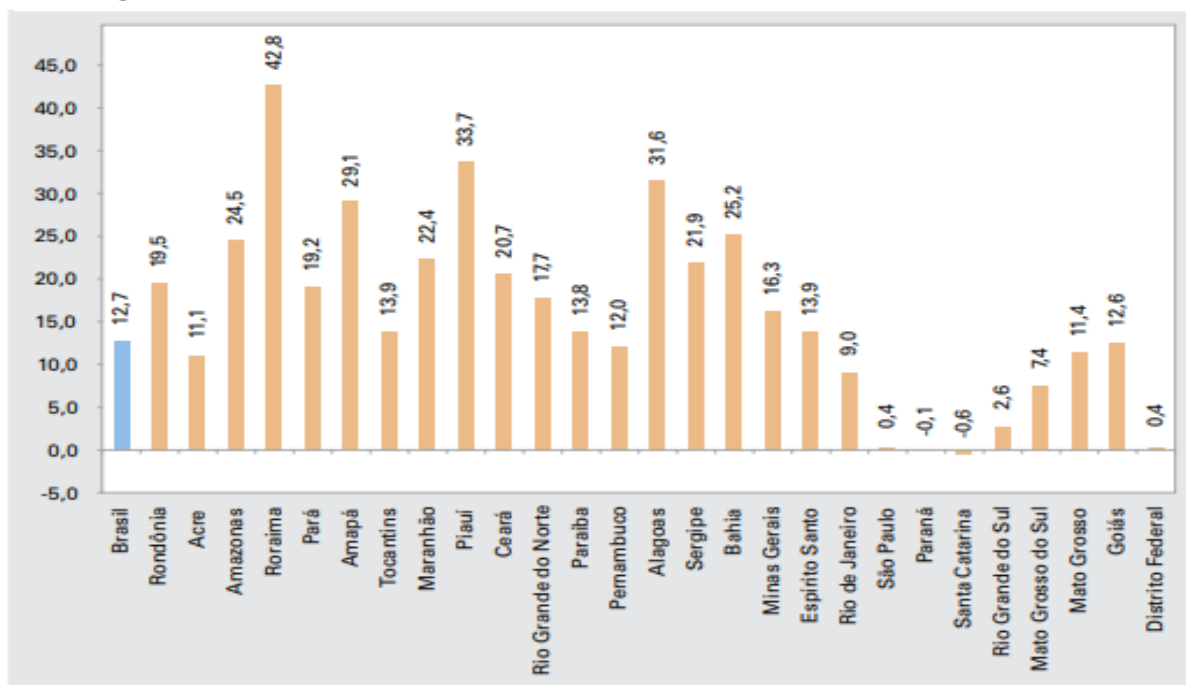
Neste diapasão devemos destacar que o Brasil vem promovendo algumas políticas públicas para combater a falta de registro civil de nascimento há pelo menos uma década,

<sup>202</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Uma em cada três crianças com menos de 5 anos no mundo não existe oficialmente, alerta UNICEF*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/uma-em-cada-tres-criancas-com-menos-de-5-anos-no-mundo-nao-existe-oficialmente-alerta-unicef/>>. Acesso em: 05 jul 18.

<sup>203</sup> Op. cit.

aliado a UNICEF que desde 2007 tem apoiado essa causa. Dessa forma, no Gráfico 4, já vemos um grande progresso em comparação com a realidade vivida até o ano 2000.

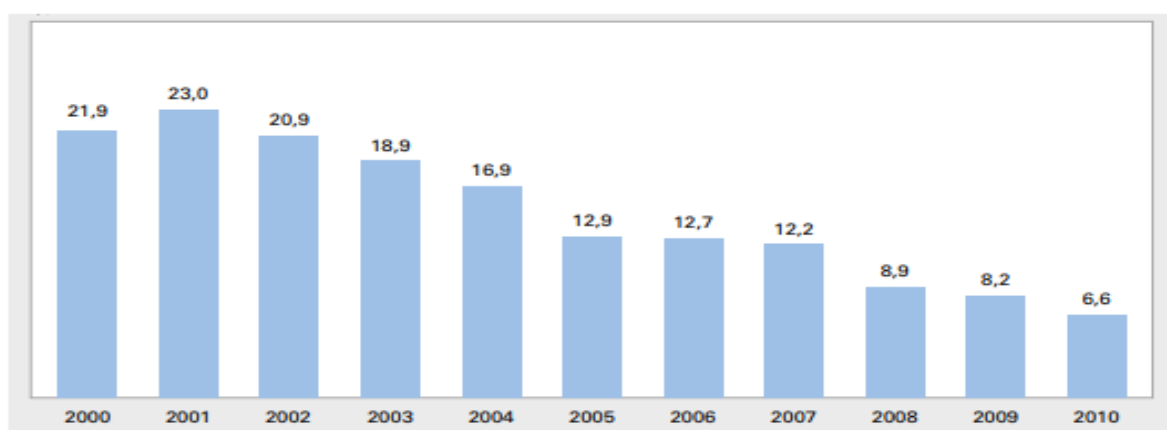
**Gráfico 4 - Estimativas de sub-registro de nascimento, segundo as Unidades da Federação - 2006**



Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento, Projeções preliminares e Estatísticas do Registro Civil 2006.

Já no Gráfico 5 que aponta as estimativas do sub-registro ocorridas até o ano de 2010.

**Gráfico 5 - Estimativas de sub-registro de nascimentos - Brasil - 2000/2010**



Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2000-2010; e Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento, Projeções Preliminares.

As políticas públicas no Brasil, começaram a ganhar força no ano 2002, tendo sido implementadas algumas políticas públicas e em 20 de maio daquele ano, pelo Ministério da

Saúde foi publicada uma Portaria de n.º. 938 contemplando o registro de nascimento nas maternidades, incentivando ao registro civil de nascimento, com o preenchimento da autorização de internação hospitalar.

No ano de 2007, em 6 de dezembro houve um grande passo no incentivo das políticas públicas, com a publicação do Decreto n.º. 6.289, em que ficou estabelecido o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica e que institui também o Comitê Gestor Nacional do Plano Social Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica e a Semana Nacional de Mobilização para o Registro Civil de Nascimento e a Documentação Básica.

No entanto, somente com essas legislações ainda não estava se obtendo o resultado desejado no combate ao sub-registro e ao registro tardio, foi pensando então que o registro civil de nascimento deveria ser realizado logo após o parto na própria maternidade.

E em 2010 foi implantada uma política pública estimulando o registro nas maternidades a nível nacional com o Provimento n.º. 13 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a estatuir sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, tornando-se conhecidas como unidades interligadas de cartório de registro civil.

Conforme explicado por Carlos Alberto Schettino Júnior:

Com o objetivo principal de erradicação do sub-registro de nascimento, foi criado o provimento n.º13 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça em 03 de setembro de 2010, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos, foram criadas as primeiras impressões sobre o projeto da Unidade Interligada. Vale lembrar que é com o registro de nascimento perante aos Cartórios de Registro Civil que, primeiramente, é garantida a identidade ao cidadão, gerando direitos e deveres deste para com o Estado. O projeto da Unidade Interligada de Registro Civil das Pessoas Naturais visa promover o registro de nascimento na própria maternidade, de modo que as crianças já possam sair do hospital com a certidão de nascimento. Este serviço se tornou possível a partir da unificação entre a Unidade Interligada e o cartório de registro civil onde será feito o registro.<sup>204</sup>

Ademais, neste esforço, o poder estatal vem promovendo o fomento para o estabelecimento de outras políticas públicas como os Cartórios Itinerantes nas comunidades quilombolas, como foi recentemente divulgado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo:

---

<sup>204</sup> SCHETTINO JÚNIOR, Carlos Alberto. *A fé pública digital no cartório de registro civil e as novas tecnologias de acesso à cidadania*. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro: 2017, p. 2.



No último sábado (22.11), o Cartório Itinerante da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) prosseguiu com as ações junto às comunidades quilombolas do Estado de São Paulo, com a realização de mais uma etapa do projeto Sub-Registro Zero, desta vez no bairro Mandira, localizado no Município de Cananéia, em busca de crianças que ainda não foram registradas pelos pais e que correspondem ao pequeno índice de sub-registro apontado no Estado, 1,4% segundo a Fundação Seade.<sup>205</sup>

E ainda tratando das comunidades quilombolas em 2013 a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial lançou um Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas, que faz parte do Programa Brasil Quilombola, por este guia institui-se que:

A Mobilização Nacional faz parte do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e ampliação do acesso à Documentação. Prefeitura deve inicialmente identificar as pessoas sem certidão de nascimento e sem documentação em seu município. A busca ativa de pessoas pode ser feita por meio de visita domiciliar, realização de reuniões com líderes comunitários, associações, igrejas, entidades, movimentos sociais, cartórios e com outros agentes municipais e gestores de programas sociais locais, sejam governamentais ou de organizações sociais privadas. Identificadas quem são e onde estão as pessoas sem certidão de nascimento e sem documentação básica, já é possível organizar um mutirão para garantir o acesso dos que precisam de documentação aos órgãos emissores.<sup>206</sup>

Ou seja, diversas ações e mutirões nesse sentido estão sendo realizados, por exemplo, o desenvolvido no período de 2 a 7 de julho de 2018 na Comunidade Quilombola Emas, no Território Lagoas, no Município de São Raimundo Nonato em Piauí, e também na Comunidade Quilombola de Camaputiua no Município de Cajari no Maranhão.

Segundo o IBGE em suas Estatísticas do Registro Civil, relativas ao ano de 2010, o Ministério da Saúde, impulsionando um conjunto de políticas públicas tem oferecido gratificações para aquelas unidades de assistência à saúde que estimularem os pais a registrarem seus filhos antes da alta hospitalar.<sup>207</sup>

Dessa forma, as campanhas realizadas pela UNICEF, com vídeos informativos e propagandas televisivas, são necessárias para suprir o sub-registro e o registro tardio sendo

<sup>205</sup> ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cartório itinerante da ARPEN-SP visita comunidade quilombola no município de Cananéia*. 2018. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODI1NQ==>>. Acesso em: 02 jan 19.

<sup>206</sup> SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. *Guia de políticas públicas para comunidades quilombolas*. 2013. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/arquivos-pdf/pbq-guia-de-politicas>. Acesso em: 03 jan 19.

<sup>207</sup> IBGE. *Estatísticas do Registro Civil*: v. 37. Rio de Janeiro: 2010, p. 18.

políticas públicas que devem existir para a conscientização da população da importância do registro civil na vida de uma pessoa.

O que se espera do Estado e das políticas públicas criadas é o compromisso com a sociedade em criar meios eficientes para que todas as pessoas possam ter acesso ao registro civil no momento do nascimento, uma vez que, o Brasil é um país extenso e com isso gera a desigualdade social, pois em cada região do país possui um determinado costume e em muitas comunidades não são todas as famílias que são esclarecidas, por vezes sendo uma cidade inteira que não entendem a grande necessidade de registrar seus filhos.

Dessa forma o Estado de bem-estar social entra em voga, ele surgiu após a Segunda Guerra Mundial e alcançou seu auge em 1960.

Conforme nos ensina Walkiria Martinez e Marisa Rossignoli:

Apesar das críticas quanto ao custo final da manutenção do Estado de Bem Estar Social, ou seja, agravamento dos déficits públicos e consequente elevação das taxas inflacionárias, essa orientação política econômica esteve presente por quase todo século XX, principalmente nos países centrais, fortalecida pelo crescimento do sistema capitalista nas décadas de 1940 a meados da década de 1970, quando o chamado processo de globalização destaca-se no cenário internacional, juntamente com sua expressão política: o programa neoliberal.<sup>208</sup>

O Estado de bem-estar social vem da expressão da língua inglesa *Welfare State*, por ele se entende que é o Estado que cuidará da política econômica e social daquele determinado país, assegurando à população saúde, educação, segurança, dentre outros, ou seja, tende a combater as desigualdades sociais existentes.

José Luiz Fiori ensina sobre uma das formas de viabilidade do *Welfare* contemporâneo:

[...] constituída pelos fatores materiais ou econômicos que se manifestam na forma (a) da generalização do paradigma fordista; (b) da existência de um consenso suprapartidário em torno aos valores do crescimento e do pleno emprego; (c) de um consenso paralelo em torno às políticas keynesianas; (d) da manutenção de um ritmo de crescimento econômico constante e sem precedentes na história capitalista; e (e) o que, por causa disto e por sua vez, permitiu ganhos fiscais crescentes que foram alocados por coalizões política socialmente orientadas, mesmo quando não fosse o caso de governos controlados diretamente pelos social-democratas.<sup>209</sup>

<sup>208</sup> FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. *Revista Argumentum*. Marília, v. 19, p. 34, jan./abr. 2018.

<sup>209</sup> FIORI, José Luiz. Estado de bem-estar social: padrões e crises. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 2, p. 134, 1997.

Portanto, com a intensificação das políticas públicas o cenário do sub-registro e do registro tardio tem mudado, mas para alcançar a erradicação e zerar os nascimentos sem registros o Estado precisa continuar com as políticas públicas fortalecendo suas campanhas e gerindo meios para que a desigualdade social (situação que mais afeta essa problemática) possa ser combatida.

#### 4.1.1 O Registro de Civil de Nascimento por Procedimento Eletrônico

O Governo Federal pensando ainda em políticas públicas para a erradicação do sub-registro e do registro tardio, desenvolveu alguns projetos para o registro civil de nascimento ser efeito por procedimento eletrônico, realizado antes da mãe e a criança receberem alta, dentro da maternidade e interligado pela internet diretamente com os Cartórios de Pessoas Naturais, sendo a certidão de nascimento assinada mediante o uso de certificado digital.

A ideia básica para o funcionamento desse projeto é de que sem que haja a necessidade da genitora ou genitor se deslocar até o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais concernente a sua residência, ali mesmo na maternidade seria realizado o registro civil de nascimento, evitando assim um possível sub-registro ou um registro tardio.

Como tem afirmado Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira:

Verificou-se que umas das mais importantes ferramentas de combate à falta de registro de nascimento – chamada sub-registro – seria a realização deste ainda no hospital maternidade em que nasce a criança, possibilitando-se que este saia do estabelecimento hospitalar já registrada e com certidão de nascimento, para exercer regularmente os direitos e a cidadania desde os primeiros dias de vida.<sup>210</sup>

Em 2002 o Ministério da Saúde editou a portaria 938/GM, de 20 de maio, a qual estabeleceu incentivos aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciarem o registro de nascimento, antes da alta hospitalar.

E, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 13 que regulamentou o funcionamento, implantação e procedimento de registro de nascimento nas unidades interligadas efetivando desta forma um projeto que em muito ajudou e avançou no combate ao sub-registro. Ou seja, o poder estatal se utilizou de uma ferramenta prática, que é a

---

<sup>210</sup> CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais I: parte geral e registro de nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181.

informatização para combater diversos males que acomete a sociedade, principalmente trazendo benefícios para os cidadãos, para que não fiquem desamparados como aquele que não possui registro civil de nascimento.

A Lei 12.662 de 2012 em seu artigo 5º e parágrafos trouxe algumas regulamentações para esse projeto, que demonstra como a colaboração entre cartórios de registro civil e Poder Público podem ser efetivos na garantia dos direitos dos cidadãos, como transcrito a seguir:

Os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde. Os dados do sistema previsto no caput poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade. O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o sistema de registro eletrônico determinado pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, de modo a permitir a troca de dados com os serviços de registro civil de pessoas naturais. O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>211</sup>

Dessa forma, ao longo de todo o exposto no capítulo referente à gratuidade do registro civil de nascimento e às políticas públicas, buscamos demonstrar que a gratuidade foi uma forma primária que o governo propôs para alcançar a erradicação do sub-registro e do registro tardio, ação que obteve muitos resultados positivos.

Logo várias outras políticas públicas foram surgindo, alcançando, como foi mostrado nos gráficos, ao longo dos anos o efeito que se esperava, baixando em muito os números até então obtidos de sub-registro e de registros tardios.

Um grande avanço, depois da implementação da gratuidade, foi a regulamentação e implantação das unidades interligadas nas maternidades a fim de registrar a criança logo após o nascimento.

Podemos perceber então que o sub-registro civil e o registro civil tardio é um problema real e presente no Brasil, e para que o Estado possa combater a desigualdade social do seu povo deve fortalecer as políticas públicas capazes de garantir o estado de bem-estar

---

<sup>211</sup> BRASIL. *Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012: Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.* Brasília, DF: Senado, 2012.

social, além da garantia de uma vida digna com o acesso de todas as pessoas nascidas ao registro civil e a uma certidão de nascimento, do contrário está fadado ao fracasso.

Dessa forma a Constituição da República Federativa do Brasil, ao estabelecer como princípio máximo da república a dignidade da pessoa humana deve fortalecer as políticas públicas visando a erradicação do registro tardio e do sub-registro já que vêm apresentando significativos avanços, garantindo desta forma a preservação e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana a todos.

## CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho procurou demonstrar a importância do registro de nascimento no cenário dos direitos econômicos e sociais, oferecendo elementos norteadores na busca de melhorias na implementação de estratégias para colocar fim ao sub-registro e ao registro tardio.

Buscou-se evidenciar num primeiro momento a atuação dos registros públicos na vida dos cidadãos explicitando os tipos, funções, bem como, trazendo um entendimento sobre os conceitos e importância dos registros públicos, atingindo-se assim os objetivos deste estudo.

Embora, corriqueiramente os registros públicos sejam alvo de críticas sob o argumento da burocracia, podemos afirmar, com base na pesquisa realizada, que são sim instrumentos que visam prevenir fraudes, dar segurança jurídica e proporcionar a efetivação dos direitos econômicos e sociais.

Foco principal deste trabalho, o registro civil das pessoas naturais, mais especificamente o registro de nascimento, é um repositório fiel e seguro dos atos e fatos relevantes na vida de uma pessoa, desde seu nascimento, emancipação, casamento, divórcio, óbito, dentre outros. Com base em sua certidão de nascimento atualizada o cidadão está apto a demonstrar a sociedade e ao Estado sua real situação jurídica, podendo desta forma ter acesso as políticas públicas implantadas pelo Estado.

Há a necessidade de se reconhecer que o registro civil de nascimento torna todos os indivíduos sujeitos de direitos implicando diretamente no alcance de suas finalidades, tornando-os cidadãos perante o Estado e a sociedade, sendo ainda um pré-requisito para que haja o exercício dos direitos econômicos e sociais, possuindo então existência jurídica.

Obedecendo a essa perspectiva de proteção, verificou-se ser de grande importância tratar do tema da cidadania, por versar sobre a conservação de elementos essenciais para a manutenção de uma vida digna, e não somente sobre os direitos políticos como popularmente é conhecida a cidadania.

Esta dá ao cidadão o direito de participar de forma ativa de seu governo, e a sua falta acaba por excluir da vida social aquela pessoa. Trata-se de fundamento da República, traduzindo-se no direito a ter direitos.

A recente Lei 13.484 de 2017, visando facilitar o acesso de toda a população a documentos básicos, como carteira de identidade e de trabalho, transformou os cartórios de registro civil em escritórios da cidadania, ao quais, mediante convênios a serem firmados, permitirão que os escritórios de registro civil das pessoas naturais passem a expedir tais

documentos, efetivando ainda mais a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Viu-se ainda, que o registro civil de nascimento é um direito fundamental, imprescindível não apenas para a garantia da cidadania, mas também de outros direitos fundamentais. Sem o registro de nascimento torna-se dificultoso para o Estado proteger de forma efetiva os direitos garantidos pela Constituição Federal vigente, como visto, o direito à saúde, à assistência médica, à educação, ao trabalho, dentre outros.

Ou seja, sem o registro civil de nascimento torna-se impossível ao Estado garantir até mesmo os direitos econômicos e sociais que, conforme verificamos ao longo do trabalho, são de suma importância para o indivíduo, o qual, sem estes, viverá a margem da sociedade não tendo acesso aos direitos básicos como educação, saúde, trabalho com a carteira de trabalho assinada, ao voto, dentre outros. Direitos estes protegidos pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Os Ofícios de Registro Civil são ainda importantes fornecedores de dados para o Estado, o qual através destes possui uma base confiável para o desenvolvimento de políticas públicas desde o âmbito regional até nacional. No presente trabalho buscou-se elucidar especificamente o combate ao sub-registro e o registro tardio de nascimento.

Nas diversas relações entre os homens e o Estado, a busca pelos seus direitos fica obstada muitas das vezes por conta das desigualdades sociais, educativas e culturais encontradas na sociedade, essa pesquisou evidenciou que as causas para a falta do registro civil de nascimento são muito diversificadas, dificultando ainda mais os meios para combatê-las.

Ficou claro que o governo do Estado brasileiro muito ignorou o fato de haver milhares de pessoas que não possuíam registro civil de nascimento, entretanto, com a ajuda da globalização e dos incentivos dos direitos humanos, pactos e tratados internacionais, o Governo Federal mudou sua postura, buscando formas efetivas de combate ao sub-registro e registro tardio, visando garantir o acesso fácil, rápido e desburocratizado das pessoas aos cartórios de registro civil.

Dentre as políticas de combate ao sub-registro e o registro tardio de nascimento elencamos a gratuidade, que com certeza, senão a mais eficaz, foi uma das mais eficazes formas de acesso irrestrito da população ao registro civil de nascimento.

Várias outras políticas públicas começaram a surgir e foram implantadas procurando combater as causas geradoras do sub-registro e do registro tardio. O governo Federal, aliado a

UNICEF, que desde 2007 vem apoiando essa causa, conseguiram diminuir sensivelmente os números dos registros tardios e dos casos de sub-registro.

Após o apoio da UNICEF e em meados do ano 2008, os estados que compõe a Federação do Brasil, assinaram o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, que possui o objetivo de zerar o número das pessoas que não possuem o registro civil de nascimento.

Sendo assim, observa-se a importância de se diferenciar os dois conceitos, principalmente no que se refere ao do sub-registro, uma vez que no registro tardio há um percentual concreto, pois, são computados todos os registros realizados após o prazo estipulado pela Lei dos Registros Públicos.

Já o sub-registro não, por ele há uma estimativa das crianças nascidas e não registradas no ano de seu nascimento, contudo, não há como se ter um número real porquanto há crianças que nascem fora das maternidades, impedindo dessa forma o controle.

Convém destacar, uma das principais políticas públicas já realizadas pelo Estado no combate ao sub-registro, que foi implantada a nível nacional pelo Provimento n.º. 13 do Conselho Nacional de Justiça, como sendo o registro civil de nascimento e a consequente expedição da certidão de nascimento nas próprias maternidades, tornando-se unidades interligadas dos cartórios de registro civil.

Com este estudo foi permitido identificar as diferenças entre os conceitos de sub-registro e de registro tardio e aplicar empiricamente suas bases para explicar sobre as políticas públicas que foram implantadas visando combater as causas de ocorrências da falta de registro civil de nascimento e consequentemente para a redução dos casos de sub-registro e registro tardio, porém, estes ainda existem no Brasil, mas de forma bastante reduzida, conforme apresentado na Tabela 1 e na Tabela 3.

Também por meio da análise realizada nos gráficos e tabelas apresentadas, foi possível identificar que a taxa de registro tardio e de sub-registro nos anos de 2013 a 2015 teve uma sensível redução se comparada aos números de 10 anos antes. Esses números se devem a adoção das políticas públicas econômicas e sociais empregadas com a finalidade de realizar o registro civil de nascimento e consequentemente alcançar o objetivo deste registro.

Os principais motivos apresentados como causas da falta do registro civil de nascimento foram o desconhecimento dos direitos que são garantidos pelo registro civil de nascimento, sendo esse desconhecimento proveniente do baixo grau de escolaridade familiar, falta de um ensino básico de qualidade, e, ainda, os nascimentos ocorridos em zonas rurais,



que, por não haver cartórios próximos desses locais dificultam ainda mais o acesso aos registros civis das pessoas naturais.

Constatou-se igualmente no decorrer da dissertação a grande dificuldade enfrentada para a realização do registro civil de nascimento dos povos indígenas, sendo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a instituição Federal responsável pelas políticas indigenistas e pela proteção dos direitos indígenas, englobando assim o registro civil de nascimento.

Viu-se, assim que o sub-registro e o registro tardio de nascimento ainda estão presentes no Brasil, pois, por mais que hajam leis asseguradoras do bem-estar social e econômico dos indivíduos e estejam sendo implantadas políticas públicas, estas estão combatendo apenas alguns dos motivos que foram apresentados aqui nesta dissertação como causas geradoras da falta de registro de nascimento.

Um dos principais instrumentos foi a Lei 9.534 de 10 de dezembro de 1997, que trata da gratuidade no registro civil das pessoas naturais dos atos necessários ao exercício da cidadania, esta foi uma das primeiras providências tomadas pelo poder governamental para tentar combater as causas da falta de registro de nascimento.

Porém, com essa ação provocou-se alguns transtornos para os cartórios de registro civil das pessoas naturais, uma vez que, estes passaram a ter dificuldades em se manter em funcionamento, visto que, a remuneração dos Oficiais dos registros públicos, são por meio dos emolumentos recebidos pelos serviços prestados. Desta forma, se fez necessário pensar em políticas de compensação pela prática dos atos gratuitos realizados pelos cartórios de registro civil.

Em vários estados brasileiros já existem previsões de compensação pela prática dos atos gratuitos, mas, a nível nacional, o que se vê são serventias sendo fechadas e anexadas as Comarcas pela inviabilidade econômica de sua manutenção, acarretando desta forma em óbice no acesso da população aos ofícios de registro civil das pessoas naturais.

Visando diminuir os efeitos negativos gerados aos cartórios o Conselho Nacional de Justiça promulgou no final de 2018 o Provimento de nº. 81, com o objetivo de complementar a renda mínima desses cartórios, por ser deveras recente esse provimento ainda não se pode afirmar os efeitos a serem produzidos.

Levando-se em consideração os aspectos que foram expostos ao longo dessa dissertação, é fato que a falta do registro civil de nascimento é um problema recorrente não só no Brasil, mas em diversos outros países subdesenvolvidos, tratando-se muitas das vezes de um problema cultural desses países, inclusive do Brasil.

As soluções apresentadas pelo governo para a erradicação do sub-registro e do registro tardio vêm surtindo efeito como vimos. Porém, tais medidas necessitam de um empenho do poder estatal de forma mais efetiva com programas elaborados para que haja também a diminuição dos efeitos colaterais gerados, como por exemplo o que ocorreu com a promulgação da Lei n°. 9.534 de 1997 que institui a gratuidade do registro civil de nascimento, ocasionando danos aos cartórios de registro civil de pessoas naturais.

É preciso ter em mente que mesmo a visão aqui expressa das dificuldades de acesso aos cartórios de registros das pessoas naturais que alguns municípios possuem por diversos motivos já elencados, se faz necessário que ocorram mudanças em outros setores da vida do cidadão que acabarão por refletir na erradicação do sub-registro e do registro tardio, podemos citar a importância necessária que o Estado precisa dar à educação, pois um país sem a devida educação se mantém deficitário e não progride.

Se boa parte dos impostos arrecadados pelo governo fossem efetivamente revertidos para a educação, cultura e infraestrutura do país, este não precisaria dispender tantos esforços para que a população civilizada predominante das cidades tivesse dificuldade em entender a necessidade de se ter um registro civil de nascimento. Pois, seria um ato natural incutido na vida de ser um cidadão de todos. Dizemos isso, pois, para os indígenas e quilombolas que vivem afastados da civilidade pode não ser um ato tão natural, o de ter documentos.

Isso explica o fato do Estado brasileiro, em todos os quadrantes expostos, ser tão hipertrofiado e escasso de recursos para a atender uma sociedade civil exigente. O governo brasileiro precisa impor-se aos agentes históricos privilegiados, caso contrário sempre restarão prejudicados as questões vitais para a nação como os setores sociais, econômicos e culturais.

É assim nesse espaço amostral das causas e consequências da falta de registro civil com o nascimento que as políticas públicas voltadas para esse fim estão se mostrando cada vez mais competentes em devolver os direitos que as pessoas sem o registro de nascimento estão impedidas de usufruir.

Não obstante a importância e o papel positivo que a instituição das políticas públicas tem nas articulações de movimentos sociais e na mobilização do resgate aos direitos dos cidadãos, o desenvolvimento delas é uma representação do quanto é possível e preciso alterar a prática para que realmente seja observado um papel de pluralização do debate como o que é atribuído às políticas públicas já existentes.

Pode-se reafirmar, deste modo, que é imprescindível que todos se conscientizem de que é fundamental a efetivação do registro de nascimento desde o primeiro ano de vida de uma pessoa, sendo assim, do mesmo modo é estritamente necessário que o poder estatal esteja

à frente da implantação das políticas públicas que se fazem e que se fizerem indispensáveis, pois é dele que advém o dever de possibilitar todo e qualquer meio necessário para que o cidadão alcance sua plena cidadania o que só é possível com o registro civil de nascimento.

Concluimos, portanto, que apenas se houver um desenvolvimento conjunto e uma tutela global para combater todas as causas que acarretam na falta do registro de nascimento se conseguirá erradicar totalmente o sub-registro e o registro tardio. E, por consequência, todos os malefícios que por eles são gerados para as pessoas impedindo uma vida digna perante a sociedade em que elas estão inseridas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Organs da fé pública. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 5, p. 7 - 114, 1897.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 13 dez 18.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro 1948*. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html)>. Acesso em: 12 dez 18.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 16 de dezembro de 1966*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>>. Acesso em: 13 dez 18.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 16 de dezembro de 1966*. Disponível em: <[http://http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: 02 jul 18.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cronologia do registro civil no Brasil*. Disponível em: <[http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina\\_id=178](http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?pagina_id=178)>. Acesso em: 19 set 18.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cartório itinerante da ARPEN-SP visita comunidade quilombola no município de Cananéia*. 2018. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODI1NQ>>. Acesso em: 02 jan 19.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/90*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BEVILAQUA, Clovis. *Código dos Estados Unidos do Brasil comentado*. v. 1. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916,

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade: e reflexões frankfurtianas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Qual socialismo? Discussão de uma alternativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz na Terra, 1991.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Constituição Brasileira (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Constituição Brasileira, de 16 de julho de 1934*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. *Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003*: Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Senado, 2003.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 1943.

BRASIL. *Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000*: Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Senado, 2000.

BRASIL. *Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012*: Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2012.

BRASIL. *Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. *Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994*: Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Senado, 1994.

BRASIL. *Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997*: Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, DF: Senado, 1997.

BRASIL. *Lei n°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. *Lei n°. 4.737, de 15 de julho de 1965*: Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Senado, 1965.

BRASIL. *Lei n°. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*: Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. *Lei n°. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996*: Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Brasília, DF: Senado, 1996.

BRASIL. *Lei n°. 9.503, de 23 de setembro de 1997*: Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1997.

BRASIL. *Lei n°. 9.534, de 10 de dezembro de 1997*: Dá nova redação ao art. 30 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei n° 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei n° 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Senado, 1997.

BRASILEIRO, Tula Vieira. *Filho de*: um estudo sobre o sub-registro civil de nascimento na cidade do Rio de Janeiro. Dissertação apresentada ao Doutorado em Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais I*: parte geral e registro de nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*: o longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Flavio de. *Compacto dicionário jurídico inglês - português*. São Paulo: Aide, 1994.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução Conjunta n.º. 3 de 19 de abril de 2012*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=238>>. Acesso em: 02 jan 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n.º.81 de 06 de dezembro de 2018*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3660>>. Acesso em: 12 jan 19.

CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Nova Iorque, 1946*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 06 dez 18.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Sub-Registro Civil*. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/projetos-especiais/sub-registro-civil>>. Acesso em: 18 dez 18.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DEBS, Martha El. *Legislação notarial e de registros públicos comentadas*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Jefferson Aparecido; CARDOSO JUNIOR, Olavo Figueiredo. O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*. Salvador, v. 4, p. 9, jan/jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 29. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIP, Ricardo (coord.). *Concessão de gratuidades no registro civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2017.

EIDE, Asbjorn; ROSAS, Alla. Economic, social and cultural rights: a universal challenge. In: ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira (org.). *Direito internacional na constituição: estudos em homenagem a Francisco Rezek*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESCRIBA INFORMATIZAÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL. *Atos gratuitos em cartórios*. 2018. Disponível em: <<http://www.escriba.com.br/atos-gratuitos-em-cartorios/>>. Acesso em: 27 dez 18.

ESQUERDA DIÁRIO. *Desigualdade salarial: No capitalismo as mulheres negras ganham 60% menos que um homem branco*. 2017. Disponível em:

<<http://www.esquerdadiario.com.br/Desigualdade-salarial-No-capitalismo-as-mulheres-negras-ganham-60-menos-que-um-homem-branco>>. Acesso em: 04 dez 18.

EVANGELISTA, Maria do Céu de Oliveira; JULIO, Ana Célia. Registro tardio de nascimento e a dignidade da pessoa humana. *Judicare*, Londrina, v.7, n.1, p. 111-126, jun. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2008.

FERRAZ, Patrícia André de Camargo. Gratuidades e o equilíbrio econômico-financeiro dos cartórios brasileiros. *Revista Anoreg São Paulo*. n. 1, 2014.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. *Revista Argumentum*. Marília, v. 19, 24 p., jan./abr. 2018.

FIORI, José Luiz. Estado de bem-estar social: padrões e crises. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 2, p. 129-147, 1997.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GIL, Francisco Luces. *Derecho registral civil: con modelos y formularios*. Barcelona: Bosch, 1976.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 12. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. Introdução ao direito internacional dos direitos humanos. 2002. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (org.). *Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito de família, direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos: correlação entre o ser familiar e o ser humano. *Revista Argumentum*. Marília, v. 19, p. 322, jan./abr. 2018.

HOLTHE, Leo Van. *Direito constitucional*. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

IBGE. *Estatísticas Do Registro Civil*. v. 37. Rio de Janeiro, 2010.

IBGE. *Estatísticas Do Registro Civil*. v. 40. Rio de Janeiro, 2013.

IBGE. *Estatísticas Do Registro Civil*. v. 42. Rio de Janeiro, 2015.



INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CESCR/OHCHR\\_Map\\_ICESCR.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CESCR/OHCHR_Map_ICESCR.pdf)>. Acesso em: 22 dez 18.

KONNO, Alyne Yumi. *Registro de imóveis: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2010.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral*. São Paulo: YK, 2017.

LARENZ, Karl. Derecho civil: parte general. 1978. In: NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro*, n. 219, p. 239, jan./mar. 2000.

LEWANSOWSKI, Enrique Ricardo. A formação da doutrina dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coord). *Tratado Luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos registros públicos: em comentário ao Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o direito privado brasileiro*. 4. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. *Notas e registros públicos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

LOYOLA, Gustavo. A gratuidade é uma falácia e traz consequências indesejáveis para a economia. In: FERRAZ, Patrícia André de Camargo. Gratuidades e o equilíbrio econômico-financeiro dos cartórios brasileiros. *Revista Anoreg São Paulo*, n. 1. 2014.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004.

MARTINS, Cláudio. *Teoria e prática dos atos notariais*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO FILHO, Álvaro. Princípios do direito registral imobiliário. *Revista de Direito Imobiliário*, [s. L.], v. 17, n. 17, 1986, p.25-50, jan. 1986.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41. ed. 2007, v. 1.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Uma em cada três crianças com menos de 5 anos no mundo não existe oficialmente, alerta UNICEF*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/uma-em-cada-tres-criancas-com-menos-de-5-anos-no-mundo-nao-existe-oficialmente-alerta-unicef/>>. Acesso em: 5 jul 18.

NALINI, José Renato. Registro civil das pessoas naturais: usina de cidadania. In: MARQUES, Ricardo Henry (Org.). *Registros públicos e segurança jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

NALINI, José Renato; DIP, Ricardo Henry Marques. *Registro de imóveis e notas: responsabilidade civil e disciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NASCIMENTO, Maria Isabel do; FLAUZINO, Regina Fernandes; CUNHA, Mara Catarina da; ROCHA, Luana Bezerra da. Fatores associados à ausência de registro de nascimento em cartório localizado em maternidade do Sistema Único de Saúde. Nova Iguaçu, 2015. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, p. 431-440, vol.24, n.3, 2015.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. LAZARI, Rafael de. *Manual de Direitos Humanos: volume único*. 4 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA *Divisão de Ética das Ciências e Tecnologias Sector de Ciências Sociais e Humanas*. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, 6 de abril de 2005. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por)>. Acesso em: 01 jan 19.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 01 jul 18.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 122. Genebra, 1965*.

PAIVA, João Pedro Lamana. *Direito registral, registros públicos*. Porto Alegre, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. *Registro civil de nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania*. Dissertação apresentada ao Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes, 2006.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da cidadania*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *Escritório Regional para América do Sul, Santiago*. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-PIDESC-PORTUGUES-FINAL.pdf>>. Acesso em: 22 dez 18.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. *Registros públicos e notas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito notarial e registral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Registros públicos: visão geral, aspectos relevantes, importância para a democracia. In: *Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes*, 2007. Palestra, Minas Gerais, 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 20. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHETTINO JÚNIOR, Carlos Alberto. *A fé pública digital no cartório de registro civil e as novas tecnologias de acesso à cidadania*. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO RIO DE JANEIRO. *Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento: o que fazer? Guia de orientação para os profissionais de educação*. Rio de Janeiro, 2011,

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. *Guia de políticas públicas para comunidades quilombolas*. 2013. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/arquivos-pdf/pbq-guia-de-politicas>>. Acesso em: 03 jan 19.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 23. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOCIEDADE CIVIL E MOVIMENTOS SOCIAIS BRASILEIROS. *Assinatura pelo Brasil do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <[https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta%20Conjunta%20Sociedade%20Civil%20ref%20PF-PIDESC%20\(2\).pdf](https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta%20Conjunta%20Sociedade%20Civil%20ref%20PF-PIDESC%20(2).pdf)>. Acesso em: 22 dez 18.

STARLING, Lécio Vieira. *Registro civil brasileiro*: Decreto n. 18.542 de 24 de dezembro de 1928. Leopoldina: Gazeta de Leopoldina, 1929.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial REsp 1626739 RS 2016/0245586-9*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09/05/2017. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9>>. Acesso em: 27 dez 18.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 3.463-RJ*. Relator Ministro Carlos Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25129593/embdecl-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3463-rj-stf/inteiro-teor-124364824?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 dez 18.

SWENSSON, Walter Cruz. *Lei de registros públicos anotada: anotações doutrinárias*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*: tomo II. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. *Apelação Cível AC 05324207819748020002 AL 0532420-78.1974.8.02.0002*. Relator: Desembargador Alcides Gusmão da Silva. DJ:

26/04/2012. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127300501/apelacao-apl-5324207819748020002-al-0532420-7819748020002>>. Acesso em: 23 dez 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Cível:AC 646522 SC 2010.064652-2*. Relator: Desembargador Jorge Luís Costa Beber. DJ: 02/12/2011. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20991334/apelacao-civel-ac-646522-sc-2010064652-2-tjsc>>. Acesso em: 23 dez 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. *Apelação Cível AC 9256730212005826 SP 9256730-21.2005.8.26.0000*. Relator: Desembargador Luiz Antônio Costa. DJ: 27/04/2011. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18847152/apelacao-apl-9256730212005826-sp-9256730-2120058260000/inteiro-teor-104165217?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 dez 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO. Conhecendo Os Serviços Extrajudiciais: registro civil das pessoas naturais. n. 4. Pernambuco: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, 2016, p. 16. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo\\_de\\_RegistroCivil\\_2016\\_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7](http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35163/Fasciculo_de_RegistroCivil_2016_Final-1.pdf/3bf7066a-b5c0-495c-9cc8-181ebd4913d7)>. Acesso em: 10 dez 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. *Apelação Cível AC 00005062320148180029*. Relator: Desembargador José James Gomes Pereira. DJ: 15/05/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/643074139/apelacao-civel-ac-5062320148180029-pi>>. Acesso em: 23 dez 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. *Agravo De Instrumento AI 00613665020148190000 RJ 0061366-50.2014.8.19.0000*. Relator: Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho. DJ: 10/02/2015. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172166269/agravo-de-instrumento-ai-613665020148190000-rj-0061366-5020148190000/inteiro-teor-172166284>>. Acesso em: 26 dez 18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível AC 70076773282 RS*. Relator: Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol. DJ: 20/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594216969/apelacao-civel-ac-70076773282-rs>>. Acesso em: 23 dez 18.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013.